



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
*Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003***

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 17h25, na 3ª Vara do Trabalho do Brasília-DF, pela lavra do Juiz do Trabalho Substituto GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, na Ação Trabalhista ajuizada por [REDACTED] em desfavor de **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, foi publicada a seguinte decisão:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por [REDACTED] em desfavor de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em sua petição inicial, o reclamante insurge-se contra a demissão por justa causa que lhe foi imposta em face a sua atuação como chefe do então Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota - DENAF nos anos de 2009/2010. Postula a reintegração no emprego e o pagamento de todos os benefícios e direitos desde sua demissão, nulidade do processo administrativo, inclusive em tutela antecipada, declaração de inexistência de dívida com a condenação em dobro do valor cobrado, indenização por dano moral e multa em favor do FAT. Sucessivamente requer a reversão da justa causa em dispensa imotivada com o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes. Dá à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 e junta documentos

Foram juntadas cópias de documentos do processo 328-92.2015.5.10.0003 pelo reclamante e em face do despacho de fls. 1.346.

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 1.391/1.393).

Na audiência de fls. 1.403, não houve conciliação. O reclamante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Foi recebida a defesa com documentos.

A reclamada, em sua defesa, suscita preliminares de ilegitimidade ativa do MPT, inépcia da petição inicial. No mérito, defende não haver direito à estabilidade e sustenta que o reclamante foi punido após regular procedimento administrativo no qual teve amplo direito de defesa. Acrescenta que ele envolveu-se em irregularidades por meio de dispensa de licitação (Contrato 105/2010) em detrimento de contrato previamente existente e celebrado após regular processo licitatório (Contrato 51/2010). Traz suas considerações acerca dos fatos deduzidos em juízo. Pugna pela improcedência do pedido.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003**

O reclamante apresentou réplica, com documentos, e nova manifestação.

Indeferido o pedido de reconsideração (fls. 1.690).

A reclamada se manifestou sobre os documentos juntados e trouxe nova documentação, sobre a qual o reclamante trouxe suas considerações.

Na audiência de fls. 1.804/1.808, o reclamante e uma testemunha foram ouvidos.

Na assentada de fls. 1.809/1.814, as demais testemunhas foram apresentadas. Indeferida contraprova. Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual. Proposta conciliatória final rejeitada.

As partes apresentaram razões finais em memoriais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. INUTILIZAÇÃO DE FOLHAS

Estando completamente em branco a fls. 1.084 e a fim de otimizar os trabalhos em secretária, evitando-se sobrecarga desnecessária, DETERMINO a inutilização da fl. 1.084, com a colocação da indicação de "em branco" ou "sem efeito".

2. JUNTADA DE DOCUMENTOS

O reclamante em réplica e a reclamada em manifestação avulsa juntaram diversos documentos referentes a parecer técnico e exame do pedido de reconsideração da decisão que dispensou o reclamante por justa causa, sem que a parte adversa tivesse vista deles.

Percebe-se que a documentação acostada é comum a ambas as partes, pois diz respeito ao processo administrativo disciplinar e ao pleito de reconsideração administrativo. Do teor de ambas as documentações percebe-se que ela não trazem qualquer elemento ou argumento novo ao que está sendo debatido nos autos. Nada acrescentam, nem interferem na questão em debate. Nesse contexto, a abertura de prazo para as partes se manifestarem em nada altera a solução do litígio, mostrando-se, na prática, inócua. Diante DEIXO de intimar as partes da juntada dos documentos de fls. 1.785/1.795 e 1.797/1.803 porque inócuos para o deslinde da controvérsia.

3. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada suscita preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que há contradição e incompatibilidade entre os pleitos de letra "i" e "j" e porque foram formulados pedidos genéricos e inespecíficos nas letras "d" e "e" do pedido.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Não há qualquer vício nos pleitos "i" e "j". Primeiro porque não há tecnicamente qualquer incompatibilidade entre eles, pois o deferimento ou indeferimento de um não prejudica o outro. Segundo porque é lícito ao autor formular pedidos cumulativos, sucessivos ou alternativos, ainda que incompatíveis entre si, cabendo ao magistrado, se for o caso, aplicar o direito à espécie, inclusive reconhecendo, caso seja essa a situação, a relação de prejudicialidade entre os pleitos apresentados.

Com relação às expressões assinaladas pela reclamada dos pleitos "d" e "e", há, de fato, inépcia.

As expressões "todos os valores, vantagens, benefícios e direitos", "mas sem limitar" e "etc." não permitem identificar o alcance da pretensão deduzida em juízo e qual é especificamente o provimento judicial postulado. O pedido deve ser certo. O julgador não pode interpretá-lo extensivamente, tampouco proferir decisão além do que foi postulado.

No mais, a petição inicial atende ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT na medida em que há longa exposição dos fatos e o pedido decorre logicamente dela. A narrativa apresentada na exordial permite o entendimento da pretensão deduzida em juízo e guarda consequência lógica com o pedido feito, possibilitando a parte reclamada o pleno exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, até porque inexistem quaisquer dos vícios apontados.

ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar suscitada e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de pagamento de "todos os valores, vantagens, benefícios e direitos", "mas sem limitar" e "etc.", por inépcia.

4. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A reclamada suscita preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o pedido de letra "i" diz respeito à penalidade fixada em Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT em face de eventual descumprimento da decisão proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

Com razão à reclamada, da própria narrativa da petição inicial (fls. 148/149) percebe-se que a postulação do reclamante diz respeito à satisfação da penalidade prevista na sentença prolatada pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho na Ação Civil Pública 653/2014-006 ajuizada pelo MPT e revertida ao FAT.

Dessa forma, o reclamante não é o titular, nem o substituto processual do titular do direito sobre o qual se funda o pedido. Não há, portanto, pertinência subjetiva do reclamante cobrar multa ao FAT em ACP do MPT por eventual descumprimento de decisão judicial da qual não é parte.

ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de multa *astreintes* de R\$ 10.000,00 reversível ao FAT.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

5. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA À TESTEMUNHA.

Irrepreensível o entendimento do juízo que indeferiu a contradita à 1ª e 2ª testemunhas da reclamada suscitada pelo reclamante porque ausentes elementos que retirem a isenção em depor ou que demonstre haver interesse no deslinde da controvérsia.

Na contradita, em regra, a falta de isenção da testemunha deve ser demonstrada, pois se trata de um exame prévio de admissibilidade da tomada de depoimentos. Ainda que haja dúvida quanto ao interesse da testemunha em colaborar com uma parte, o magistrado poderá, advertindo-a, compromissá-la e ouvir suas declarações. Depois, ele poderá fazer um exame mais apurado do seu valor probatório, sobejando com os demais elementos de prova e fazendo uma avaliação crítica da credibilidade, segurança, consistência, coerência, independência, isenção das respostas, inclusive pela observação do comportamento da testemunha em audiência e de sua relação com os sujeitos do processo. Poderá, inclusive, fazer uso de técnicas da Psicologia do Testemunho e da doutrina especializada.

É justamente por isso que a lei já enumera, como exceções, as hipóteses em que a parcialidade da testemunha é presumida (como amizade íntima, inimizade capital, parentesco próximo, etc). Para os demais casos, o afastamento preliminar de um depoimento exigirá prova, sob pena de constituir cerceamento de defesa para quem arrolou a testemunha. O mero temor que alguém irá mentir para o Juiz não justifica, por si só, o deferimento da contradita.

No caso dos autos, as contraditas tiveram como único fundamento o possível interesse na lide uma vez que a 1ª testemunha respondeu ao PAD e teria interesses conflitantes com o reclamante e a 2ª testemunha porque participou da comissão disciplinar no referido PAD.

Em ambos os casos, as testemunhas negaram o interesse na causa e o reclamante não apresentou qualquer prova acerca da falta de isenção ou do *animus* em prejudicar o reclamante. Sem tal demonstração não há como, liminarmente, considerá-la suspeita ou impedida em depor. Não se pode inferir um interesse na causa por parte da testemunha pelo mero temor ou receio de que ela possa lhe prejudicar.

REJEITO o protesto por cerceamento de defesa apresentado em face do indeferimento das contraditas às testemunha conduzidas pela reclamada.

6. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRAPROVA À TESTEMUNHA.

A reclamada apresentou protestos por cerceamento de defesa pelo indeferimento da contraprova à testemunha do reclamante, Sr. Fábio, acerca da afirmação dele de que a empresa MTA não foi consultada para a utilização do contrato 105 para embarque da carga do contrato 51.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Data vênua, o objetivo da contraprova de testemunho não é o de rebater uma ou outra resposta da testemunha, sob pena de transformar de se eternizar o processo, tumultuando seu andamento.

A testemunha vem a juízo relatar um evento que presenciou e que diz respeito ao fato controvertido. Suas respostas, como os demais elementos dos autos, devem ser balizados com o arcabouço probatório dos autos, em face do princípio da unidade da prova. Por isso, não são afirmações ou respostas isoladas e descontextualizadas que, pinçadas, são levadas em conta no julgamento da causa, mas sim o quadro fático, com suas nuances, que se extrai do confronto entre as diversas provas.

No caso dos autos, em se tratando de processo licitatório e de contratação emergencial para atender especificamente a rota de carga postal entre o eixo São Paulo-Brasília-Manaus, a questão objeto da pergunta necessariamente diz respeito à procedimento documental. Em outras palavras, a eventual consulta ou não a empresa MTA acerca da comutabilidade da remessa das cargas entre os diversos contratos somente pode ser objeto da prova documental, pois ligada à irregularidade atribuída ao reclamante. Portanto, a resposta da testemunha não tem qualquer relevância para o debate dos autos, até porque a consulta ao licitante/contratante não pode ser verbal, mas sim formalizada no devido processo administrativo.

Além disso, a 2ª testemunha da reclamada tirou o foco dessa questão como fundamento da rescisão do reclamante ao dizer "que a razão da aplicação da "justa causa" foi o sobre preço na utilização dessa segunda linha a partir de Brasília-DF" (fls. 1.813). Assim, a questão da eventual consulta ou não da empresa contratante MTA foge do foco do motivo para a aplicação da justa causa. Em outras palavras, a consulta ou não à MTA é irrelevante ou impertinente, pois, de acordo com a testemunha da reclamada, o motivo da justa causa aplicada foi a utilização de uma segunda linha aérea para Manaus, a partir de Brasília.

Acrescente-se, ainda, que sobre a questão central debatida nos autos, essa testemunha Sandro Senseve mostrou-se desconhecer diversas questões relevantes para a avaliação da falta grave aplicada ao reclamante, especialmente acerca dos problemas na malha aérea e do quase colapso do terminal relatado pela testemunha Gerson.

Correto, portanto, o indeferimento de prova impertinente, pois inócua para produzir os efeitos pretendidos pela parte insatisfeita.

REJEITO o protesto de cerceamento de defesa pelo indeferimento da contraprova a uma pergunta que se tornou irrelevante pela própria prova produzida pela reclamada.

7. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA À TESTEMUNHA.

Esse Juízo indeferiu as perguntas "Se havendo normalidade a carga não urgente era despachada junto com a carga urgente via aérea, porque foge do objeto do pedido?" e "Se é comum o embarque de carga não urgente em aeronave contratada para transporte de carga urgente?" feitas pela reclamada à testemunha Gerson (fls. 1.808).



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003**

A testemunha já havia respondido tais perguntas no início do depoimento e esclarecido os fatos afetos a tais questões ao longo do depoimento.

Como se não bastasse, apesar o indeferimento, respondendo a questão seguinte, a testemunha espontaneamente respondeu as indagações da reclamada:

"Que esclarece que havendo vaga na aeronave (linha aérea regular) toda carga urgente é nela transportada mas caso não haja vagas é possível despachá-la por VAC para contingência para complemento da linha regular quando ela não comporta todo volume" (fls. 1.808).

Portanto, tendo sido respondida a questão, anteriormente e posteriormente ao indeferimento da indagação, não há qualquer prejuízo para a defesa da reclamada.

8. JUSTA CAUSA. EMPREGADO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PERDÃO TÁCITO. ATO DE GESTÃO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. VANTAGENS SALARIAIS.

Discute-se nos autos a dispensa do reclamante, por justa causa, em face de sua atuação como chefe do então Departamento de Encaminhamento e Administração de Frotas (Denaf) da reclamada em 2010 quando da contratação da empresa MTA Master Top Linhas Aéreas S.A. por meio dos contratos 51/2010, de R\$ 3,4 milhões, e de 105/2010, de R\$ 19,6 milhões, bem como a regularidade do processo administrativo disciplinar que imputou ao reclamante faltas graves.

O debate envolvendo as partes alcança um amplo leque de questões, desde a alegação da existência de estabilidade e da necessidade de apuração da falta grave por processo administrativo disciplinar, bem como na regularidade desse. Há questionamentos acerca de quais normas disciplinares são aplicáveis, da ocorrência de perdão tácito, a natureza do ato tomado e a correção ou não do procedimento e da decisão tomada.

As diversas questões envolvidas no processo, que consumiram do magistrado diversos dias de trabalho, revisão, leitura e releitura da documentação e depoimentos tomados. O próprio reclamante, que reclama a urgência e antecipação de tutela, trouxe uma petição inicial de 157 laudas, recheadas de impugnações e de questionamentos sobre a apuração e a decisão que lhe aflige. Isso, obviamente, acaba por ensejar o retardamento no exame de tantos argumentos e teses.

Ante a complexidade dos aspectos que envolvem a demanda, é necessária uma exposição detalhada do contexto dos fatos e da realidade que envolve a atuação do reclamante e de como se iniciou e transcorreu o processo disciplinar, bem como do exame das diversas questões suscitadas nos autos. Para facilitar a exposição, passa-se a dividir essa análise em sessões, capítulos e subcapítulos.

A. Contexto histórico, econômico e político

Para compreensão dos aspectos que envolvem os fatos que culminaram com o ato de dispensa por justa causa do reclamante, é necessário mergulhar no contexto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

histórico, político e econômico da época dos fatos. As decisões debatidas nesses autos podem ser melhores entendidas com a compreensão da dinâmica dos fatos e dos aspectos que o circundam. Quando se olha o passado, com o entendimento do presente, é fácil julgar a história, mas, quando se olha para o futuro, sem saber o que vai acontecer, a melhor opção, muitas vezes, é um mero exercício de possibilidades.

Além disso, mergulhar no passado ajuda a entender o tempo em que perdurou o processo administrativo e os aspectos que envolvem a decisão ali tomada, bem como os contratos envolvendo a empresa aérea Master Top Linhas Aéreas Ltda, centro da controvérsia dos autos.

A.1. Apagão aéreo, crise econômica mundial e efeitos na aviação de cargas

Há cerca de dez anos atrás, em 29/9/2006, no dia em que tomava posse neste Tribunal (como também em outros TRTs) uma grande e qualificada turma de juízes substitutos, aconteceu uma das maiores tragédias da aviação brasileira, que foi a queda do voo 1907 da Gol Linhas Aéreas, justamente na rota Brasília – Manaus, objeto da discussão dos autos. Teve início, a partir de então, a maior crise do setor aéreo brasileiro, que teve impacto na saúde financeira de companhias aéreas e nas atividades correlacionadas.

Para complicar, em 2008/2009 surge a crise econômica mundial, que teve como estopim a bolha imobiliária nos Estados Unidos da América. Tal crise teve um profundo impacto no setor aéreo, com perdas estimadas em US\$ 9 bilhões em todo o mundo e queda de receita por carga da ordem de 17%¹.

No Brasil, a partir de 2009, diversas empresas aéreas cargueiras sofreram os efeitos desse cenário. Em março de 2010, a VarigLog, a maior companhia aérea neste setor, entra com pedido de recuperação judicial perante a Justiça de São Paulo e reduz suas operações e frota.

Paralisaram suas atividades de carga aérea em 2010: a Air Brasil, que operava um Boeing 727-200F e parou de operar definitivamente em novembro de 2010; a Brasil Express Transportes Aéreos S.A. (BETA Cargo), que operava 4 aviões Douglas DC-8-70F e 4 Boeings 707-300C/F, após a rescisão dos contratos com a reclamada; a Rico Linhas Aéreas, que entre seus aviões tinha um Boeing 737 cargueiro e que paralisou seus voos regulares em junho de 2010; a TAF Linhas Aéreas S.A., com aviões Boeing 737-200 e 1 727-200F, deixou de operar transporte de passageiros e continuou a operar carga aérea, ainda que precariamente.

Em 2010/2011, a Master Top Linhas Aéreas (MTA), operava 3 (três) aeronaves McDonnell Douglas DC-10-30F. Em 2011, a empresa, deixou de operar após o rompimento dos contratos com a reclamada, por decisão do Ministro das Comunicações que a declarou inidônea.

¹ KNOWLEDGE WHARTON. *Setor aéreo enfrenta crises de grandes proporções*. 17 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.knowledgeatwharton.com.br/article/setor-aereo-enfrenta-crise-de-grandes-proporcoes/>>. Acesso na data de hoje.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003**

A.2. A crise política e os contratos da MTA com os Correios

Como se não bastasse a crise econômica, fatos correlatos aos contratos da MTA com a reclamada geraram uma crise política no 2º semestre de 2010 e que culminaram com o processo disciplinar ora impugnado.

Em meio à disputa eleitoral para sucessão do ex-presidente Luis Ignácio Lula da Silva, a revista semanal *Veja*² publica, na sua edição de 15/9/2010 (em circulação alguns dias antes), reportagem na qual acusa o filho da então Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República Erenice Guerra a praticar, entre outras condutas, tráfico de influências junto à reclamada para fins de favorecer a Master Top Linhas Aéreas Ltda. (MTA) na celebração de contratos.

A reclamada apresentou na peça de fls. 1.225/1.226 trechos da reportagem, entre os quais que relata que a MTA chegou a ficar 4 dias sem operar em face de dificuldades de renovação da licença de voo junta a ANAC e "que as dificuldades se traduziam em cobrança de propina" (fls. 1.226)³.

A partir de então, uma série de reportagens ganhou as páginas do noticiário. O então diretor de operações dos Correios, área que comandava à época a Denaf, coronel Eduardo Arthur Rodrigues, que segundo alguns fora indicado pela Ministra ao cargo que assumira em 2/8/2010, é apontado como testa de ferro do sócio real da MTA e de ter favorecido referida empresa⁴.

Diante do impacto da notícia na campanha eleitoral da então candidata à presidência da república Dilma Rouseff e da repercussão negativa de nota divulgada na imprensa, a Ministra Erenice Guerra deixa o Governo⁵ no dia 16/9/2010. Também pede demissão, o diretor Eduardo Arthur Rodrigues, que era chefe do reclamante, no dia 20/9/2010⁶.

Em face do que parece mais um escândalo nos Correios⁷, os órgãos de controle interno e externos, como o TCU e a CGU⁸ e a Polícia Federal, iniciam um pente fino sobre todos os contratos celebrados entre a reclamada e MTA.

² VEJA.COM. *A mãe de todos os escândalos 3: "está na hora de você conhecer a doutora"*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/a-mae-de-todos-os-escandalos-3-%E2%80%93-%E2%80%93Cesta-na-hora-de-voce-conhecer-a-doutora%E2%80%939D/>>. Acesso na data de hoje.

³ Encontra-se encartada no arquivo DECOD-0012-2011-Vol-01_fls-001-200A.pdf, do CD de fls. 1517, pp. 227-247 a íntegra da reportagem "O polvo no Poder", da edição de 15 set. 2010 da Revista *Veja*.

⁴ ESTADÃO. *Diretor dos Correios e argentino se unem para controlar transporte: documentos mostram que eles montaram empresa de fachada para operar a MTA, pivô de lobby que derrubou a ministra Erenice Guerra*. São Paulo: 18 set. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,diretor-dos-correios-e-argentino-se-unem-para-controlar-transporte,611907,0.htm>>. Acesso na data de hoje.

⁵ BBC Brasil. *Entenda o caso que levou à queda de Erenice Guerra*. Brasília, 20 set. 2010. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/09/100920_erenice_entenda_atualiza_dg.shtml>. Acesso nesta data.

⁶ AGÊNCIA BRASIL. *Diretor dos Correios pede demissão após denúncias de favorecimento a empresa aérea*. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-09-20/diretor-dos-correios-pede-demissao-apos-denuncias-de-favorecimento-empresa-aerea>>. Acesso na data de hoje.

⁷ Em maio de 2005, um empregado dos Correios aparece em vídeo reproduzido em todos os telejornais recebendo certa quantia em espécie. Foi o início do chamado "mensalão", que seria a maior denúncia de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

É sobre essas duas crises que estão inseridos os fatos objetos da apuração e, também, a própria apuração em si.

B. O serviço postal aéreo de cargas dos Correios

A presente controvérsia tem origem na atuação do reclamante no Departamento de Encaminhamento e Administração de Frotas (Denaf), vinculado à Diretoria de Operações (Diope), área da reclamada encarregada de gerir a Rede Postal Aérea Noturna.

O reclamante exerceu a substituição do chefe do Denaf até 16/12/2009 continuando a desempenhar o encargo de gerente corporativo de planejamento e encaminhamento do Denaf (fls. 1.554) que ocupava desde 2007 (fls. 1.556). Em 14/5/2010 e em 1/6/2010, foi designado chefe do Denaf (fls. 1.555 e 1.557), sendo dispensado desse encargo, a pedido, a partir de 24/2/2011 (fls. 1.558)

B.1. Rede Postal Aérea Noturna

Segundo o TCU, "a Rede Postal Aérea Noturna (RPN), implantada em 1974, é o conjunto de Linhas Postais Aéreas executadas com aeronaves fretadas (parcial ou totalmente) pela ECT para o transporte de carga postal" (fls. 530/531).

Inicialmente, esclarece o TCU, a reclamada utilizava aviões de companhias aéreas de transporte regular de passageiros, mas em face da dependência da disponibilidade de espaços nos porões das aeronaves e de ficar preso aos horários fixados por tais empresas, passou a contratar empresas no sistema "full", com disponibilidade completa dos espaços dos aviões para si.

Somente quando não houver espaço suficiente, haveria a utilização residual, subsidiária, em espaços das aeronaves, denominada de Viação Aérea Comercial (VAC), cujo valor do quilo transportado ultrapassa a média da RPN. Segundo o TCU (fls. 537), o VAC, além do prejuízo econômico, traz perda na qualidade do serviço.

A RPN possuía 17 contratos firmados por ocasião do julgamento do processo TC 014.882/2010-8 pelo TCU, considerando esses dados, bem como as informações do Relatório de Demandas Especiais da CGU tem-se os seguintes contratos:

Tabela 1: contratos da RPN da reclamada vigentes em 2010

Contrato nº	Empresa	Vigência(*)	Valor (R\$)
101/2009	Air Brasil Linhas Aéreas Ltda.		43.292.291,47
155/2010	Fretax Taxi Aéreo Ltda.		2.789.999,52

corrupção da história do país até a Lava Jato, e que em junho de 2005 culminou com a saída do então Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu (REVISTA ÉPOCA. *Entenda o mensalão: relembre o início do escândalo, seus desdobramentos e os envolvidos.* Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR78680-6009,00.html>>. Acesso na data de hoje.

⁸ CAPA ZH. *Controladoria quer rever contrato de empresa aérea com Correios: a Master Top Airlines foi pivô da crise que derrubou Erenice Guerra da Casa Civil.* Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2010/09/controladoria-quer-rever-contrato-de-empresa-aerea-com-correios-3048677.html#>>. Acesso na data de hoje.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Contrato nº	Empresa	Vigência(*)	Valor (R\$)
13739/2005	MEGA Transportes Aéreos Ltda.		2.085.600,00
51/2010	MTA - Master Top Linhas Aéreas S.A.	25/3/10 a 25/3/11	3.429.888,00
105/2010	MTA - Master Top Linhas Aéreas S.A.	11/5/10 a 6/11/10	19.620.140,76
156/2010	MTA - Master Top Linhas Aéreas S.A.	8/7/10 a 8/7/11	20.973.955,20
174/2010	MTA - Master Top Linhas Aéreas S.A.	16/7/10 a 16/7/11	18.743.000,00
50/2009	RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda		1.433.577,08
27/2010	Rio Linhas Aéreas Ltda.		47.819.222,00
64/2010	Rio Linhas Aéreas Ltda.		20.816.785,44
188/2010	Rio Linhas Aéreas Ltda.		40.678.316,08
189/2010	Rio Linhas Aéreas Ltda.	17/8/10 a 16/8/11	44.894.997,84
13403/2005	Total Linhas Aéreas S.A.		40.977.013,44
106/2009	Total Linhas Aéreas S.A.		41.193.951,39
13866/2006	TRIP Linhas Aéreas S.A.		11.060.016,00
102/2009	TRIP Linhas Aéreas S.A.		8.240.596,32
199/2010	TWO Táxi Aéreo LTDA		3.378.999,36
TOTAL			371.428.349,90

(*) Apenas dos contratos que têm correlação com os fatos debatidos nos autos

A capacidade das aeronaves cargueiras, algumas delas utilizadas por empresas aéreas brasileiras no 1º semestre de 2010, era a seguinte:

Tabela 2: capacidade de carga das aeronaves cargueiras e utilização no Brasil

Aeronave	Capacidade total de carga (Kg) (*)	Carga ECT (Kg) (#)	Cubagem (m³)	Palletes	Cias. Aéreas
Cessna C208	1.590	1.333	12,7	0	n/d
ATR 42-500	5.450	4.399	41,9	0	Total
737-200C	17.315	11.760	112	7	Rico, TAF
737-300SF	19.731	13.639	129,9	8	n/d
727-100C/QC	19.777	14.416	137,3	9	n/d
727-200F	29.491	20.233	192,7	12	Air Brasil, TAF, Rio, Globex, Total
757-200F/SF	32.755	24.226	230,73	14	VarigLog (+)
707-320C	41.867	22.312	212,5	13	Beta, Skymaster
DC-8-73F	48.826	30.985	295,1	18	Beta
DC-8-63F	50.703	30.985	295,1	18	Skymaster
767-300F	57.665	47.313	450	24	ABSA
DC 10-30F	76.408	48.216	459,2	35	MTA
MD-11F	91.644	60.218	573,5	36	n/d

Fontes: CGU (2011), TCU (2011), Boeing.com (2016), Anac.gov.br (2016), Aeromuseu.com.br (2016), Brain & Cia. (2007, CD-ROM, fls. 1.517, Anexo 6, pp. 56-57).

(*) A capacidade de carga (*payload*) varia por inúmeros fatores como modelo, tempo útil ou de fabricação, autonomia de voo, resistência e tamanho das pistas de pouso e etc.

(#) Peso máximo da carga postal em face da densidade de 105 Kg/m³ (Fonte: Brain & Cia. Auditoria, 2007)

(+) A VarigLog estava em recuperação judicial, devolvendo diversos aviões maiores e trocando sua frota.

Segundo o TCU (fls. 513), a reclamada tem Terminal de Carga Aérea (TECA) em Brasília, Guarulhos, Salvador e Galeão e Terminas de Carga de Superfície em Jaguaré-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

SP, Rodoanel-SP e Benfica-RJ e diariamente transporta 5 mil toneladas de cargas por via terrestre e 900 toneladas por via aérea.

As postagens podem ser expressas (Sedex, nas diversas modalidades) ou não expressas (PACs). Segundo o TCU (fls. 515/516), em 2009 houve 180.623.974 postagens, sendo 152.945.537 expressas (84,7%) e 27.678.437 não expressas (15,3%).

B.2. Impacto da crise nas linhas da reclamada

Tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) com a Controladoria-Geral da União (CGU) relatam diversos problemas que se abateram sobre as linhas de carga postal da reclamada a partir de outubro de 2009 e 1º semestre de 2010.

A Corte de Contas esclarece que, a partir de 2009, a Rede Postal Noturna passou por dificuldades que chegaram a interromper mais da metade da sua principal malha aérea, como inoperância continuada da TAF, determinação de rescisão contratual com a Skymaster Airlines, Beta e Aerpostal Brasil Transporte Aéreo e a paralisação não programadas de aeronaves da Total Linhas Aéreas estabelecida pela ANAC (fls. 531).

O relatório da CGU (fls. 382/383) aponta que em outubro de 2009 foi declarada a indoneidade da Beta paralisando as linhas para A3 (Manaus) e A4 (Porto Velho), em dezembro de 2009 houve acidentes com 2 (duas) aeronaves da TAF paralisando as linhas A3 e 7401 (Brasília), em janeiro de 2010 2 (dois) aviões da Total das linhas A1 e A2 (Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre) foram proibidas de voar pela Anac e em março de 2010 houve rescisão unilateral dos contratos com a TAF por inoperância, paralisando a linha A7 (Fortaleza).

O acórdão do TCU⁹ (fls. 531) esclarece que foram rescindidas as linhas de carga postal da Beta Cargo (percurso de ida e volta) de Recife – Salvador – Guarulhos e de Manaus – Brasília – Guarulhos e da TAF de São Luis – Teresina – Brasília e Belém – Brasília – Rio de Janeiro.

Para o TCU, em razão disso, "51% da carga destinada à RPN deixou de ser transportada em janeiro de 2010. No mês de agosto deste ano, esse percentual caiu para 8,91%" (fls. 531). Segundo o relatório da CGU:

"Essa situação levou o sistema de transporte aéreo a um caos operacional durante os primeiros meses de 2010. Nada menos que 300 toneladas/dia de carga deixaram de seguir pelas linhas da Rede Postal Aérea Noturna. Este impacto não ocorreu somente na capacidade de carga da RPN, mas também na falta de ligações aéreas importantes que também deixaram de existir". (fls. 383, grifou-se).

Segundo o TCU (fls.516/517), os índices de qualidade da reclamada na entrega de cartas e encomendas tiveram uma queda acentuada a partir de dezembro de 2009, sendo uma das duas principais causas, dificuldades enfrentadas no transporte executado pela Rede Postal Aérea Noturna. O acórdão apresenta uma tabela que revela que os índices de qualidade do Sedex caíram da casa de 95% no 1º semestre de 2009 para 81 a

⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Processo TC 014.882/2010-0. Interessados Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Acórdão 3148/2010. Plenário. Ata 46/2010, Rel. Min. José Jorge.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

88% no primeiro semestre de 2010. Sublinhou que em agosto de 2010 o índice foi de encomendas não entregues foi de 14,47% e, como o valor da indenização é o valor do Sedex pago, se todos os clientes reclamassem indenização, a perda anual do faturamento com o Sedex seria de 14,47% ou cerca de R\$ 470 milhões em face da receita bruta com encomendas de mais de R\$ 3,25 bilhões em 2009.

O Tribunal Contas da União (fls. 518/519) destacou, ainda, que as indenizações pagas pelos Correios por atrasos em entregas em 2009 foram de R\$ 4.798.062,34, com média mensal de R\$ 399.858,53, e de janeiro a junho de 2010 de R\$ 6.035.455,09, com média mensal de R\$ 1.005.909,00 (aumento de 152%). Esclarece que, "em março de 2010, quando surgiram problemas com várias linhas da Rede Postal Noturna, o valor total de indenizações atingiu o pico de R\$ 1.365.743,44".

C. Aspectos jurídicos

A controvérsia dos autos compreende, ainda, algumas premissas jurídicas, fundamentais para o enquadramento jurídico dos fatos e para a análise da regularidade da apuração.

C.1. Estabilidade. Motivação da Dispensa.

A primeira questão que se apresenta é se o reclamante é detentor de estabilidade no emprego e, se para ser dispensado, somente por justa causa e mediante regular processo administrativo disciplinar.

Como regra, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), diversamente do que ocorre com o empregado da Administração Pública Direta e Autárquica, entende não incidir a estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, invocada pelo reclamante, aos empregados da Administração Indireta (Súmula 390).

Acontece que a própria reclamada, quando lhe interessa, procura obter o reconhecimento judicial das garantias próprias da Administração Direta, como a execução por precatório, os juros de 0,5%, etc.

De qualquer sorte, esse entendimento do TST tem gerado críticas da doutrina. O Ministro Maurício Godinho Delgado adverte para o risco de fraude ao comando constitucional do acesso ao emprego público por concurso público¹⁰.

Nos casos dos autos, ambas as partes concordam que a aplicação da penalidade da justa causa depende de prévia apuração em processo administrativo, conforme previsão normativa. Elas chegam, por diversas vezes, a invocar norma interna da empresa que regulamenta tal procedimento e que se encontra encartada, em seus diversos regulamentos e modificações.

Diante disso, em que pese a discussão acerca da aplicação do art. 41 da Constituição aos empregados da ECT, está claro que a reclamada, por norma interna, condicionou a aplicação da justa causa a observância do procedimento interno que se obrigou. Portanto, em qualquer caso, tem incidência no particular, ao menos, a Súmula 77 do TST.

¹⁰ CF. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª Ed.: S. Paulo: LTr, 2003



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

C.2. Garantia de contraditório e da Ampla Defesa

Para os fins da Súmula 77 do TST, é imprescindível que o processo administrativo que a empregadora se comprometeu permita o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de esvaziamento desse entendimento.

O princípio da ampla defesa é a diretriz que permite que o acusado apresente “todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário”¹¹. O princípio do contraditório é a exteriorização da ampla defesa, por meio da dialética, onde “a parte tem o direito de se manifestar sobre todas as provas produzidas e sobre as alegações feitas pela parte adversa”¹².

O art. 5º, LV, da Constituição Federal consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa aos litigantes em processo administrativo ou judicial. Sua importância como direito fundamental inspirou a alteração do art. 57 do Código Civil pela Lei 11.127/2005, que assegurou a ampla defesa e o contraditório aos membros de uma associação em face de sua exclusão por justa causa. Também a exclusão de sócio minoritário de uma sociedade empresária deve observar o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil.

Antes mesmo da vigência do novo Código Civil de 2002, o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 158.215/RS, anulou a expulsão de um associado de uma cooperativa, por não lhe ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. Na ocasião, entendeu-se que era intangível o princípio constitucional do devido processo legal¹³, da qual o contraditório e a ampla defesa são corolários¹⁴.

No julgamento do RE 201.819/RJ, o STF concluiu que houve violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em face da expulsão de membro de uma sociedade¹⁵, conforme fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu

¹¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 125.

¹² MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1.000 questões. 19ª Ed. R. de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 114.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 158.215/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 7/6/1996, Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>, Acessado na data de hoje.

¹⁴ MORAES, op. citato, p. 124.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 201.819/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006, Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>, Acessado na data de hoje.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO”.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, segundo o STF e o Código Civil, são aplicáveis, no âmbito de entidades privadas, para caso de punição de um dos seus membros.

Em face da chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, “não se pode admitir que os poderes atribuídos ao empregador não estejam sujeitos à referência dos preceitos constitucionais”¹⁶. Para César Arese toda sanção disciplinar no ambiente de trabalho dever ser precedida de um processo em que há o contraditório¹⁷.

Ana Paola S. Machado Diniz ensina que:

¹⁶ MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. Da esfera privada do trabalhador e o controle do empregador. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 60.

¹⁷ ARESE, César. Principio de igualdad o no discriminación, derecho de defensa y acceso a la Justicia en el contrato de trabajo. In: Cadernos da Amatra IV, P. Alegre: HS Editora, ano IV, nº 10, jan/mar. 2009, p. 108.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

“A eficácia horizontal desses direitos no âmbito da empresa é inerente à própria unidade do ordenamento jurídico. Como direitos de proteção implicam limitação tanto à ação estatal como à autonomia privada, com a imposição de um dever geral de respeito pelos direitos uns dos outros nas relações privadas, evitando-se, assim a formação de espaços neutros à influência da Constituição. O contrato de trabalho não pode ser visto como um título legitimador de violações aos direitos fundamentais. O trabalhador não perde sua condição de cidadão por inserir-se na organização empresarial. Também o empregador no pleno exercício de seu poder diretivo há de atentar para os equilíbrios e limitações recíprocos que emanam dos direitos fundamentais garantidos pelo texto constitucional”.¹⁸

Em outras palavras, “os instrumentos normativos tutelares devem incidir sobre as relações laborais, conciliando o poder diretivo patronal com as dimensões essenciais da dignidade do trabalhador, por força imperiosa da eficácia horizontal dos direitos fundamentais”¹⁹.

A diretriz do art. 5º, LV, da Constituição de 1988 não se aplica apenas aos litigantes em processo administrativo ou judicial, mas também às relações privadas como associações e sociedades empresárias, por expressa previsão de lei e a e em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, alcançando, inclusive a reclamada. Referida conclusão decorre diretamente da supremacia da Constituição sobre a CLT e sobre as normas internas da reclamada.

No caso dos autos, a norma interna, tanto a invocada pelo reclamante, como a trazida pela reclamada estabelecem uma fase investigativa e outra processual, na qual será exercido o contraditório e a ampla defesa.

Não há dúvida, portanto, que o reclamante somente pode ser punido mediante apuração de sua conduta por processo administrativo. Esse, conforme já exposto, deve observar, por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal e as normas internas aplicáveis, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

C.3. Motivação do ato administrativo e teoria dos motivos determinantes

A reclamada, conforme asseverado, procura a aplicação dos benefícios próprios da Administração Pública Direta, como a execução por precatório, taxa de juros reduzida. Seus atos, mesmo os de gestão de seus empregados, devem estar revertidos dos mesmos atributos dos atos administrativos em geral, sendo elementos constitutivos o sujeito, o objeto, a forma, a finalidade e a motivo. Aliás, é sobre esse ângulo que a apuração disciplinar, de certa forma, procura avaliar a conduta do reclamante como, por exemplo, em relação ao caráter emergencial que culminou com a celebração do Contrato 105/2010.

Ensina Maria Zanella Di Pietro que o motivo “é o pressuposto de fato (circunstâncias que levam a prática do ato) e de direito (dispositivo legal que fundamenta o ato) que serve de

¹⁸ DINIZ, Ana Paola S. Machado. Direitos personalíssimos do trabalhador e liberdade de empresa: ponderação nos meios de controle empresarial. *Revista Amatra V: vistos etc.*. Salvador: Amatra V, 2007, v. I, nº 6, pp. 79-80.

¹⁹ PORTO, Carla Teresa Baltazar da S. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o jus variandi patronal. In: *Revista Amatra V: vistos etc.*, Salvador: Amatra V, 2009, v. I, nº 9, p. 37.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

fundamento ao ato administrativo"²⁰, de modo que a falta de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato.

Estabelece a doutrina, ainda, que, em face da teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos indicados como fundamento, de modo que, quando a administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. Assim, caso afastado o motivo que determinou o ato, por decisão judicial, seria ele nulo quanto ao motivo e, portanto, passível de ser invalidado ou ter seus efeitos cassados.

No caso dos autos, a validade do ato administrativo que dispensou o reclamante está vinculada aos motivos que o ensejaram, sob pena de se tornar ineficaz.

C.4. Dispensa do reclamante por justa causa

O reclamante foi comunicado, por meio da Carta 092 de 26/2/2015, que os membros da Comissão de Disciplina da reclamada (Codis), no exame do Processo Decod 012/2011 pela aplicação da justa causa (fls. 344). Não foi indicado, nesta comunicação, o dispositivo legal em que a sua conduta foi enquadrada.

O Processo Decod 012/2011, juntado parcialmente pelo reclamante em autos físicos, e na íntegra (até o recurso administrativo) no CD-ROM juntado às fls. 1.517, culminou com a aplicação da pena de rescisão por justa causa ao reclamante por violação do disposto no Manlic módulo 7, capítulo 2, subitem 2.1, alínea "j", e Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas "w" e "ee" e, a responder, em solidariedade com outro empregado, pela importância de R\$ 396.309,60 (Mampes 46/2, item 4.4, alínea "d").

O Departamento Jurídico da reclamada (fls. 1.027/1.054), em 20/2/2015, enquadrou as condutas do reclamante (não utilização do Contrato 51/2010 e aumento dos custos de transportes com favorecimento da MTA; não formalização da não utilização do Contrato 51/2010 e permitir o transporte de cargas não urgentes no Contrato 105/2010), como atos de improbidade e de indisciplina (art. 482, "a" e "h", da CLT. Sobre esses dispõe o Manual de Pessoal:

"MANPES

MÓDULO 46: Regulamento Disciplinar de Pessoal

CAPITULO 2: Deveres, Proibições e Penalidades

(...)

2 DEVERES

2.1 Todo empregado deve:

(...)

w) manter-se atualizado com as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas atividades, observando-as em todos os seus aspectos;

(. .)

ee) eximir-se de utilizar das prerrogativas que o cargo ou função lhe conferem para induzir, coagir, constranger ou beneficiar indevidamente empregados e terceiros" (fls. 1.051).

²⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 203.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Improbidade, do latim, *improbitas* (má qualidade, imoralidade) é o atributo dado a uma pessoa desonrada, que não observa as regras da moralidade²¹. Para Eduardo Gabriel Saad, "ato de improbidade é todo aquele que não se coaduna com os padrões da moral de uma dada sociedade e num dado momento"²².

Para Mauricio Godinho Delgado²³, ato de indisciplina "é o descumprimento de regras, diretrizes ou ordens gerais do empregador ou de seus prepostos e chefias, impessoalmente dirigidas aos integrantes do estabelecimento ou da empresa". Da mesma forma, entendem a indisciplina como o descumprimento de ordens gerais de serviços Sérgio Pinto Martins²⁴ e Valentim Carrion²⁵.

C.5. Ônus da prova da justa causa

A justa causa é "antes de tudo, um grave e culposo comportamento de uma pessoa, que produz severo dano à relação socioeconômica e jurídica que ela mantém com outra pessoa"²⁶.

O principal elemento da justa causa de ordem subjetiva é a vontade do empregado (culpa ou dolo) e no plano objetivo são requisitos: a tipificação (previsão em lei), gravidade do ato, nexos de causalidade entre a falta praticada e a dispensa, proporcionalidade (correlação entre ato faltoso e punição), imediação (ou imediatidade), *non bis in idem* (sem dupla punição para o mesmo fato) e, por fim, a conexão entre a falta e o serviço.

Pelo princípio da continuidade da relação de emprego, compete à parte que alega justa causa, demonstrá-la em juízo, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. A justa causa é fato modificativo do direito alegado em juízo e obsta diversos direitos trabalhistas referentes à rescisão. Por isso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a justa causa exige comprovação robusta de sua ocorrência:

"JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo alegação de ocorrência de falta praticada pelo empregado (art. 482 da CLT), é da reclamada o encargo de provar a justa causa imputada ao reclamante, a teor do disposto no inciso II do art. 333 do CPC, devendo fazê-lo de modo cabal, indubitado e incontestado, vez que representa uma mácula na vida profissional do empregado. Não se desincumbindo a reclamada de tal ônus, forçoso é o reconhecimento da dispensa imotivada" (TRT da 10ª Região, RO 013/2011-103-10-00, 1ª Turma, Rel. Des. Maria Regina Guimarães, DEJT 21/9/2011).

"1. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Versando a discussão sobre a ocorrência de abandono de emprego praticado pelo obreiro a embasar sua dispensa por justa causa, e sendo esta a alegação apresentada pela reclamada, sobre ela recai o encargo em prová-la (CLT, artigo 818, c/c CPC, artigo 333, inc. III), devendo fazê-lo de forma precisa e inequívoca, porquanto se trata da mais severa penalidade aplicada ao

²¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 510.

²² SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. 43ª Ed. São Paulo: LTr, p. 682.

²³ DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, op. cit., p. 1.141.

²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 313.

²⁵ CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 35ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁶ DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, op. cit., p. 1.222.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

empregado no curso do contrato. Não tendo a empresa se desvincilhado de seu ônus, afastada está a pretendida aplicação da despedida motivada ao reclamante, devendo a reclamada efetuar o pagamento das verbas correspondentes” (TRT da 10ª Região, RO 190/2011-006-10-00, 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, DEJT 14/9/2011).

“[...] 2 CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. Os princípios da boa-fé e da continuidade da relação de emprego (CC, art. 112; CLT, art. 3º), aliados às regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), cometem ao ex- empregador o encargo de demonstrar, de forma clara e inequívoca, a prática de ato grave pelo operário. Afinal, sendo o emprego uma das principais fontes de subsistência da classe proletária nas sociedades capitalistas, não é razoável presumir que o prestador se conduza de maneira ilegal (CLT, art. 482)” (TRT da 10ª Região, RO 495-2010-001-10-00, 3ª Turma, Rel. Des. Douglas Alencar, DEJT 29/4/2011).

Incumbe à reclamada, portanto, a comprovação da justa causa em relação às condutas indevidas atribuídas ao reclamante, isto é, aos atos de insubordinação e de indisciplinas a ele atribuídas.

D. Sindicância e processo administrativo disciplinar

Feitas essas considerações, incumbe examinar a regularidade da apuração, em face dos diversos vícios arguidos, bem como sobre a norma procedimental aplicável ao procedimento.

D.1. Breve histórico da apuração disciplinar

A apuração dos fatos que ensejaram a abertura do processo disciplinar contra o reclamante teve como ponto de partida reportagem publicada pela revista Veja, edição de 15/9/2010, que ensejaram a abertura do Processo 00190.026802/2010-30 pela CGU. Esse órgão realizou ações de controle entre os dias de 24/9 a 7/12/2010 (fls. 357).

Na segunda quinzena de dezembro de 2011, a CGU elaborou o Relatório de Demandas Especiais (fls. 355/460). Em 10/2/2011, o Presidente da reclamada (por meio do expediente CI Presi 0011/2011 encaminhou-o para o chefe do Departamento de Controle Disciplinar, que, no dia seguinte, abriu processo de investigação (cf. fls. 11/12, do arquivo "DECOD-0012-2011-Vol-01_fls-001-200A.pdf", do CD-ROM de fls. 1517).

Houve resposta do Denaf (do reclamante e de outro investigado) e, após a abertura da sindicância e a citação para defesa (fls. 501/502).

Inicialmente, em 27/12/2012, a comissão de sindicância, instaurada em 16/11/2011 (fls. 611), atribuiu ao reclamante 3 (três) condutas faltosas: i) anuir com a não utilização do Contrato 51/2010, com o encaminhamento de carga via terrestres para ser embarcada para Manaus, via aérea, favorecendo a MTA e aumentando os custos para a reclamada de R\$ 1,99/Kg para R\$ 3,70/Kg, pactuado no Contrato 105/2010 (ofensa ao Manlic, módulo 2, capítulo 2, subitem 1.1, alínea "f"); ii) anuir com pagamento a maior à empresa MTA, em face dessa forma de remessa da carga postal para Manaus, devendo ser responsabilizado pelo prejuízo de R\$ 396.309,60 causado a reclamada (violação ao Manlic, módulo 2, capítulo 2, subitem 1.1, alínea "c"); iii) não observância do limite de 25%



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003**

estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no Manlic, módulo 7, capítulo 5, subitem 1.2.2.2 (essa última acusação foi depois suprimida).

Houve pedido de esclarecimentos do coordenador da Comissão de Disciplina (fls. 706/708).

Foi informado que a MTA operava 3 aeronaves DC-10-30F (matrículas PR-MTC, PR-MTA e PR-MTP, nº de sérias 46540, 47908 e 4693, respectivamente) e que a partir de 21/5 até 12/6/2010 foi utilizada apenas o avião de matrícula PR-MTC (fls. 733/734). Há, nesse documento, ainda, o registro que de 17/5 a 13/6 foi operado apenas um percurso, mas a tabela de fls. 524, consigna, em todos os dias que ocorreram voos, os aeroportos de Guarulhos e Manaus (como origem ou destino) e o de Brasília (como o de operação).

Foram colhidos depoimentos (fls. 736/760, 764/766, 768/770).

A comissão de sindicância ofertou relatório complementar (fls. 796/854), juntado de forma incompleta, no qual consta a seguinte apuração do prejuízo à reclamada pelo embarque da carga em Brasília ao custo de R\$ 3,70 ao invés de R\$ 1,99/Kg (fls. 851):

Tabela 3: prejuízos causados à reclamada, segundo a apuração disciplinar

Período	Peso (Kg)	Diferença (R\$) Peso*R\$1,71
Jun/2010	76.950	131.584,50
Jul/2010	43.150	73.786,50
Ago/2010	90.970	155.558,70
Set/2010	20.890	35.379,90
TOTAL	231.960	396.309,60

Iniciado a fase de processo administrativo, com a citação para apresentação de defesa no processo disciplinar (arquivo "DECOD-0012-2011-Vol-11_fls-1970-2011.pdf", do CD-ROM de fls. 1517, pp. 100/101) em 19/12/2013, o reclamante apresentou defesa prévia (fls. 855/900).

No relatório da comissão disciplinar (fls. 901/974) foram afastadas as responsabilidades pelas condutas da comissão de sindicância e mantidas três responsabilidades constantes do relatório complementar da comissão de sindicância (cf. fls. 973).

No voto apreciado pela comissão disciplinar (fls. 975/1.026), complementado às fls. 1.027/1.031, foi acolhida a prescrição da pena de advertência, e no mérito, por unanimidade, aplicou a pena de rescisão por justa causa ao reclamante por violação do disposto no Manlic módulo 7, capítulo 2, subitem 2.1, alínea "j", e Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas "w" e "ee" e, a responder, em solidariedade com Adelino Candido Rodrigues dos Santos, pela importância de R\$ 396.309,60 (Mampes 46/2, item 4.4, alínea "d"). Imputou ao reclamante as seguintes condutas:

i) deixar de utilizar o Contrato 51/2010 e encaminhar a carga não urgente para Manaus, via rodoviária para o TECA Brasília e depois por via aérea, com aumento dos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

custos para a reclamada de R\$ 2,24/Kg para R\$ 3,70/Kg, favorecendo operacional e financeiramente a MTA e gerando um prejuízo de R\$ 396.309,60 para a reclamada;

ii) não solicitar ao gestor administrativo a formalização da não utilização do Contrato 51/2010;

iii) permitir o transporte de carga não urgente para Manaus no Contrato 105/2010, cujo objeto era carga urgente, descaracterizando a emergencialidade dessa forma de contratação.

O Departamento Jurídico da reclamada (fls. 1.027/1.054), em 20/2/2015, enquadrou as condutas do reclamante como atos de improbidade e de indisciplina (art. 482, "a" e "h", da CLT).

O reclamante apresentou recurso da decisão (fls. 1.055/1.148).

Ajuizada a Reclamação Trabalhista 328-92.2015.5.10.0003, perante esta Vara do Trabalho, foi concedida, em 13/3/2015, antecipação de tutela para conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto e, por consequência, determinar a reintegração do reclamante no emprego, com a manutenção dos salários e preservando a vigência do contrato de trabalho até o julgamento do mérito do recurso (fls. 1.152/1.157).

Após a expedição do mandado de reintegração, seu cumprimento, apresentação de defesa e réplica, o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito ante a perda do objeto (fls. 1.386/1.389).

D.2. Norma regulamentar aplicável

Discutem as partes qual a norma regulamentar disciplinar aplicável ao caso. O reclamante entende que a condição, a disposição normativa mais favorável (Mancin) incorporou-se ao contrato de trabalho, não podendo ser alterada em seu prejuízo. A reclamada sustenta que as regras disciplinares aplicáveis são as que estão vigentes (Mancod), não se podendo acumular regras distintas, misturando com disposições revogadas.

O reclamante admite que o Manual de Controle Interno (Macin) vigorou de 1992 a 1997, foi substituído pelo Manual de Controle Disciplinar (Mancod), mas assevera que disposições como a que trata do perdão tácito pela imobilização do processo administrativo disciplinar por mais de 30 dias incorporou-se a seu patrimônio jurídico, sob pena de violação do art. 468 da CLT e da Súmula 51 do TST. Defende, ainda, que o Mancin e o Mancod não existiam à época da sua contratação, apenas a partir de 1992, por isso não poderiam ser aplicados.

A reclamada defende a aplicação da teoria do conglobamento. Assevera que o exercício do poder regulamentar não configura supressão de direitos materiais. Defende a aplicação da norma no tempo, em face do seu caráter processual. Acrescenta que o reclamante não teve qualquer vantagem deferida anteriormente revogada ou alterada. Impugna a aplicação do Mancin em detrimento do Mancod, sob o argumento de que este é que vigia na época dos fatos.

Foram juntadas em meio físico, pelo reclamante, o Regulamento de Pessoal, oriundo da Deliberação 038/1985 (fls. 290ss) e o Manual de Controle Interno (Macin), de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

1992 (fls. 329ss) e, pela reclamada, o Manual de Controle Disciplinar (Mancod) de setembro de 2012 (fls. 1.519/1.534) e o Manual de Licitação e Contratação (Manlic) de novembro de 2012 (fls. 1.536/1.552).

Em meio eletrônico, consta no arquivo "DECOD-0012-2011-Vol-04_fls-601-800.pdf", do CD-ROM de fls. 1517. os Módulo 2 e 7 do Manual de Licitação e Contratação de 2009 e 2008, respectivamente, (pp. 27/41), o Módulo 6, capítulo 4, do Manual de Organização (Manorg) de 2007 (pp. 42/43), o Módulo 46, capítulo 2, do Manual de Pessoa (Manpes) de 2006 (fls. 44/48).

Percebe-se, em vários casos, que as vigências das normas são distintas para os diversos módulos.

D.2.1. Princípio da proteção: norma e condição mais benéficas

O princípio protetor (ou da proteção), estruturante do Direito do Trabalho, reconhecendo a hipossuficiência do empregado na relação de emprego, procura atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio existente no campo fático. Subdivido em três subprincípios, destaca-se, no particular, dois:

i) o da condição mais benéfica ao empregado, que estabelece que as “vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior”²⁷ e que, havendo condições (disposições contratuais) conflitantes no contrato, prevalecerá à cláusula mais favorável ao empregado, exceto se houver norma proibitiva de escalão superior no modelo tradicional;

ii) o da aplicação da norma mais favorável ao empregado, segundo o qual “o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro”²⁸, quando houver mais de uma norma aplicável. Referida opção se dá no processo de elaboração da norma, na hierarquia das normas e na interpretação da norma.

Percebe-se, assim, que os subprincípio tratam de coisas distintas. O primeiro diz respeito a um benefício, uma vantagem de direito material, o segundo refere-se a qualquer disciplinar normativa que possa ensejar uma regra mais favorável ao empregado.

Quanto à aplicação da norma mais favorável, Júlio C. Bebbber²⁹ afirma que para aferi-la é exigida a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) pluralidade de normas jurídicas, “somente a existência de uma pluralidade permite o comparativo do qual se extrairá a norma mais favorável”; b) vigência simultânea das normas jurídicas, não se compara norma vigente com revogada à época dos fatos; c) diferente hierarquia, pois se forem da mesma a norma posterior revoga a anterior; d) validade das normas em confronto, que não podem ser ilegais ou inconstitucionais; e) aplicabilidade das normas, a normas devem regular a mesma situação jurídica; f) colisão entre as normas, uma delas deve ter nível de proteção superior ao da outra; g) maior benefício, uma delas deve ser

²⁷ MARTINS, *Direito do Trabalho*, op. cit., p. 73.

²⁸ DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, op. cit., p. 198.

²⁹ BEBBBER, Júlio César. Direito do Trabalho: temas polêmicos. *Revista Gêneseis*. Curitiba, out/2002, nº 20, p. 548.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

mais favorável ao empregado; h) inexistência de norma estatal proibitiva, não pode haver norma cogente estatal que proíba a concessão da vantagem ao trabalhador de modo superior à existente.

Preenchidos os requisitos supra, há 3 (três) teorias acerca da aplicação da norma mais favorável ao empregado:

A teoria da acumulação (atomista) “propõe o fracionamento do conteúdo dos textos, retirando-se preceitos e condições singulares de cada um, que se destaquem por seu sentido mais favorável ao trabalhador³⁰”. Com isso há uma acumulação, uma soma de vantagens extraídas de diversos diplomas, pois os preceitos são comparados um a um. Esse critério permite um saldo mais favorável ao empregado, mas gera um fracionamento no sistema normativo e com a criação de uma terceira norma, com elementos das diversas normas comparadas.

A teoria do conglobamento (globalista ou incidência das normas) estabelece que a norma é apreendida globalmente quando o seu conjunto se apresenta mais favorável ao empregado que outras normas, também globalmente apreendidas. Sendo uma norma, em seu conjunto, mais favorável a outra é ela quem incide inteiramente sobre o contrato de trabalho, excluindo a outra. Essa teoria tem como premissa a ideia de que uma norma jurídica é uma unidade orgânica e indivisível.

A última teoria, denominada de incidência dos institutos (acumulação das matérias, incindibilidade dos institutos ou conglobamento orgânico), é uma síntese das duas teorias anteriores e vem ganhando prestígio da doutrina e na jurisprudência. Segundo ela, o intérprete analisa as normas conflitantes instituto por instituto para aplicar a mais favorável instituto por instituto. Para Amauri Mascaro Nascimento, o conjunto que se leva em conta é o de normas sobre as mesmas matérias, assim “organiza-se o instrumental *ratione materiae* para extrair-se a mais benéfica, porém sem desprezo à prevalência da norma especial sobre a geral”³¹.

D.2.2. Identificação de condição e/ou norma mais benéfica

Não há, essencialmente, muitas diferenças entre as diretrizes gerais do Macin e do Mancod, mas pontualmente distinções procedimentais.

Por exemplo, o prazo para início da apuração do Macin item 1.1, do capítulo 2, do módulo 7 (fls. 329) é “de preferência” 24h. O item 3.1 estabelece que a autoridade instauradora deve definir o prazo para conclusão dos trabalhos, não podendo ser superior a 30 dias, e autorizar sua prorrogação (fls. 331). O prazo para a defesa na fase processual é de 5 dias (fls. 335), contra os 10 do Mancod. Há previsão de perdão tácito para o feito paralisado durante a sindicância por período acentuado (aproximadamente 30 dias) (fls. 337).

³⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Fontes de Direito do Trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá*. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 1993, p. 110.

³¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*, 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 277.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Inexistência de condição mais benéfica ao empregado

Não identifico condição mais favorável ao empregado, isto é, que se incorporou a seu patrimônio jurídico.

Via de regras normas procedimentais, tais como relativos a procedimentos internos, ainda que disciplinares, não se enquadram na ideia de condição mais favorável, salvo quando assegura um direito procedimental que tenha direta repercussão nas vantagens trabalhistas. Explica-se: se a norma anterior assegura o direito à dispensa apenas por justa causa a um empregado, a seguinte que a suprime, não tem aplicação a ele, nos termos do subprincípio da condição mais benéfica ao trabalhador e ao disposto no art. 468 da CLT e na Súmula 51 do TST. Do mesmo acontece, se uma assegura um direito de defesa (como ouvir testemunha) e a nova norma não; se uma prevê uma situação de perdão ou remissão da punição e a outra não, etc.

Ou seja, para incorporar-se ao contrato de trabalho, a norma anterior deve assegurar um direito material, ainda que a disposição se refira a procedimento disciplinar.

Não há qualquer fundamento na alegação do reclamante de que, quando admitido, não havia norma disciplinar prevendo faltas graves. Os motivos para a justa causa estão elencados em lei (especialmente no art. 482 da CLT). É a lei quem diz o que é falta grave apta a ensejar a ruptura contratual e não a norma interna. Esta pode apenas explicitar, com mais ou menos pormenores, condutas indesejáveis. Porém, explicitando ou não, enumerando-as ou não, é a lei que incide na espécie. Por isso, eventual relação de rol de condutas após a contratação e a sua extensão a *posteriori* não constitui violação do subprincípio da condição mais favorável.

A questão relativa à configuração do perdão tácito está ligada diretamente aos prazos fixados por cada norma. Por exemplo, a Mancod fixa prazo para defesa na fase processual de 10 dias, na Mancin apenas 5 dias. A Mancod é explícita sobre a possibilidade de reinquirição de testemunha, a Mancini não. Assim, ampliados os prazos para a defesa na Mancod, tem-se, como corolário, a diluição da configuração do perdão tácito pela demora no procedimento. Nesse caso, não se pode reconhecer que houve propriamente uma condição mais favorável que foi suprimida pela nova norma, mas uma reformulação de regras procedimentais, sendo a Mancod mais prolixa do que a Mancin.

O disposto item 5.1, Módulo 7, do Manual de Controle Interno (Macin), acerca do pronunciamento por escrito do chefe imediato do empregado, é apenas uma faculdade e, da mais forma, não traduz uma condição mais benéfica a incorporar-se ao contrato de trabalho.

Não configuração de conflito aparente de normas e de norma mais favorável

Por outro lado, não há direito adquirido a regras meramente procedimentais, ainda que, indiretamente, interfiram no direito material. Exemplo: a norma anterior prevê oitiva de testemunhas e após interrogatório e a nova inverte a ordem. Ainda que se possa compreender que a primeira é mais benéfica, por permitir que o empregado fale após a produção de toda a prova oral, ela é meramente procedimental e sua eventual repercussão no direito material é pontual, incidental, indireta. Não se trata, em casos como esses, de condição mais benéfica, mas de norma mais favorável.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Em se tratando de normas procedimentais, com vigências em épocas distintas, não está presente o segundo requisito apontado acima por Júlio Bebber: vigência simultânea das normas jurídicas. Nesse caso, incide, na espécie, o princípio de que o tempo rege o ato.

De fato, não há como compreender que os procedimentos regulamentares da sindicância e do processo administrativo constituem vantagens que vão além do tempo de sua vigência.

AFASTO a aplicação da Mancin em detrimento da Mancod, da não aplicação do Mampes, da Mancod e outras normas regulamentares e NÃO ENCONTRO condição mais favorável ao reclamante que não tenha sido observada pela reclamada.

D.3. Vícios na sindicância e no procedimento disciplinar

O reclamante discute a regularidade da apuração disciplinar que ensejou sua dispensa por justa causa. Aponta diversos vícios procedimentais que, a seu juízo, ensejara violação da ampla defesa e do contraditório, como: i) reabertura de nova comissão de sindicância para apurar supostos fatos novos, em desacordo com a Mancod, módulo 1, capítulo 2, subitem 5.17; ii) oitiva de testemunhas pela comissão de sindicância, sem que pudesse estar presentes (violação do subitem 5.11 da referida norma); iii) parcialidade da comissão de disciplina evidenciada por aduzir que foram descumpridas todas as normativas quando sabe que a imputação se refere a apenas algumas; iv) contradição entre a imputação da primeira sindicância e a da comissão disciplinar; v) ausência de indicação no aviso de dispensa do dispositivo legal em que se funda a decisão.

D.3.1. Reabertura da sindicância

O item 5.17 do Mancod (fls. 1.530), que trata de fato novo, não assegura o retorno da apuração a fase anterior, mas sua apreciação pelo responsável pela sindicância ou o julgador do processo administrativo.

Na verdade, o fato novo que o reclamante alega, diz respeito às diligências e novas informações solicitadas pelo coordenador da Comissão de Disciplina (fls. 706/708) e que acabou por alterar as imputações inicialmente apuradas na fase de sindicância.

Na fase investigatória não há libelo de acusação ainda estabelecido, é possível, durante o correr da sindicância, haver alteração do objeto da investigação, o exame de fatos novos, a reformulação do foco da investigação. Apenas após a formação do libelo acusatório, com a ciência do investigado das imputações e responsabilidades que lhe são atribuídas, é que a possibilidade de alteração da acusação pode, eventualmente, ensejar vício e/ou prejuízo ao direito de defesa ou do contraditório se, agravar a situação do acusado, não ser a ele garantido o amplo exercício de seus direitos constitucionais. Não é essa, porém, a situação dos autos.

REJEITO a tese de nulidade do processo administrativo disciplinar pela não reabertura da sindicância.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

D.3.2. Alteração da imputação

As primeiras conclusões da comissão de sindicância, que indicou imputações outras ao reclamante, não vincula a comissão disciplinar, tampouco obriga a reclamada a oferecer o formal acusatório com base nas condutas ali identificadas. Ao contrário, em se tratando de mera fase de investigação, preliminar ao processo disciplinar, é possível a alteração da acusação, o arquivamento, a dilação para novas diligências, etc.

Obviamente que eventual interpretação oposta acerca da norma procedimental violada, ou do procedimento normativo que o reclamante deveria seguir, pela comissão de sindicância enfraquece a imputação acerca do descumprimento das regras da reclamada. De fato, se a própria sindicância mostra-se insegura acerca de qual o procedimento regulamentar, a regra interna, que o reclamante deve seguir então menos força terá essa acusação. Todavia, isso diz respeito ao mérito da questão e não a vício de procedimento.

AFASTO a alegação de vício na apuração da falta grave em razão da alteração da imputação na fase de sindicância.

D.3.3. Regularidade do libelo acusatório

Concluída a sindicância, o item 5.8 do Mancod de 2012 (fls. 1.529v) deixa clara que a citação que precede a abertura da fase processual administrativa "deverá conter, claramente, as irregularidades, as normas internas infringidas e o valor do dano ao erário (se houver valor definido) e a informação de que o empregado envolvido poderá se auto defender ou ser defendido [...]".

Na cópia eletrônica do Decod 012/2011 (arquivo "DECOD-0012-2011-Vol-11_fl-1970-2011.pdf", do CD-ROM de fls. 1517, pp. 100/101), consta que em 19/12/2013 o reclamante foi citado para apresentação de defesa no processo disciplinar e que relaciona as condutas imputadas ao reclamante, os dispositivos das normas internas que teriam sido violados, e a expressa transcrição da norma interna que lhe assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa, inclusive para arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas.

AFASTO a irregularidade na formação e comunicação do libelo acusatório.

D.3.4. Inobservância do contraditório e da ampla defesa

Com relação à fase de sindicância, o item 5.1.2 do Mancod (fls. 1.529) estabelece a natureza investigativa da fase de sindicância, não havendo acusado (denominado de "empregado envolvido") e, por isso, nem contraditório ou ampla defesa. O item 5.7 estabelece, nessa fase, que o advogado ou o representante não intervirá nas perguntas feitas ao sindicante ou ao declarante, sendo-lhe facultado, ao final, formular perguntas ao declarante, desde que pertinentes ao objeto da apuração (fls. 1.529v.)

Na fase processual, porém, inaugurada com a entrega da citação do libelo acusatório, será observado o contraditório e a ampla defesa (fls. 1.529v, subitem 5.11), inclusive, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas (item 5.15.a, fls. 1.530), podendo ser indeferidos requerimentos impertinentes ou protelatórios (item 5.15.1, ibid).

De fato, conforme exposto acima, tem plena incidência no procedimento administrativo disciplinar da reclamada os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda que pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Todavia, examinando a defesa no processo disciplinar (fls. 855/900) não encontro qualquer requerimento para oitiva de testemunhas ou reinquirição daquelas ouvidas na fase da sindicância. Na verdade, o reclamante não requereu a produção de qualquer outro elemento de prova.

Diante disso, foi elaborado o relatório final de fls. 901/975 e, a partir de então, a decisão da comissão disciplinar que lhe aplicou a penalidade máxima (fls. 976ss).

Não tendo o reclamante requerido a produção de qualquer prova, sequer a reinquirição das testemunhas ouvidas na fase da sindicância, REJEITO a alegação de cerceamento de defesa e inobservância do contraditório, ainda que a decisão que aplicou a justa causa tenha fundamentado, pontualmente, em depoimentos da fase de sindicância.

D.3.5. Imparcialidade da comissão de disciplina

Não há qualquer elemento fático, sequer na prova oral produzida em juízo, que conduza à conclusão de que a comissão de disciplina agiu com parcialidade com a visível intenção de condenar o reclamante. Até mesmo o contexto político que culminou com a apuração e a devassa porque passaram os contratos da MTA, com a apuração pela CGU, TCU, Comissão de Disciplina e Polícia Federal, são indícios suficientes a ensejar a conclusão defendida pelo reclamante.

Eventuais hipérboles utilizadas na fundamentação da decisão disciplinar não constitui elemento ou prova cabal da ausência de parcialidade ou animus em prejudicar.

O reclamante não se desonerou de comprovar o fato constitutivo do direito à anulação da decisão da comissão disciplinar que aduziu em juízo, a teor dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC/1973 e 373 do CPC.

REJEITO a alegação de vício na decisão da comissão disciplinar por imparcialidade.

D.3.5. Ausência de indicação do dispositivo legal no aviso de dispensa

Particularmente, compreendo que em toda e qualquer dispensa por justa causa deve o empregado ser cientificado do enquadramento legal que lhe foi imputado, como corolário da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, entre os quais o direito à informação.

Todavia, no caso particular, em face da longa apuração e da efetiva atuação do reclamante na sindicância e no processo disciplinar, está claro que ele tinha plena ciência dos fatos e das condutas imputadas a ele quando recebeu o aviso de dispensa. Até mesmo, procurou exercer o direito a recurso postulando, judicialmente, a suspensão do ato rescisório.

Diante disso, não restou caracterizada, no particular, ofensa ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal administrativo, tampouco houve prejuízo para a defesa judicial do seu procedimento, que julga correto, apropriado e dentro das normas da reclamada.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003**

REJEITO a anulação da intimação do aviso de dispensa por justa causa por ausência de indicação do dispositivo legal que o fundamenta.

D.3.6. Pequenas irregularidades de forma

Examinando a apuração preliminar e o processo administrativo, não encontro qualquer dos pequenos vícios aduzidos pelo reclamante ao longo deste feito, inclusive aqueles que foram objetos da inquirição em audiência. AFASTO, assim, as impugnações dispersas sobre pequenas irregularidades formais ao longo da apuração da falta grave imputada ao reclamante.

E. Imediatidade e perdão tácito

A primeira questão que salta aos olhos diz respeito ao tempo de apuração das denúncias e a imediatidade da dispensa por justa causa.

O reclamante alega que houve perdão tácito em face da: i) demora na aplicação da pena de justa causa após a conclusão do processo administrativo; ii) paralisação do processo administrativo por mais de 30 dias sem qualquer diligência; iii) prolongamento da apuração por um período interminável; iv) postura contraditória da reclamada ao trazer a participação de decisões estratégicas e demiti-lo por justa causa.

E.1. Conceituação

O transcurso do tempo entre o ato faltoso e a dispensa por justa causa constitui perdão tácito, conforme assinala a doutrina trabalhista:

“O fato deve ser contemporâneo à medida aplicada à dispensa por justa causa (atualidade). Em caso contrário, pode haver o que se intitula de perdão tácito”³².

“Entre a falta praticada e penalidade máxima aplicada, deve inexistir solução de continuidade, sob pena de presumir-se perdoado o ato ilícito do empregado. É o que a doutrina denomina de imediatidade entre a falta e a punição”³³.

“No que tange à imedaticidade da punição, exige a ordem jurídica que a aplicação de penas trabalhistas se faça tão logo se tenha conhecimento da falta cometida. [...] Tal prazo conta-se não exatamente do fato irregular ocorrido, mas do instante de seu conhecimento pelo empregador (ou seus prepostos intraempresariais)”. [...] Esse prazo pode ampliar-se ou reduzir-se em função da existência (ou não) de algum procedimento administrativo prévio à efetiva consumação da punição”³⁴.

E.2. Paralisação do processo por mais de 30 dias

Conforme asseverado anteriormente, este juízo afastou a aplicação da Manlic, então não há que se falar em perdão tácito em face de prazo instituído por essa norma.

De qualquer sorte não entendo que o processo ficou paralisado por mais de 30 dias. As questões trazidas à baila são complexas e exigem exame e tempo para serem

³² JORGE NETO, Francisco Ferreira & CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Manual de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 634.

³³ CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de Direito do Trabalho*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 460.

³⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 1.789.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

examinadas. O próprio juízo está há mais de 15 dias seguidos redigindo a presente sentença, sem falar no tempo dispendido na leitura e releitura de cada peça processual dos 9 volumes que compõe os presentes autos e dos 26 do CD-ROM juntados aos autos às fls. 1.517.

Nesse contexto, não há propriamente uma inércia na condução do processo que revelasse o desinteresse da reclamada na punição do reclamante e/ou o perdão tácito. Ao contrário, o processo seguiu seu curso com o tempo necessário para análise, inclusive da farta documentação e dados acostados.

AFASTO a alegação de perdão tácito pela paralisação do feito por mais de 30 dias.

E.3. Demora na aplicação da pena após a conclusão do processo

O processo disciplinar que ensejou a aplicação da justa causa ao reclamante foi julgado em 6/11/2014. Segundo o volume 13 do Processo Disciplinar juntado em meio eletrônico (CD-ROM de fls. 1.517), em 11/11/2014, foi encaminhado ao Departamento Jurídico da reclamada. No dia 10/12, referido órgão devolveu o processo à Comissão Disciplinar em face de falhas que apontou. Em 7/1/2015, em novo julgamento, a Codis, complementou a decisão anterior, e, na mesma data devolveu o feito à área jurídica, que apresentou seu entendimento em 20/2/2015 (volume 14). A partir de então, foram expedidas as notificações da decisão aos interessados, entre as quais, no dia 26/2/2015, a rescisão por justa causa.

Da mesma forma, encerrada a instrução, o tempo gasto na análise do departamento jurídico da reclamada, com o enquadramento das condutas atribuídas ao reclamante no art. 482 da CLT não constituiu, no caso perdão tácito, mas sim o tempo necessário para conhecimento, análise e complementação da decisão. Nesse contexto, tenho como justificado o interstício entre o início do julgamento pela Codis e a comunicação da dispensa por justa causa, não se aplicando, por isso, o prazo de 30 dias a que alude a Lei 9.784/1999 para conclusão/decisão do processo.

AFASTO o perdão tácito pela demora na aplicação da pena de justa causa após a conclusão do processo administrativo.

E.4. Postura contraditória da reclamada

O reclamante não demonstrou em juízo a alegada postura contraditória da reclamada, ônus que lhe competia por se tratar de fato modificativo do direito de rescisão de justa causa, a teor dos art. 818 da CLT, 333 do CPC/1973 e 373 do NCPC. Saliente-se que a tese contrária, de que o encargo é da reclamada, conduz à conclusão de comprovação de fato negativo, o que, salvo raríssimas exceções, são impossíveis ou quase impossíveis de serem demonstrados, conforme assinala a uníssona doutrina de direito processual brasileiro, no particular.

Além disso, o fato alegado na petição inicial apenas revela que a reclamada, mesmo apurando as condutas imputadas a ele, não o teria excluído do trabalho ou de decisões que lhe seriam afetas. Isso, caso ocorresse, já configuraria uma punição e, se prolongada no tempo, poderia, até mesmo, ensejar assédio moral. A reclamada, mesmo apurando os fatos, deu, pela narrativa do reclamante, efetividade ao princípio



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

constitucional da presunção de inocência e isso não constitui, data vênua, em perdão tácito.

AFASTO a alegação de perdão tácito em face da alegação de postura contraditória da reclamada.

E.5. Prolongamento da apuração por um período interminável

Com razão o reclamante em relação ao prolongamento da apuração por um período demasiadamente longo.

O item 6.14 do Mancod de 2012 estabelece prazo prescricional, a contar da ciência do fato pela autoridade responsável por sua apuração (item 6.15), de 5 anos para infrações puníveis com dispensa por justa causa, 2 anos para as puníveis com suspensão e 180 dias para as que ensejam advertência (fls. 1.532).

Data máxima vênua, não há como considerar como razoável o prazo de 5 anos para apuração de falta grave ensejadora da rescisão por justa causa.

Os arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT estabelecem um prazo máximo de 2 anos para, após o encerramento do vínculo de emprego, a parte interessada ajuizar a presente Ação Trabalhista. Ou seja, se o ato rescisório é o marco da prescrição bienal, parece-me evidente que a prescrição também incide em favor dos empregados, sendo vedado aos empregadores aplicar a pena de justa causa, ainda que pendente de regular apuração por processo administrativo, por período superior a 2 anos da ciência do fato, salvo se a demora na apuração for ocasionada pelo próprio trabalhador.

No caso dos autos, o reclamante não atuou em procrastinar o feito administrativo. Este, apesar da ciência dos fatos em 10/1/2011 pela Presidência da reclamada (e do dia seguinte pela área responsável pelas apurações disciplinares) perdurou por longos e duradouros 4 anos. Ou seja, a justa causa aplicada se refere a fatos, cuja ciência, a reclamada teve 4 anos antes da aplicação da pena capital.

Não houve conduta reiterada ou continuada. A atuação do reclamante foi pontual até junho de 2010 ou, quando muito, até a Rio Linhas Aéreas assumir a rota A12. Não há espaço para aplicação da prescrição quinquenal, mas bienal porque a justa causa é fator para rescisão contratual.

Na verdade esse juízo considera o prazo de 2 anos já bastante longo, uma vez que a própria CLT prevê um período de prova de 1 ano, um prazo máximo de 90 para o contrato de experiência e 30 dias para conclusão de inquérito para apuração de falta grave de empregado estável e afastado de suas funções.

Todavia, o perdão tácito também se consolida com o transcurso da prescrição. Assim, tendo a reclamada ciência do fato em 10 ou 11/1/2011 tem, pelo princípio da *actio nata* e da incidência dos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT estabelecem um prazo máximo de 2 anos para a conclusão dos procedimentos apuratórios (sindicância e/ou processo administrativo), sob pena de perdão tácito pelo transcurso da prescrição bienal.

Constitui direito subjetivo de todo cidadão a razoável duração do processo administrativo. Nesse sentido, a propósito dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição, já



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

vigente à época do início das apurações disciplinares e que conforme exposto anteriormente (item C.2), aplica-se a relação de emprego em face da eficácia horizontal dos direitos fundamentais:

"Art. 5º

... omissis ...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com base na Lei 8.112/1990, aplicável aos servidores públicos federais regidos pelo RJU, o STJ e o STF possuem precedentes que confirmam em relação a eles o prazo de 140 dias para o início e conclusão do processo administrativo disciplinar. Até mesmo em processo administrativo tributário, há o reconhecimento do princípio da razoável duração de 360 dias (em tempo menor do que os 2 anos da prescrição), conforme decisão do STJ em recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

... omissis ...

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

... *omissis* ...

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, REsp 1138206/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010).

Nesse contexto, não faz o menor sentido que empregado público, de empresa que, quando lhe convém requer em juízo os benefícios da Administração Pública Direta e autárquica que o prazo para a conclusão do processo/sindicância disciplinar seja de 5 anos.

Não é possível que alguém possa ficar por 5 anos com a espada no pescoço sem saber se vai ser demitido ou não, se vão lhe imputar uma falta grave ou vai ser inocentado após um longo processo disciplinar, ainda que subdividido em duas fases.

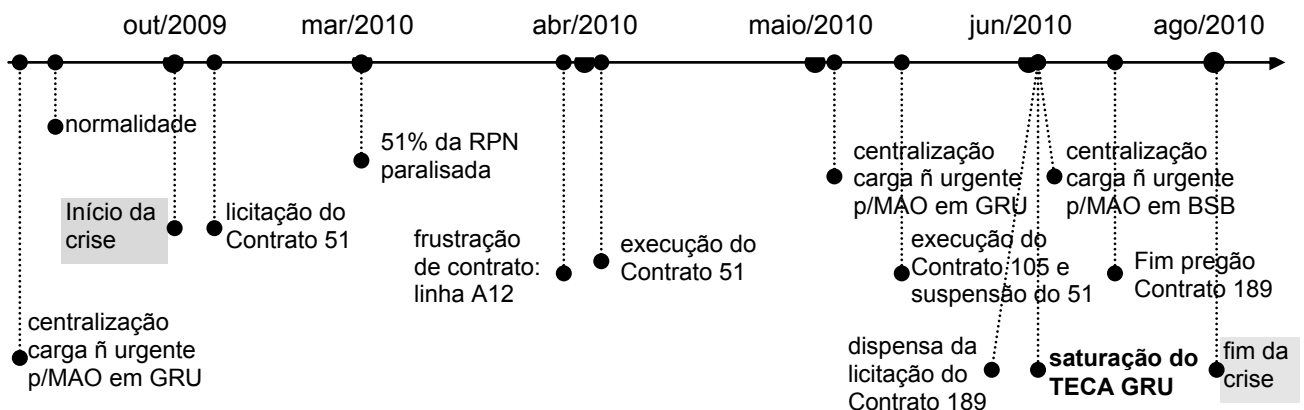
Logo, ante a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, conforme fundamento exposto no item C.2. desta sentença e o disposto nos arts. 5º, LXXVIII, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, ACOLHO os argumentos do reclamante e RECONHEÇO o perdão tácito em face da demora da apuração da falta grave que lhe foi imposta.

Apesar desse fundamento ser suficiente para dirimir a controvérsia, prossigo no julgamento, por constatar que, também no mérito da falta aplicada, o reclamante tem razão.

F. A dinâmica dos fatos

Para compreender os acontecimentos dos fatos, é importante saber como eles aconteceram na linha do tempo. A partir de uma análise dinâmica dos acontecimentos e das intervenções feitas pelo reclamante no transporte de cargas postais para Manaus ficará mais evidente se ele agiu em prol da reclamada ou da empresa MTA. Seguem então, uma linha do tempo com os principais fatos acontecidos entre outubro de 2009 e agosto de 2010, elaborada a partir das provas colhidas nos autos, conforme destacado ao longo desta sentença:

Diagrama 1: linha do Tempo dos principais acontecimentos e condutas do reclamante





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

F.1. Contratos celebrados e tentados

Não foram trazidos aos autos em meio físico, a íntegra dos Contratos 51 e 105/2010, tampouco os termos do processo de contratação e as propostas ofertadas, mas somente em meio eletrônico (CD-ROM, fls. 1.517). O Relatório de Demandas Especiais da CGU, que precedeu a abertura do processo administrativo disciplinar, traz alguns elementos relevantes para o exame desse feito.

Segundo referido relatório (00190.026802/2010-30), ponto de partida da apuração disciplinar, juntado pelo reclamante às fls. 355ss, elaborado em face de denúncias da revista Veja de 15/9/2010, a Rede Postal Aérea Noturna (RPN), a partir de setembro de 2009, sofreu diversas alterações na malha aérea em razão da falta de pilotos da empresa BETA em face de demissões, ter sido essa empresa considerado inidônea, retomada das atividades da linha A3 [rota Manaus (MAO) – Brasília (BSB) – Salvador (SSA) – São Paulo (GRU) – Brasília – Manaus] com a empresa TAF (Contrato 305/2009), acidentes de aeronaves da TAF, inclusive da linha A3, com a rescisão unilateral do contrato pela reclamada (fls. 357/358).

Nas informações complementares da CGU (fls. 307) é relatado que em janeiro de 2010 houve paralisação de 3 linhas operadas pela TAF e 2 pela Total.

Diante disso, a reclamada procurou estabelecer novos contratos administrativos, entre os quais o Contrato 51/2010, fruto do Pregão Eletrônico 239/2009 no qual a Master Top Linhas Aéreas Ltda. (MTA) sagrou-se como vencedora, com vigência de 25/3/2010 até 25/3/2011, no valor de R\$ 3.429.888,00; e o Contrato 105/2010, oriundo da Dispensa de Licitação 205/2010, com a mesma empresa aérea, e vigência de 1/5 até 6/11/2010, no valor de R\$ 19.620.140,76 (cf. fls. 358).

F.1.1. Contrato 51/2010

O Pregão Eletrônico 237/2009, que resultou no Contrato 51/2010 firmado com a MTA, tinha como objeto o transporte de carga postal não urgente para Manaus, via São Paulo e como fundamento o fato dessa cidade concentrar 2/3 de toda a demanda nacional de tais cargas e das linhas da RPN de São Paulo para Brasília estarem saturadas (fls. 360).

O demonstrativo de peso transportado, de acordo com o Sistema de Transporte Aéreo Nacional da reclamada (STAN), revelou de agosto de 2008 até abril de 2009 foram transportados no trecho Guarulhos – Manaus 28.804 Kg/dia de carga postal, sendo 5.804 Kg/dia de encomendas não urgentes ("DECOD-0012-2011_Anexo-01_Vol-01_fls-0001-0369.pdf", p. 60 do PDF, cf. CD-ROM de fls. 1517). Como a linha A3 estava sendo remodelada para transportar 23.000 Kg/dia, não haveria espaço disponível para o excedente de 5.804 Kg (ID., pp. 67-68), seria necessária a contratação proposta.

Consigna o relatório (fls. 362 e 365) que o Contrato 51/2010, assinado em 25/3/2010, compreendia o seguinte trecho, frequência mensal, valores (estimados e contratados) e cargas:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Tabela 4: Estimativa e objeto do Contrato 51/2010, com preços e cargas

Lote	Percurso	Freq. Mês	Estimativa diária de carga (Kg)	Preço estimado		Valor Contratado		Variação entre valor estimado e contratado (%)
				diário (por Kg)	anual (R\$)	diário (por Kg)	anual (R\$)	
1	GRU-MAO	22	5.800	3,145	4.815.624,00	2,24	3.429.888,00	-28,78

Ofertaram lances diversas seguintes empresas, porém, com exceção da MTA, as demais classificadas não são empresas aéreas (fls. 363):

Tabela 4.A: participantes e lances do Pregão Eletrônico

Participante	Situação	Lance	Variação sobre o valor contratado
Master Top Linhas Aéreas	Arrematante	3.659.568,00	+6,70%
CargoPress Transp. e Logística	Classificado	3.674.001,00	+7,12%
RV Consult Transporte	Classificado	3.699.999,00	+7,88%
Transglobal	Classificado	4.200.000,00	+22,45%
Bruno Chichon	Classificado	4.792.659,99	+39,73%
Cargas Pontual	Classificado	20.410.896,00	+495,09%

Percebe-se da documentação acostada nos arquivos "DECOD-0012-2011_Anexo-01_Vol-01_fls-0001-0369.pdf" e "DECOD-0012-2011_Anexo-01_Vol-02_fls-0370-0670.pdf" (CD-ROM de fls. 1517, p. ex., pp. 249) que a contratação foi sob a modalidade VAC (Viação Aérea Comercial) (cf. item 10.1 do Contrato, p. 266, "DECOD-0012-2011_Anexo-01_Vol-02_fls-0370-0670.pdf"), tida pelo TCU, conforme já asseverado, como de utilização residual, subsidiária (fls. 537).

O Contrato 51/2010 firmado ("DECOD-0012-2011_Anexo-01_Vol-02_fls-0370-0670.pdf" (CD-ROM de fls. 1517, pp. 254/266), contém as seguintes cláusulas que revelam a possibilidade da reclamada não embarcar a carga postal ou despachar outro quantitativo diverso do constante no objeto do contrato:

"2.13. Aceitar os cancelamentos de despacho propostos pela CONTRATANTE [a reclamada], não cabendo qualquer pagamento das operações não realizadas" (p. 256 do PDF).

"4.1.1. O valor global estimado não gera, para a CONTRATANTE [reclamada], a obrigação de sua execução na totalidade, pois se trata de uma expectativa de carga" (p. 258).

"5.1.1.1.1. A ECT somente efetuará o pagamento do **peso por Kg** da carga que for **efetivamente transportada**" (p. 259, grifos do original).

O relatório assevera que o Contrato 51/2010 foi executado entre 6/4/2010 e 22/5/2010, quando a reclamada tornou-o inoperante, em face da assinatura, pela própria MTA, do Contrato 105/2010, uma vez que a carga não urgente poderia ser transportada a custo bem menor de R\$ 1,99/Kg ao invés dos R\$ 2,24/Kg ora contratados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Foram transportados os seguintes valores pelo Contrato 51/2010 ("DECOD-0012-2011_Anexo-01_Vol-02_fls-0370-0670.pdf", pp. 308/311):

Tabela 5: participantes e lances do Pregão Eletrônico

Época	Carga transportada (Kg)	Valor Pago (R\$)
Abril-Maio/2010	125.844	281.890,56

F.1.2. Tentativa frustrada de contratação da Linha A12

O relatório referido assinala que houve uma tentativa frustrada de contratação da Linha A12 (rota MAO – BSB – GRU – BSB – MAO) por dispensa de licitação em 31/3/2010.

A justificativa apresentada pelo Denaf para a criação da linha 12, e da reformulação da malha aérea, foi a falta de disponibilidade de 9 aeronaves cargueiras com capacidade de carga de 23 ton, isto é, Boeing 727-200 ou similares. Acrescentou que, em face da capacidade mínima requerida, apenas as empresas MTA e ABSA possuíam aeronaves no mercado brasileiro com capacidade de 30 ton e poderiam participar da dispensa da licitação (fls. 367).

A proposta era efetuar as seguintes quantidades de cargas por trecho da linha A 12 (cf. fls. 368):

Tabela 6: cargas a serem transportadas pela nova linha A12

Trecho	Peso Estimado Diário de carga (Kg)
GRU-BSB	30.509
BSB-MAO	14.505
MAO-BSB	7.035
BSB-GRU	27.814

Todavia, o negócio não foi efetivado porque a única empresa que apresentou a proposta (a MTA) ofertou um preço 62% superior ao valor estimado (fls. 367).

F.1.3. Contrato 105/2010

Com o objetivo de suprir o transporte de cargas urgentes na nova linha A12, até que fosse implementada definitivamente a nova configuração da RPN (em face da reformulação das linhas) até maio/2011, foi aberta a Dispensa de Licitação 205/2010, que resultou no Contrato 105/2010 (fls. 366).

Segundo o relatório (fls. 367), 21 empresas foram inicialmente consultadas e apenas a MTA apresentou proposta no valor de 70,79% do estimado. Depois, a MTA propôs a redução de 5% do valor cotado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Feita a cotação por estimativas de preços a 16 empresas (Gol, VarigLog, Komodoro Airlines, MT Airlines, Total Linhas Aéreas, Voeair Brasil, Trip, TAF, Azul Cargo, NHR Táxi Aéreo, TAM, ABSA Cargo, Oceanair, Azul, Gobex Cargo e VoeRico), apresentaram propostas a Rio Linhas Aéreas, a Total, MTA e a ABSA (apenas no trecho GRU-MAO) (fls. 368).

Posteriormente, o relatório assinala que 14 empresas foram convidadas a apresentarem propostas, destacando que a MTA, na Dispensa de Licitação 205, apresentou a proposta mais vantajosa, 14% acima do valor estimado. Acrescenta que apenas a MTA e a ABSA apresentaram propostas, sendo que essa última, apenas para o lote GRU-MAO e em valores superiores ao da MTA, de R\$ 3,50/Kg e anual de R\$ 8.428.728,00 (fls. 369).

A tabela, a seguir, indica os lotes, valores, carga e variação entre o valor estimado e o valor contratado referente à Dispensa de Licitação 205, que ensejou a celebração do Contrato 105/2015, em 11/5/2010.

Tabela 7: cargas, frequências, percursos e valores estimados e contratados (Contrato 105/2010)

Lote	Percurso	Freq Mês	Peso Médio Diário de carga (Kg)	Preço estimado		Valor Contratado		Variação entre valor estimado e contratado (em %)
				diário (p/ Kg)	semestral (R\$)	diário (p/ Kg)	diário (R\$)	
1	GRU-BSB	22	21.387	1,728	4.878.159,50	2,00	5.646.168,00	+15,74
2	GRU-MAO	22	9.122	1,985	2.390.146,44	1,99	2.396.166,96	+0,25
3	BSB-MAO	22	5.383	2,60	1.847.445,80	3,70	2.629.057,20	+42,31
4	MAO-BSB	22	4.412	3,80	2.213.059,20	4,50	2.620.728,00	+18,42
5	MAO-GRU	22	2.632	1,694	588.601,70	1,95	677.476,20	+15,10
6	BSB-GRU	22	25.191	1,578	5.246.668,65	1,70	5.652.860,40	+7,74
TOTAIS				17.164.145,64 (*)		19.622.456,76		+14,32

Fonte: CGU. Relatório de demandas especiais, 2011, fls. 451

(*) Há divergência entre o valor apurado pelo juízo e o constante do relatório

F.1.4. Contrato 189/2010

O Contrato 189/2010 não é objeto da presente demanda. Todavia, é importante traçar algumas considerações sobre ele, uma vez que a empresa Rio, declarada vencedora após a denegação do Mandado de Segurança interposto pela MTA contra a decisão que a desclassificara do processo licitatório, acabou por sucedê-la na linha A12 (GRU-BSB-MAO).

A proposta consistia na observância dos seguintes horários e cargas postais transportadas:

Tabela 8: percursos, horários, distâncias e cargas do Contrato 189/2010

Percurso	Horários(*)		Tempo		Peso diário de carga (Kg) (+)	Distância (Km)
	Chegada	Partida	voo	solo		
Manaus (MAO)	-	19:00	2h50	-	7.035	1.924
Brasília (BSB)	21:50	23:30	1h30	1h40	27.814	832



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Guarulhos (GRU)	1:00	4:00	1h30	3h00	30.509	832
Brasília (BSB)	5:30	7:00	2h50	1h30	14.505	1.924
Manaus (MAO)	9:50	-	-	-	-	-

(*) Horários de Brasília

(+) Mesmos pesos constantes da anterior e frustrada tentativa de contratação da linha A12

Lançado o edital de licitação em junho de 2010, mediante o Pregão Eletrônico 106/2010, segundo o TCU (fls. 539/540), a MTA apresentou o menor preço (R\$ 44.900.000,00), mas não apresentou, tempestivamente, os documentos exigidos e foi inabilitada. A segunda colocada, Rio Linhas Aéreas Ltda. que tinha ofertado o valor de R\$ 45.000.634,14, foi declarada vencedora em 14/7/2010, após a disputa no pregão realizado em 8/7(arquivo "DECOD-0012-2011_Anexo-05_Vol-02_fls-0403-0791.pdf", pp. 12ss, do CD-ROM de fls. 1517), aceitou realizar o serviço por R\$ 44.894.997,30 e o Contrato 189/2010 foi assinado em 17/8/2010.

A MTA, entretanto, impetrou O Mandado de Segurança 37640-08.2010.4.01.3400 perante a 1ª Vara da Justiça Federal e, obtendo a liminar, continuou a operar a linha, até que a segurança foi negada no julgamento de mérito em 30/9/2010.

Não foram acostados os valores pagos por trecho e por peso, mas o TCU assevera que a aeronave utilizada pela Rio nesse contrato é um Boeing 727-200F.

F.2. Valores transportados pelo Contrato 105/2010

O relatório da CGU (p. 96) destaca os dados colhidos revelaram que a carga diária transportada para Manaus entre dezembro de 2008 e fevereiro de 2010 variava entre 23 e 30 ton, com média mensal de 24.659 Kg. A carga efetivamente transportada pela MTA de maio a setembro de 2010 para esse destino variou de 25 a 35 ton, sendo a média mensal de 26.930 Kg (9.133 Kg oriundos de Guarulhos e 17.797 a partir de Brasília).

Segundo o relatório da CGU (fls. 370), no período de 18/5 a 16/9/2010 foram apuradas diferenças entre as cargas previstas e as efetivamente transportadas, nos seguintes valores:

Tabela 9: diferenças de cargas contratadas e transportadas pelo Contrato 105/2010 entre (mai-set/2010)

Lote	Percurso	Contrato 105/2010 Carga diária contratada (Kg)	Média de carga Diária transportada (Kg)	Custo diário (/Kg)	Variação
1	GRU-BSB	21.387	19.584	2,00	-8,43%
2	GRU-MAO	9.122	9.133	1,99	+0,12%
3	BSB-MAO	5.383	17.797	3,70	+230,61%
4	MAO-BSB	4.412	7.739	4,50	+75,41%
5	MAO-GRU	2.632	5.460	1,95	+107,45%
6	BSB-GRU	25.191	6.423	1,70	-74,50%

Todavia, o TCU (fls. 540) destaca que:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

"Na execução do Contrato nº 105/2010, confere-se a deficiência na qualidade dos serviços prestados pela MTA, em virtude das multas emitidas pela estatal, cujos valores perfazem o total de R\$ 694.028,97. Inclusive, relata-se que a MTA, por falta de recursos, deixava de voar, por não conseguir pagar combustível, obrigando a ECT a contratar outras aeronaves, como as operadas pela VAC".

Para o TCU, é obrigação da MTA a manutenção de índice de eficiência maior ou igual a 95%, porém este é o índice de eficiência da MTA no Contrato 105/2010 (fls. 540):

Tabela 10: índice de eficiência da MTA no Contrato 105/2010

Percurso	Ano de 2010				
	Mai	Jun	Jul	Ago	Set
GRU-BSB	40,00	33,33	31,58	33,33	26,67
BSB-MAO	33,33	39,68	31,67	33,33	33,33
MAO-BSB	93,94	61,90	84,21	87,88	88,10
BSB-GRU	40,74	33,33	37,04	33,33	26,19
GRU-MAO	33,33	39,68	31,67	33,33	26,67
MAO-GRU	39,39	33,33	31,58	33,33	26,19

O TCU ainda registra os seguintes quantitativos de cancelamentos e atrasos da MTA no período de maio a junho de 2010 (fls. 540):

Tabela 11: quantidade de cancelamentos e atrasos nos contratos da MTA (maio e junho/2010)

Contrato	Trecho	Cancelamentos		Atrasos		Faturamento (R\$)	
		nº	%	nº	%	R\$	%
105/2010	GRU-BSB-MAO	18	85,7	364	98,7	14.416.253,23	74,1
156/2010	GRU-SSA	3	14,3	2	0,5	2.884.946,94	14,9
174/2010	GRU-REC	0	0,0	3	0,8	1.863.004,20	9,6
51/2010	GRU-MAO	0	0,0	0	0,0	281.890,56	1,4
TOTAL		21	100,0	369	100,0	19.446.094,93	100,0

O TCU (fls. 541) ainda consigna os seguintes números:

Tabela 12: ocorrências outras e valores relativos a contratos com a MTA

Épocas	Ocorrências	Valores (R\$)
Set/09-Ago/10	Gasto da reclamada em VAC pela incapacidade da MTA	17.675.030,86
Mai/10-Ago/10	Multas aplicadas à MTA	1.146.615,69 (*)
--	Multas rescisórias de contratos da MTA	7.366.230,24 (+)

(*) R\$ 694.028,97 apenas no Contrato 105/2010

(+) Não foi aplicada multa para o Contrato 105/2010

F.3. Saturação do TECA Guarulhos

A CGU (fls. 384) consigna que com a entrada em operação das novas linhas para Fortaleza (A13) e Manaus (pelo Contrato 51), que juntas somavam 50 ton por operação:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

"ainda se tentou permanecer com a centralização das cargas não urgentes para Manaus e Boa Vista no TECA Guarulhos, mas os novos desafios enfrentados por aquele terminar para viabilizar a entrega de grandes quantidade de cargas às Companhias Aéreas para embarque nas novas linhas contratadas comprometiam esta situação"

O relatório do CGU transcreve trechos de e-mails e, examinando as mensagens, conclui:

"[...] julgou-se indispensável a retirada da centralização da carga não urgente para Manaus do TECA Guarulhos para o TECA Brasília a partir de junho de 2010.

Considerando que a Companhia Aérea oferecia disponível no trecho Brasília-Manaus e que estava em andamento estrutura de transporte em aeronave dedicada às operações da ECT, entendeu-se esta coma a única medida operacional que recuperaria a efetividade no encaminhamento para Manaus, além de proporcionar melhor qualidade no processo produtivo dos dois principais Terminais de Cargas da ECT - Guarulhos e Rodoanel.

A adoção dessas medidas eliminou em poucos dias o represamento da carga não urgente de São Paulo para Manaus, podendo-se assim, voltar a praticar prazos de qualidade e evitar despesas com indenizações em atraso" (fls. 386, grifou-se).

Os boletins operacionais do TECA Guarulhos de 17 e 18 de maio de 2010 ("DECOD-0012-2011_Anexo-06_Vol-01_fls-0001-0600.pdf", p. 88ss. do PDF, cf. CD-ROM de fls. 1517) revelam que diversas cargas deixaram de ser embargadas, inclusive em voos da MTA, por "excesso de carga". Os resumos desses boletins (ID., pp. 24ss) consignam resíduos de carga no período de 17 a 28/5/2010 para diversas localidades, sem esclarecer a razão, e para ambas as espécies de mala postal (urgentes e não urgentes). Com relação às cargas com destino a Manaus a partir do TECA Guarulhos, são os seguintes quantitativos de cargas não embarcadas:

Tabela 13: resíduos de cargas não embarcadas no TECA Guarulhos com destino à Manaus

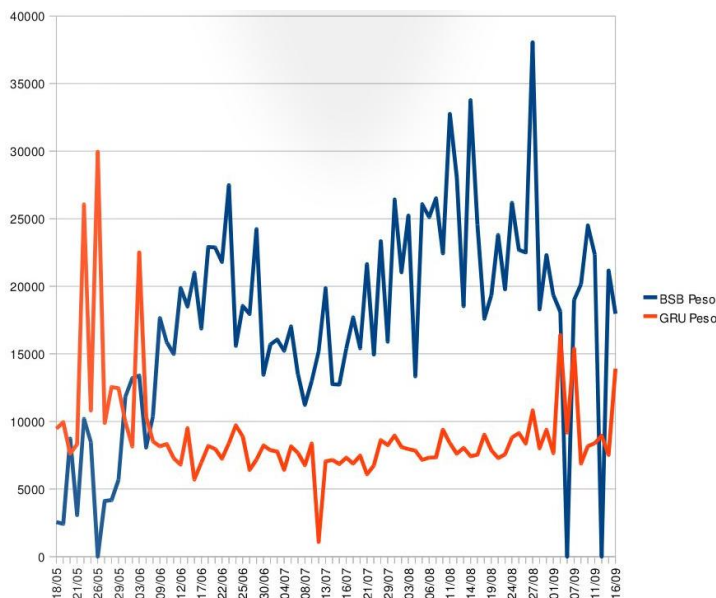
Dia	Cargas não embarcadas (Kg)		
	Urgente	Não urgente	TOTAL
17/05/2010	2.190	10.000	12.190
18/05/2010	400	10.000	10.400
19/05/2010	0	2.200	2.200
20/05/2010	0	9.400	9.400
21/05/2010	0	10.400	10.400
24/05/2010	0	0	0
25/05/2010	4.400	0	4.400
26/05/2010	0	19.796	19.796
27/05/2010	0	0	0
28/05/2010	0	13.084	13.084
Média diária	699	7.488	8.187

O gráfico, a seguir, extraído do relatório da CGU revela que houve a redução da carga transportada com destino a Manaus por meio de Guarulhos e um aumento da carga com origem em Brasília a partir da semana seguinte (3/6/2010):



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Gráfico 1: quantidade de cargas despachada para Manaus segundo a origem (Guarulhos ou Brasília)



Fonte: CGU, 2011, fls. 452.

As testemunhas ouvidas pelo juízo confirmaram que o TECA de Guarulhos estava com sobrecarga de serviço.

G. As melhores escolhas à luz da Teoria dos Jogos

A grande parte dos julgamentos realizados sobre as ações de cada indivíduo incorre na tentação da simplificação do resultado, segundo a lógica de um sistema binário (ou, quando muito, trinário), no qual se diz que o proceder desse indivíduo foi correto ou incorreto, certo ou errado, resultou em prejuízo (perdas) ou em lucro (ganhos). Tal raciocínio peca por uma lógica de resultados, onde o consequente é o senhor absoluto da razoabilidade de uma decisão, e examina a conduta da pessoa de forma isolada, isto é, sem levar em conta as diversas opções possíveis e, o pior, despreza a intervenção de outrem no processo decisório.

Todavia, essa forma simples de análise de condutas humanas, que pode ser até útil em algumas situações, esta há superada pelo desenvolvimento da Teoria dos Jogos, que rendeu o prêmio Nobel a diversos estudiosos, e que tem a capacidade, pela análise das estratégias, das ações e das opções que permeiam a conduta humana, prever o resultado de tais ações e o comportamento das partes, de forma lógica e objetiva. Amplamente utilizada por nações, corporações militares e civis e por grandes bancos e empresas, a teoria dos jogos ainda é pouco conhecida por operadores do direito.

G.1. Teoria econômica dos contratos e teoria dos jogos

Dentre as diversas teorias acerca do contrato, a Análise Econômica do Direito³⁵ desenvolveu a teoria econômica dos contratos, que se fundamenta na ideia de que "a

³⁵ A Análise Econômica do Direito é uma corrente de pensamento que procura trazer os ditames da Economia ao Direito na busca, segundo seus defensores, de dar cientificidade e rigor técnico ao Direito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

eficiência econômica exige que se faça cumprir uma promessa"³⁶, que se concretiza no contrato. Para incentivar o cumprimento dessa promessa, o acordo de vontades possui uma série de estímulos e desestímulos que tornam o cumprimento da pactuação a melhor opção entre os promitentes, que diante disso, sentem-se seguros, celebram o contrato, gerando eficiência econômica.

Segundo Ronald Coase³⁷, prêmio Nobel de Economia, nos negócios jurídicos há uma avaliação do "custo de transação" que norteia a escolha de cada indivíduo, de acordo com o resultado que lhe é mais favorável, do risco do negócio e da sua validação *a posteriori* (inclusive pelos tribunais). Tal custo social pesa sobre o bem comum e compromete a eficiência do contrato. Quando o custo da transação, para manter o pactuado, torna-se mais elevado do que o seu descumprimento, há o incentivo para que o contrato não seja mais observado, gerando um custo social que afeta o bem comum.

Como instrumento para análise dos custos de transação e das estruturas de incentivo e desestímulos e das escolhas e das ações de cada indivíduo, desenvolveu-se, no século XX, a Teoria dos Jogos³⁸, que, essencialmente, é uma teoria matemática para situações de conflito. Por essa teoria, segundo o pioneiro E.S. Véntsel³⁹, são descritas as opções razoáveis de ação de cada contendor (chamado de jogador) no curso de cada cenário de conflito (ou de cooperação). Esse modelo matemático simplificado e formalizado da situação de conflito (ou de interação de condutas de diversos atores) é denominado de jogo⁴⁰.

No "jogo", as opções razoáveis de ação de cada jogador são analisadas a partir de um comportamento estratégico. Segundo, Douglas G. Baird, Robert H. Gertner e Rendal C. Picker⁴¹, "strategic behavior arises when two or more individuals interact and each individual's decision turns on what that individual expects the others to do"⁴². O resultado esperado por cada jogador é denominado de *payoff*, isto é, aquilo que ele vai ganhar ou perder com as suas ações e dos demais jogadores.

Esse juízo tem profunda restrição acadêmica a essa corrente de pensamento, que ignora, entre outros, aspectos fundamentais da Sociologia e da Antropologia e subjulga o Direito à Economia (Cf. DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, pp. 351-434. Em sentido contrário: GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 239-254). Todavia, por honestidade intelectual, não pode deixar de registrar que os fatos descritos neste processo podem ser melhor compreendidos segundo a lógica matemática e econômica da Análise Econômica do Direito e da Teoria dos Jogos, pois é sobre esse viés preponderantemente econômico que decisões empresariais são tomadas.

³⁶ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & Economia*. Porto Alegre: Bookman, 2008, p. 208.

³⁷ COASE, Ronald H. The problem of social cost. *Journal of Law and Economics*. University of Chicago Press, oct./1960, v. 3, pp. 1-44.

³⁸ Na chamada "Teoria dos Jogos", os "jogadores" procuram minimizar os custos de transação e maximizar seus ganhos em relação ao seu oponente.

³⁹ VÉNTSEL, E. S., *Elementos de la Teoria de los Juegos*. Moscou: Editorial MIR, 1977, p. 7.

⁴⁰ VÉNTSEL, *ibid.*

⁴¹ BAIRD, Douglas G.; GERTNER, Robert H.; PICKER, Rendal C. *Game Theory and Law*. 5ª Ed. Cambridge: Harvard Press University, 2002, p. 1;

⁴² Tradução livre: comportamento estratégico surge quando dois ou mais indivíduos interagem e a decisão de cada um deles se baseia sobre o que ele espera que os outros façam.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Por muitos anos, os modelos matemáticos da Teoria dos Jogos não conseguiam solucionar todos os jogos não cooperativos, até que John F. Nash Jr.⁴³ propôs um modelo matemático⁴⁴ que, na prática, colocou em xeque os ensinamentos de Adam Smith⁴⁵ ao revelar que há situações em que a lei da oferta e da procura é insuficiente para explicar certos fenômenos econômicos. Os indivíduos tendem a agir racionalmente segundo estratégias que lhe permitam potencializar seus ganhos e reduzir suas perdas. A solução matemática das diversas condutas dos litigantes, isto é, o resultado matemático do jogo, é conhecido, em sua homenagem, como “Equilíbrio de Nash”⁴⁶.

A Teoria dos Jogos é bastante útil no presente caso para analisar se, matemática e logicamente falando, o reclamante tomou a atitude estrategicamente mais correta para fins de preservar o interesse da reclamada ou, se ao contrário, ele agiu de forma inapropriada, beneficiando a MTA Linhas Aéreas e prejudicando a reclamada (ato de improbidade). Mais ainda, por meio desse modelo matemático, é possível descrever as ações e as opções que ele tinha no momento da tomada de sua decisão, o que pode ser útil a compreender o processo de tomada de decisão que tinha sobre si.

Além disso, a Teoria dos Jogos serve para avaliar a conduta da MTA Linhas Aéreas, suas estratégias e ações. Com isso, é possível aferir se o reclamante e a reclamada foram vítimas de um conjunto de ações que os subjulgavam e/ou condicionavam suas condutas em relação aos Contratos 51 e 105/2010 ou se agiram em favor da MTA.

A fim de poupar as partes e os operadores dos direitos dos cálculos matemáticos e da econometria, que é de difícil compreensão até mesmo para os bacharéis em Economia⁴⁷, este Juiz apresenta a tabela ou o diagrama de ações e dos resultados⁴⁸ dos diversos cenários possíveis envolvendo os Contratos 51 e 105/2010, o que facilita a identificação do equilíbrio de Nash e quando ele se deslocou.

G.1.1. Jogo 1: maior rendimento em favor da reclamada

A primeira questão que se examina à luz da teoria dos jogos é identificar as opções e a melhor escolha do reclamante para obter os maiores ganhos em favor da

⁴³ John F. Nash Jr. é matemático e também ganhou o Prêmio Nobel de Economia pelo conjunto de 4 artigos em que propõe soluções para resolver a Teoria dos Jogos. Sua saga foi retratada no filme “Mente Brilhante”.

⁴⁴ NASH JR, John F. The bargaining problem. *Econometrica*, v. 12, n. 2, abr./1950, pp. 155-162; NASH JR, John T. Non-cooperatives games. *The annals of Mathematics, Second Series*. v. 54, n. 2, set./1950, pp. 286-295..

⁴⁵ SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Nova Cultural, 2006, t. I e II.

⁴⁶ O Equilíbrio de Nash é o resultado final das diversas ações concomitantes e/ou sucessivas dos “jogadores” que procuraram tirar o maior proveito econômico de seus atos.

⁴⁷ Os cálculos são baseados em leis de probabilidade, onde o resultado de cada opção de cada jogador é maior ou igual a zero e menor ou igual a um (matematicamente: $0 \leq x \leq 1$). Conjugadas as diversas opções entre si, elas formam um problema com tantas expressões quanto forem as opções e com tantos operadores quanto forem o número de jogadores.

⁴⁸ Trata-se de uma das duas formas de representação simplificada das ações e dos resultados, ideal para jogos com diversas jogadas, isto é, em que há várias ações dos jogadores. Cf. BAIRD; GERTNER; PICKER, op. cit., pp. 7-52.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

reclamada em relação ao envio de cargas postais para Manaus ou, então, as piores escolhas. Além disso, é possível identificar a eficácia econômica dos Contratos 51 e 105/2010 para a reclamada e se estrutura de incentivos/desestímulos favorece o cumprimento do contrato, com a diminuição dos custos de transação e a barganha. Mapeadas as opções, com seus *payoffs* (resultados), fica fácil avaliar, de maneira objetiva, lógica e matemática, se o reclamante tomou a decisão certa ou se favoreceu à MTA ou ainda se atuou de forma contrária aos interesses da reclamada.

Diante disso, passa-se ao "jogo".

a) dinâmica e estrutura do jogo

O jogo é sequencial, isto é, o reclamante tem uma escolha e depois a MTA. O reclamante tem diversas opções com relação à carga postal com destino à Manaus: a) não embarcá-la; b) utilizar espaços em aeronaves de companhias aéreas que não a MTA (por meio de VAC); c) executar o Contrato 51; d) despachar a carga (não urgente e/ou urgente) para Brasília e de lá invocar o Contrato 105; e) centralizar toda a carga (urgente e/ou convencional) em São Paulo e daí utilizar o contrato 105/2010.

Dependendo da sua ação, o jogo acaba ou a MTA faz a sua jogada que, basicamente, se restringe a duas opções: a) cumprir fielmente o Contrato (o 51 e/ou o 105), recolhendo, remetendo e entregando tempestivamente a carga contratada; b) não recolher, remeter ou entregar-lhe ou fazer isso, mas com atraso.

Cada resultado da conjugação das ações das diversas partes é registrado entre parentes, sendo o primeiro número o correspondente ao ganho/perda do jogador 1 (reclamante), ou melhor o custo/benefício que a reclamada terá com as decisões do reclamante, e o segundo número é referente à MTA (jogador 2).

b) fixando os parâmetros dos *payoffs*

É importante estabelecer os parâmetros dos *payoffs*, os resultados do ganho/perda de cada jogador, para que, conhecendo-os, possa ser apresentado o "jogo".

Com relação aos ganhos da reclamada com a carga postal despachada, tem-se que o preço hoje de um impresso normal (cód. 2001-0), não urgente, de 1 Kg, para entrega nacional, segundo a tabela vigente⁴⁹ desde 1/2/2016, é de R\$ 9,25 e 500 g de um impresso urgente (cód. 2021-4) é de R\$ 7,25. A tarifa de uma encomenda não expressa (PAC) de 5 Kg e dimensões de 10 ou 20x20x20cm do centro de São Paulo-SP para o centro de Manaus-AM sai por R\$ 51,90 (contra R\$ 140,30 do Sedex simples) e do centro de Brasília para a mesma localidade por R\$ 44,00 (R\$ 109,20 no Sedex)⁵⁰, o que resulta uma média de R\$ 9,59 Kg $\{[(51,90+44)/2]/5\}$. Assim, o preço hoje do impresso normal de R\$ 9,25/Kg é um bom parâmetro para estimar um valor médio de faturamento por quilo da carga postal na época dos fatos. Na Tabela Única para Atualização dos Débitos

⁴⁹ CORREIOS. Disponível em: <https://www.correios.com.br/para-voce/consultas-e-solicitacoes/precos-e-prazos/servicos-nacionais_pasta/impresso-normal>. Acesso na data de hoje.

⁵⁰ CORREIO. Disponível em: <<http://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/>>. Acesso na data de hoje. O preço por quilo aumenta para encomendas com menor peso e diminui para encomendas de maior peso.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Trabalhistas até 30/9/2016, disponibilizada pelo CSJT⁵¹, encontra-se o índice de 1,06639608146717 para o mês de abril de 2010. Fazendo a depreciação da moeda, estima-se o preço de venda por Kg da encomenda/impresso nacional, não urgente, em R\$ 8,67 {9,25/1,06639608146717} em abril de 2010.

Constam do processo os *payoffs* por quilo transportado nos seguintes valores e trechos: R\$ 1,99 de Guarulhos para Manaus pelo Contrato 105, R\$ 2,24 pelo Contrato 51 e R\$ 3,145 pelo VAC na pesquisa de mercado feito para o Contrato 51; R\$ 3,70 pelo trajeto Brasília – Manaus no Contrato 105.

Os contratos preveem multa de 5% sobre o valor da carga ou fração despachada por cada hora de atraso na sua entrega até o limite de 20%, em desfavor da MTA. O Contrato 51 contempla multa progressiva pela não coleta tempestiva da carga até o limite de 20% e o 105 de 10% pela não coleta da carga. Ambas as penalidades são cumulativas. Portanto, as perdas da MTA por atraso/cancelamento variam de 5% até 40% sobre o valor da carga transportada no Contrato 51 e de 5% e 30% no Contrato 105.

A reclamada deve usar tais penalidades para fins de reparação aos clientes prejudicados pelo atraso nas entregas. Dentro de uma certa margem (denominada de taxa ou índice de eficiência), como apontou o TCU, o valor de eventuais multas aplicadas será suficiente para cobrir tais encargos.

Conforme destacado anteriormente, a perda da reclamada com o atraso na entrega da carga postal ao cliente é a devolução do valor pago, segundo o TCU.

Cruzando os dados das tabelas 9 e 13, é possível perceber que da média diária transportada para Manaus pelo Contrato 105 (por Brasília e por Guarulhos) de 26.930 Kg, uma média de 8.187 Kg do período de 18 a 28/5/2010 deixaram de ser embargadas, o que corresponde a 30,4% da média total. Como a relação da perda da reclamada com a devolução pago é de 1 para 1 (cada 1 real de atraso corresponde, em tese, a 1 real de devolução), então a manutenção das operações de carga no TECA Guarulhos com destino a Manaus, em um ambiente de sobrecarga da capacidade do terminal gera uma perda para a reclamada da ordem de 30,4% do valor por quilo das postagens/encomendas. Referida perda não é, obviamente, atribuível à MTA e, por isso, não é coberta pelas multas contratuais.

Com a paralisação de diversas empresas de carga aérea no início de 2010, o mercado ficou mais concentrado, adstrito a poucas empresas. O Contrato 189/2010, cuja autorização de lançamento foi em junho de 2010 e que envolve da mesma linha A12 (mas por valor global e não por lotes divididos em trechos), foi, ao final, celebrado com a empresa Rio Linhas Aéreas Ltda. ao custo anual de R\$ 44.894.997,30⁵², contra os R\$ **!A fórmula não se encontra na tabela** do Contrato 105/2010, que era semestral. Assim,

⁵¹ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Tabela Única para Atualização dos Débitos Trabalhistas até 30 de setembro de 2016*. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/atualizacao-monetaria>>. Acesso na data de hoje.

⁵² O lance inicial ofertado pela Rio foi de R\$ 59.261.620,36 (cf. arquivo "DECOD-0012-2011_Anexo-05_Vol-02_fls-0403-0791.pdf", p. 15, do CD-ROM de fls. 1517), o que corresponde a um acréscimo de 51% em relação ao valor correspondente ao do Contrato 105/2010.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

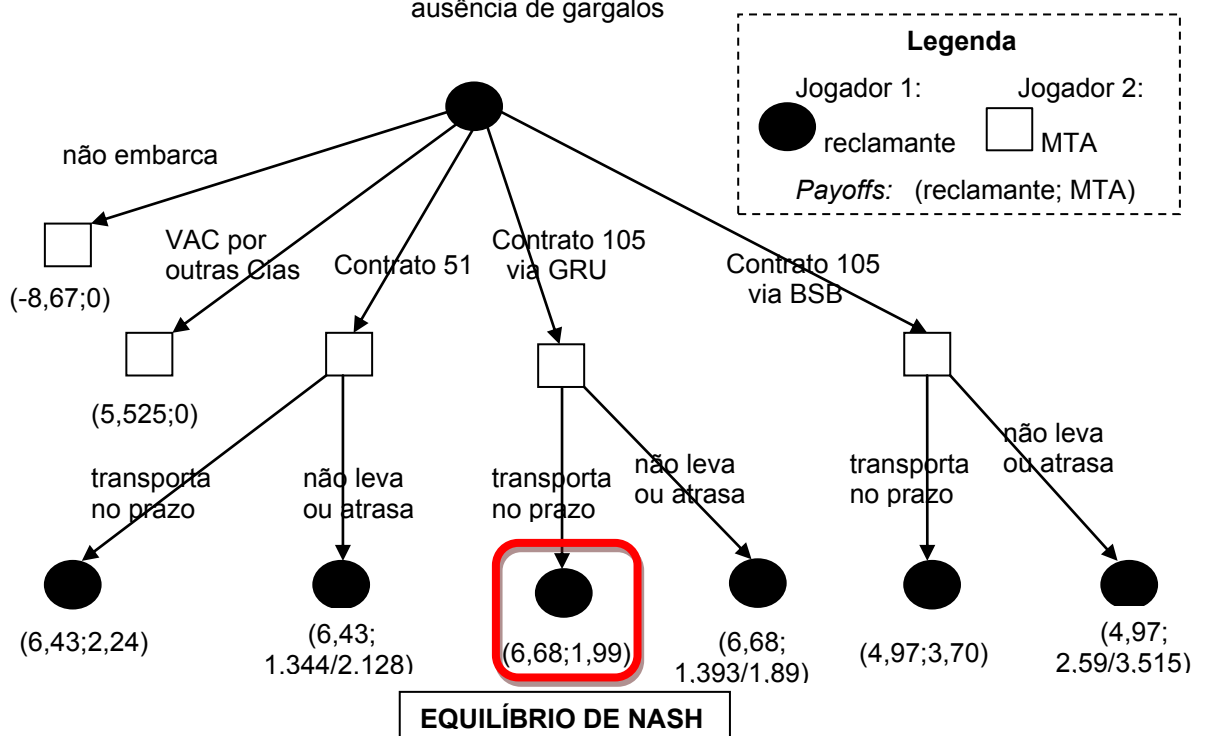
houve um aumento, em curto espaço de tempo, da ordem de 14,4% $\{[(44.894.997,30/2)/IA \text{ fórmula não se encontra na tabela}]-1\}$ em face da concentração de mercado. Referido custo, nesse caso, impacta especialmente os contratos VACs.

Diante disso, a fim de facilitar a visualização das melhores estratégias de cada jogador, têm-se como resultados (*payoffs*) das diversas ações e cenários⁵³ os valores constantes do Anexo I⁵⁴, parte integrante desta sentença, para todos os efeitos legais.

c) Cenário 1: ampla concorrência, equilíbrio de mercado, regularidade das entregas e falta de gargalos

No primeiro cenário, o "jogo" a ser examinado acontece em um cenário ideal, isto é, em um ambiente econômico estável, na qual há concorrência, equilíbrio de mercado, certa regularidade das entregas (taxa de eficiência elevada) e ausência de gargalos (que funcionam como repressores da demanda, do fluxo e/ou da cadeia produtiva e que, portanto, alteram os *payoffs*).

Cenário 1: ambiente ideal de ampla concorrência, de equilíbrio de mercado, taxa e eficiência elevada e de ausência de gargalos



⁵³ Com base nos valores por Kg transportada é fácil estimar os ganhos/perdas em reais nos diversos cenários. Tais valores servem para emular os *payoffs*. No caso concreto, as perdas e danos, em especial, podem sofrer flutuações, tanto a maior, pelo descumprimento do contrato de consumo com o cliente com o pagamento em dobro da tarifa paga (art. 42, § único, CDC) e por custos de armazenagem, que são progressivos, como a menor, pela não reclamação do cliente lesado.

⁵⁴ A apresentação dos *payoffs* em Anexo e em não seguida a essa exposição tem a única finalidade de facilitar a leitura da sentença e evitar a quebra da linha de raciocínio com dados resultantes de operações matemáticas. Assim, prestigia-se a clareza da exposição, sem prejuízo da indicação do resultado dos cálculos em face de cada um dos parâmetros fixados neste item G.1.1.b.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Em um ambiente econômico estável, o resultado do jogo, equilíbrio de Nash, corresponde à opção do reclamante de executar o Contrato 105/2010 enviando a carga postal para Manaus a partir de Guarulhos. Mais do que isso, quanto mais carga postal (urgente e/ou não urgente) for despachada por Guarulhos maior será o ganho da reclamada, atingindo seu ápice quando toda a carga postal para Manaus (urgente ou não e não importando sua origem) for despachada a partir de São Paulo.

O jogo, neste cenário, revela que o reclamante detém sobre a MTA a estratégia dominante, sendo sua prerrogativa sua escolher, dentre as opções possíveis, aquela que corresponde ao melhor resultado para si (para a reclamada). De fato, estratégia dominante é aquela que se apresenta com a melhor opção para um dos jogadores que obterá o melhor resultado para si, independentemente das decisões do(s) outro(s) jogador(es). John T. Nash Jr⁵⁵. demonstrou, matematicamente, que "[...] some of the strategies of one player may make possible the elimination of a new class of strategies for another player"⁵⁶.

Nesse caso, ante a presença da estratégia dominante pelo reclamante, a MTA fica sem a possibilidade de escolher uma opção que possa lhe render um resultado econômico mais favorável. Na verdade, qualquer decisão que a MTA tomar, propiciará a reclamada aferir o máximo de aproveitamento econômico. As opções da MTA ficam limitadas a duas alternativas: cumprir o Contrato 105 a partir de Guarulhos ou amargar perdas financeiras se não cumpri-lo integralmente ou se atrasar o transporte da carga postal.

Em outras palavras, se o reclamante pode escolher a opção que lhe dá maior ganhos (utilizar o Contrato 105 a partir de GRU para MAO) e persegue essa finalidade, então a probabilidade de fazer essa escolha é de 100%. Por outro lado, tendo a MTA apenas duas opções, em face da escolha do reclamante, e procurando maximizar seu lucro, então sua escolha será essa (cumprir o contrato). Matematicamente falando, o cumprimento do Contrato 105 com a remessa da carga postal para Manaus a partir de São Paulo é a resposta do problema (do jogo).

A tabela a seguir, mostra em reais, o quanto representa os ganhos do reclamante (em prol da reclamada) nas diversas opções que detém:

Tabela 14: resultados dos ganhos do reclamante em prol da reclamada de acordo com a quantidade de carga para Manaus embarcada por Guarulhos

Opção	payoff	Cargas diárias (Kg)					
		5.800(*)		9.122(+)		26.930(#)	
		resultado (R\$)		resultado (R\$)		resultado (R\$)	
		p/dia	p/mês (\$)	p/dia	p/mês (\$)	p/dia	p/mês (\$)
Não embarca	-6,68	-38.744,00	-852.368,00	-60.934,96	-1.340.569,12	-179.892,40	-3.957.632,80
VAC p/outras Cias	5,525	32.045,00	704.990,00	50.399,05	1.108.779,10	148.788,25	3.273.341,50
Contrato 51	6,43	37.294,00	820.468,00	58.654,46	1.290.398,12	173.159,90	3.809.517,80

⁵⁵ NASH JR, Non-cooperatives games, op. cit., p. 293.

⁵⁶ Tradução livre: [...] algumas das estratégias de um jogador pode tornar possível a eliminação de uma nova classe de estratégias para o outro jogador.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
*Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003***

Contr.105 p/GRU	6,68	38.744,00	852.368,00	60.934,96	1.340.569,12	179.892,40	3.957.632,80
Contr.105 p/BSB	4,97	28.826,00	634.172,00	45.336,34	997.399,48	133.842,10	2.944.526,20

(*) Correspondente a Carga diária do Contrato 51/2010

(+) Carga diária contratada no Contrato 105 para o trajeto GRU-MAO

(#) Valor médio da carga diária transportada para Manaus (9.133Kg via GRU+17.797Kg via BSB) de maio a setembro/10, conforme CGU, fls. 96.

(\$) Considerando 22 frequências mensais.

OBS. Em negrito: o valor que representa o máximo de aproveitamento econômico em favor da reclamada.

Dessa forma, no cenário 1 do jogo 1, CONCLUI-SE que: a) o domínio do jogo está nas mãos do reclamante; b) optar por utilizar o Contrato 105/2010 e embarcar toda carga postal, urgente e não urgente, para Manaus a partir de Guarulhos é a opção que traz para a reclamada o maior rendimento; c) a estrutura de estímulos e desestímulos dos Contratos firmados pela reclamada está economicamente adequadas e conduzem ao fiel cumprimento em um cenário de ambiente econômico estável; d) o reclamante, nesse caso, não age em favor da reclamada, tampouco comete ato de improbidade.

Por outro lado, subjacente ao resultado do jogo, é possível perceber que quanto mais carga é despachada por Guarulhos pelo uso do Contrato 105 maior é o risco de desequilíbrio econômico-financeiro da MTA. O lucro ("remuneração") que a MTA informou no Contrato 51, cerca de 60 dias antes de firmar o Contrato 105, é de R\$ 0,25/Kg, conforme planilha de custos de formação do preço ("DECOD-0012-2011_Anexo-01_Vol-02_fls-0370-0670.pdf", p. 292 do PDF, cf. CD-ROM de fls. 1517). Assim, a MTA, ao apresentar suas cotações na Dispensa de Licitação, que resultou no Contrato 105, acabou por ofertar, se verdadeira sua planilha, uma cotação que, nesse lote GRU-MAO, ensejaria um prejuízo operacional de R\$ 0,01/Kg [2,24-0,25].

Ao que parece, a MTA procurou fazer uma média ponderada, diminuindo seus ganhos reais da linha GRU-MAO, abaixo do valor de custo, para, aumentando a cotação em outros trechos, obter, ao final, êxito em todos os lotes ofertados e, com isso, otimizar a relação global custos/receitas e o uso da aeronave (em todo o percurso GRU-BSB-MAO-BSB-GRU teria rendimentos de carga). Curiosamente, a única linha que teve cotação da concorrência (ABSA) foi, justamente, o trecho GRU-MAO (cotado a R\$ 3,50, o que corresponde a 75,88% a mais do valor dado pela MTA).

Isso, obviamente, não dizia respeito ao reclamante ou à reclamada. Trata-se da estratégia comercial adotada pela MTA, risco da composição de preço que fez. Todavia, isso pode ter repercussão, intencional ou não, na alteração do cenário do jogo.

d) Cenário 2: opção da MTA em continuar cumprindo o Contrato 105 transportando a carga para Manaus via Guarulhos em um ambiente econômico estável

No cenário 2, o enfoque está na atuação da MTA, que tem a opção de continuar cumprir ou não o Contrato 105 transportando a carga postal para Manaus via Guarulhos. O contrato não prevê a rescisão de apenas um dos lotes (um dos trechos), tampouco a rescisão unilateral por iniciativa da MTA. Todavia, ela pode propor à reclamada a rescisão de todo o Contrato 105 (cláusula 8.1.2, ("DECOD-0012-2011_Anexo-03_Vol-02_fls-0376-

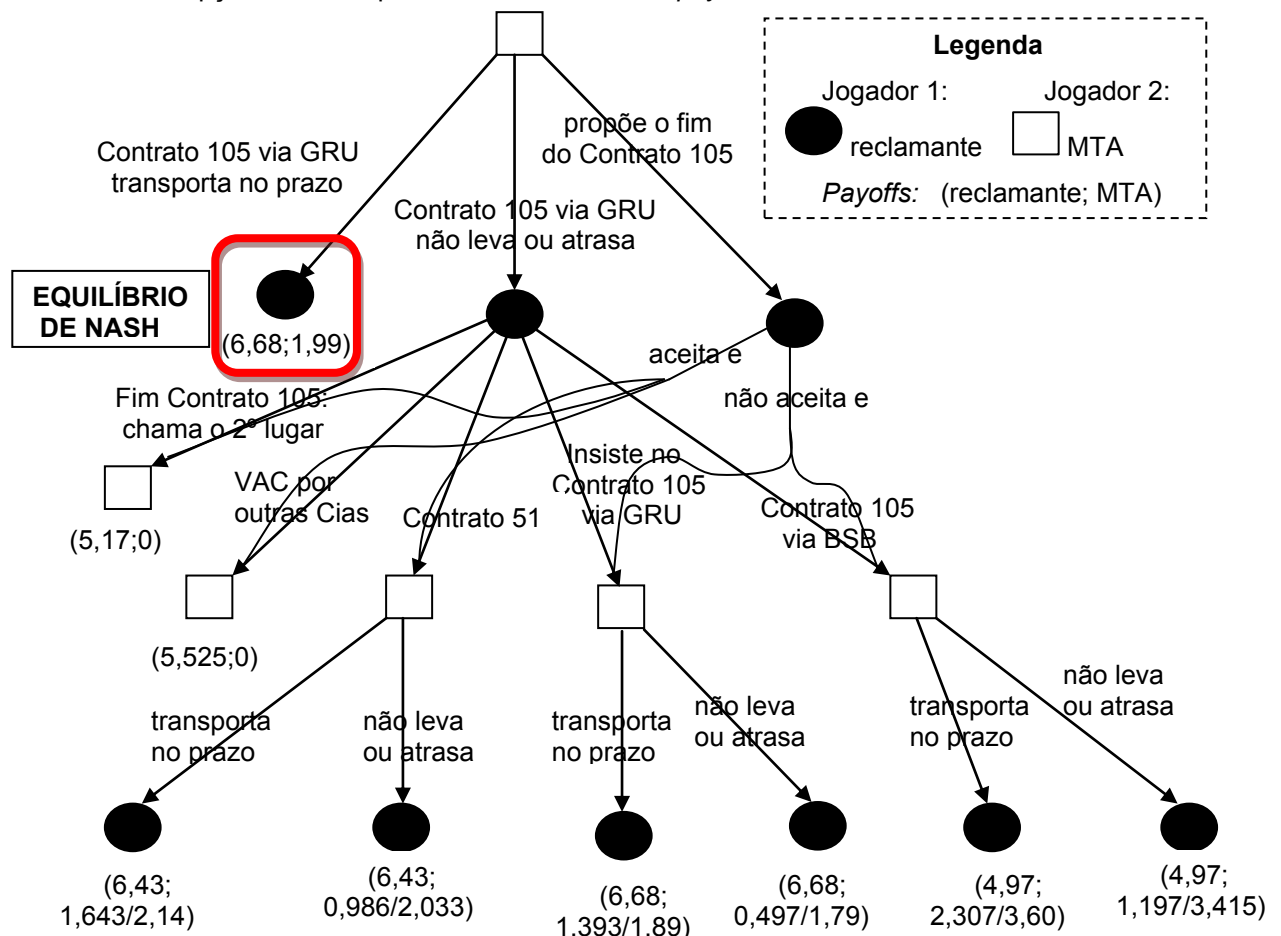


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

0659.pdf", p. 13 do PDF, cf. CD-ROM de fls. 1517)⁵⁷. Também não existe a opção para propor a repactuação (cláusula 6ª), sequer para recompor o equilíbrio econômico-financeiro.

Permanecem inalteradas as condições ideais do cenário 1: ampla concorrência, equilíbrio de mercado, taxa de eficiência elevada e ausência de gargalos. Nesse caso, o cenário do jogo é o seguinte:

Cenário 2: as opções da MTA para tentar melhorar seu *payoff* em um ambiente econômico estável



Nota-se que, nesse cenário, o resultado do jogo não se altera. O Equilíbrio de Nash permanece no fiel cumprimento do contrato por ambas as partes.

Isso porque, a MTA, não tem nenhuma garantia de que, propondo a rescisão contratual à reclamada ou descumprimento total ou parcialmente o Contrato 105, no trecho que lhe é desfavorável, o reclamante, como preposto da reclamada, faça uma escolha que lhe seja mais benéfica do que a atual. Por isso, sua escolha mais lógica é

⁵⁷ Na verdade essa opção acaba por conduzir a um resultado econômico equivalente ao do não cumprimento parcial ou total do contrato. Todavia, esse Juiz achou por bem manter tal ação representada no diagrama do cenário 2 e 3 para que o leitor possa visualizar, por si mesmo, tal equivalência



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

permanecer no estado em que se encontra, isto é, cumprir o Contrato 105 e despachar a carga para Manaus por meio de Guarulhos.

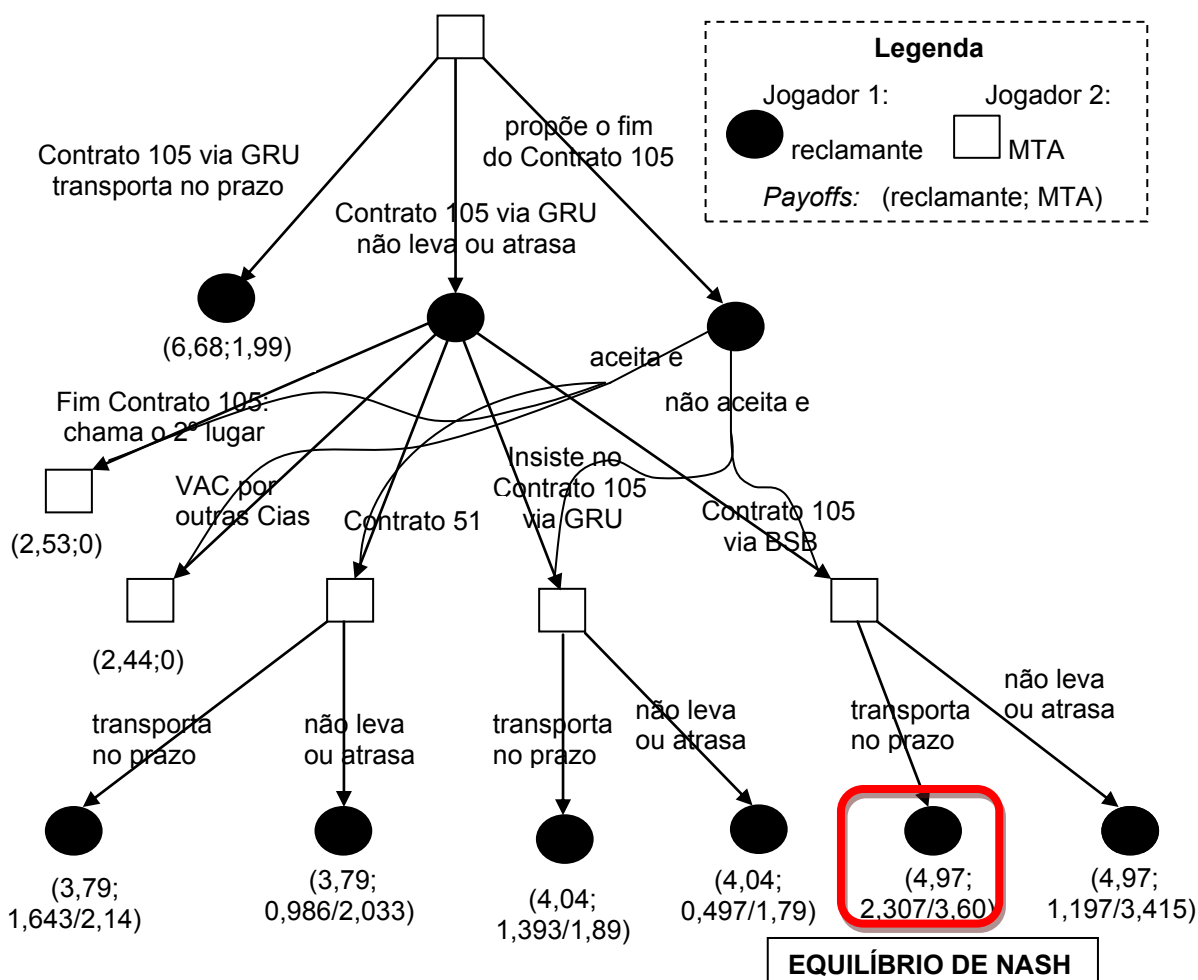
A MTA continua presa à estratégia dominante do reclamante e estrutura de estímulos e desestímulos do Contrato 105, inclusive a que não permite a rescisão unilateral por parte da MTA, continua eficaz.

O jogo acima REVELA, por fim, que, nas condições propostas (equilíbrio de mercado, ampla concorrência e ausência de gargalos), qualquer outro resultado que não o direcionamento da carga postal para Manaus via Guarulhos pelo Contrato 105, ainda que a MTA descumpra o contrato, conduz a um resultado econômico mais desfavorável à reclamada e pode, em tese, constituir ato de improbidade.

e) Cenário 3: monopólio situacional e saturação do TECA Guarulhos

No terceiro cenário, há uma situação de baixa concorrência, com reflexos no equilíbrio de mercado, alta taxa de ineficácia do Contrato 105/2010 e saturação do TECA de Guarulhos. Neste caso, os *payoffs* sofrem o impacto da saturação do TECA (30,4%) e os preços da concorrência aumentam 14,4% (conforme fundamento do item "a" acima). Consequentemente, o resultado do jogo muda, conforme revela o diagrama abaixo:

Cenário 3: pouca concorrência, desequilíbrio de mercado, ineficiência alta a e saturação TECA Guarulhos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

O ponto de equilíbrio alterou. O diagrama acima revela que a resposta do jogo, o Equilíbrio de Nash, nessa situação, está no deslocamento da carga aérea com destino à Manaus a partir de Brasília. A MTA passa a ter um ganho, mesmo pagando os valores máximos de multas, e a reclamada, em face das opções que dispõe, terá menos perdas.

Nesse cenário, será mais vantajoso para MTA, intencionalmente ou em razão do desequilíbrio econômico-financeiro anteriormente pontuado, deixar de cumprir, o Contrato 105/2010 a partir de Guarulhos (ou levá-lo a uma ineficiência elevada), como de fato ocorreu, para, com isso, tomar para si a estratégia dominante do jogo.

Conforme exposto no item B.2 desta sentença, tiveram problemas nessa época a BETA Cargo, a TAF, a Total e a VarigLog. A Air Brasil operava um único Boeing 727-200F no início de 2010 e, provavelmente, não tinha disponibilidade de horários (em função do tempo de voo até Manaus, cf. Tabela 8, e por já utilizá-la no Contrato 101/2009, ver Tabela 1) e a Rico Linhas Aéreas tinha um único Boeing 737 cargueiro, com menor capacidade de carga. Sobraram poucas empresas com aeronaves cargueiras de grande capacidade disponíveis. O equilíbrio do mercado foi alterado.

Ensina Ivo Gico Júnior⁵⁸:

"Quando a interação social se dá no âmbito do mercado, o comportamento racional maximizador levará os agentes a realizar trocas até que os custos associados a cada troca se igualem aos benefícios auferidos, momento a partir do qual não mais ocorrerão trocas. Nesse ponto, diremos que o mercado se encontra em equilíbrio. Equilíbrio é um conceito técnico utilizado para explicar qual será o resultado provável de uma alteração na estrutura de incentivos dos agentes. Modificada a regra em um contexto onde a barganha é possível (mercado), os agentes realizarão trocas enquanto lhes for benéfico até que o equilíbrio seja alcançado".

Mais cirúrgica ainda é a lição de Robert Cooter e Thomas Ulen⁵⁹:

"O oligopólio limita os parceiros comerciais disponíveis a um pequeno número, e o monopólio os limita a um único vendedor. Quando a quantidade de parceiros é limitada, as barganhas podem ser muito unilaterais, no sentido de que um lado se aproveita do outro. [...] As circunstâncias em que condições excessivas tendem a ser impostas ou induzidas são, antes, aquelas que poderiam ser caracterizadas como 'monopólios situacionais'".

Tecnicamente falando, nesse cenário, há a configuração de um monopólio situacional em que a MTA era a única empresa ou uma das poucas⁶⁰, que poderia atender a emergência e a urgência da crise que foi gerada ou alimentada por ela, impondo ou induzindo o comportamento da reclamada na pessoa do reclamante. De fato,

⁵⁸ GICO JÚNIOR, Ivo. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *Economic Analysis of Law Review*. v. I, n. 1, jan.-jun./2010, p. 22, grifou-se.

⁵⁹ COOTER; ULEN, op. cit., p. 235.

⁶⁰ A proposta da 2ª colocada (a ABSA) do contrato emergencial 105/2010 é tão dispare da apresentada pela MTA que é provável que ela tenha incluído nos seus custos, a multa pelo descumprimento de outro contrato com a reclamada. Nesse caso, a estrutura de incentivo para descumprir aquele contrato e abandonar a concessão de outra linha seria maior do que o desestímulo em cumpri-lo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

como a carga postal não podia chegar a Manaus por outra via, senão pela aérea, a MTA encontrou o ambiente econômico propício para se reposicionar no mercado e impor à reclamada (e ao reclamante) sua estratégia dominante.

A estratégia dominante em favor da MTA e o monopólio circunstancial que ela passou a exercer naquele momento são tão evidentes que ela chegou a propor, em tentativa frustrada da contração da Linha A12, preço 62% superior ao valor estimado (fls. 367)!! O relatório de demandas especial chega a registrar que, nesta dispensa de licitação em 31/3/2010, a única empresa que apresentou a proposta foi a MTA, o que reforça à conclusão da presença de um monopólio ou quase-monopólio circunstancial.

Para piorar, o jogo revela que o impacto de cerca de 30,4% (média de 8.187 Kg/dia em face da média diária da carga com destino a Manaus de 26.930 Kg) tornou economicamente inviável centralizar as operações das cargas no aeroporto de Manaus. Qualquer opção que o reclamante tinha, até mesmo em despachar a carga por VAC em outras empresas aéreas ou chamar a 2ª colocada na Dispensa de Licitação que originou o Contrato 105/2010 (a ABSA) e rescindi-lo parcialmente (em relação ao lote 2) eram soluções, em termos matemáticos, irracionais ou ilógicos.

O relatório da CGU informa que, em razão da paralisação das operações em diversas linhas aéreas a partir de janeiro de 2010 e da recomposição das linhas operadas, houve uma evolução de mais de 20% na carga tratada no TECA Guarulhos entre janeiro e maio/2010 (fls. 491), tendo seu ápice em maio de 2010, o que levou a **saturação desse Terminal de Cargas** (fls. 495).

Na verdade, apenas a saturação do TECA Guarulhos, ainda que não houvesse monopólio situacional, seria suficiente para ensejar a alteração do Equilíbrio de Nash para despacho da carga para Manaus via Brasília, conforme cálculos efetuados por esse Juiz.

Os cálculos ainda revelam que o ponto em que o Equilíbrio de Nash foi alterado (ponto de flexão) corresponde a saturação de 19,67% da carga para Manaus $\{0,304 - [(4,97 - 4,04)/8,67]\}$. Em outras palavras, resíduos de carga inferior a 5.297 Kg/dia no TECA Guarulhos $\{0,1967 * 26930\}$ mantém o Equilíbrio de Nash no cumprimento do Contrato 105/2010 via Guarulhos. Por isso, a resposta de máxima eficiência econômica para a reclamada está no envio da carga que exceder a 5.297 Kg/dia por via terrestre até Brasília para daí ser despachada para Manaus. Todavia, tal precisão, descontada eventual desvio padrão, não apurado nesta sentença, somente foi possível de ser apurada após a consolidação dos dados da execução do Contrato 105, três meses após a decisão de alterar a remessa da carga não urgente do TECA Guarulhos.

Além disso, o ponto matemático de mudança do Equilíbrio de Nash considera tão-somente a carga para Manaus e não o impacto da sobrecarga do TECA Guarulhos em outras linhas da RPN da reclamada. Obviamente, que considerando tais fatores, o ponto de flexão real aconteceria seria maior que os 19,67% acima referidos, isto é, uma carga maior do TECA Guarulhos tinha que ser rapidamente liberada em face do risco de colapso de toda a RPN (conforme, aliás, demonstrou a prova testemunhal). Aliás, a 1ª testemunha Gerson ainda indicou que a situação era tão crítica que havia dificuldade em separar as cargas urgentes das não urgentes ao ponto dessas serem embarcadas em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

detrimento daquelas. Daí porque solicitava a retirada de toda carga não urgente desse terminal aéreo.

De qualquer sorte, o resultado do jogo corresponde exatamente à decisão que o reclamante tomou e que a reclamada acredita que lhe foi prejudicial.

Os dados analisados neste feito, em especial das tabelas 10, 11 e 12 (item F.2 desta sentença), revelam que a ineficiência da MTA no transporte da carga para Manaus (índice de eficiência de 33,3%, em ambos os trechos GRU-MAO e BSB-MAO, contra o ideal de 95% ou mais) parece ter contribuído para o agravamento da saturação do TECA de Guarulhos. O TCU aponta que o Contrato 105/2010, chegou a ter 18 cancelamento e 364 atrasos entre maio e junho de 2010 (fls. 540), e que nas outras linhas que a MTA operava apenas 3 cancelamentos (linha para Salvador) e 5 atrasos (2 para Salvador e 3 para Recife). Ou seja, a ineficiência da MTA foi localizada: apenas o Contrato 105 concentra 85,7% dos cancelamentos e 98,7% dos atrasos.

Em um quadro de monopólio situacional, não poderia a reclamada simplesmente rescindir o contrato com a MTA, sem que houvesse uma alternativa para o transporte para Manaus, sob pena de, aí sim, consolidar o colapso no TECA Guarulhos com repercussão em toda a RPN e, quiça, na restante de sua rede de distribuição de encomendas e postagens. Diferentemente dos outros destinados operados pela MTA, em que a via terrestre, mesmo para cargas urgentes, poderia ser uma alternativa, essa opção não existia para despachar a mala posta para Manaus.

Fazendo as contas, o desequilíbrio-financeiro da MTA, com o provável prejuízo operacional de R\$0,01/Kg pela carga transportada na linha GRU-MAO pelo Contrato 105, conforme apontado anteriormente, não é tão elevado ao ponto de gerar dificuldades financeiras que inviabilizassem economicamente os voos. Considerando a carga média transportada de 26.930 Kg/dia, o prejuízo seria de R\$ 269,30 por voo⁶¹ e, com as 22 frequências mensais, de R\$ 5.924,60/mês. Como a MTA, por operar no TECA Guarulhos tinha obviamente ciência da sobrecarga desse terminal, bem como da paralisação das atividades e linhas de suas empresas concorrentes (informações simétricas⁶²), então, fica claro, à luz da Teoria dos Jogos, que os atrasos e cancelamentos foram, na verdade, uma jogada deliberada, na verdade, a melhor opção que a MTA tinha: inviabilizar, ao máximo, a remessa de carga postal para Manaus por meio de Guarulhos, inclusive após a decisão do reclamante de despachar a carga não urgente para MAO a partir de BSB⁶³.

O cenário 3, com a combinação do monopólio situacional, saturação do TECA Guarulhos e a baixa eficiência da MTA na linha Manaus (e apenas nessa), aponta que o reclamante, na condição de chefe do Denaf, e a própria reclamada ficaram reféns da situação crítica porque passavam e da ineficiência da MTA. Nenhuma decisão poderia

⁶¹ O que provavelmente era compensado com o razoável volume de carga transportada de GRU para Manaus, cujo média diária era de 21.387Kg ao custo de R\$ 2,00/Kg, isto é, R\$ 0,01/Kg a mais do que o custo por quilo da carga com destino a Manaus pelo mesmo Contrato 105.

⁶² Informações simétricas. COOTER; ULEN, op. cit., pp.232-234.

⁶³ Se o índice de eficiência elevasse e o TECA GRU voltasse à normalidade havia o risco de se voltar para o cenário 2 e, nesse caso, o Equilíbrio de Nash retornaria para o ponto anterior: embarque de toda a carga postal para MAO via GRU nos valores do Contrato 105.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

evitar a perda de lucratividade da reclamada. Mas do que isso, o jogo revela que o reclamante adotou a decisão menos gravosa para a reclamada. Ele tomou as melhores decisões possíveis para quem estava preso à "barganha" promovida pela MTA que, de uma certa forma, encontrou o ambiente propício para, por via transversa, repactuar sua posição diante da reclamada⁶⁴, não tendo o reclamante ou a reclamada opção melhor.

Tal cenário conduz, ainda, às seguintes CONCLUSÕES: a) a atitude do reclamante em transferir a carga não urgente com destino a Manaus de Guarulhos para Brasília, em situação de saturação do TECA Guarulhos, monopólio circunstancial e elevada taxa de ineficiência (ou baixa taxa de eficiência) é a alternativa economicamente mais favorável à reclamada (Equilíbrio de Nash); b) nesse contexto, o reclamante não agiu em favor da MTA, tampouco praticou ato de improbidade; c) as estruturas de estímulos e desestímulos do Contrato 105/2010 mostraram-se ineficazes nessas situações de desequilíbrio de mercado; d) a MTA passou a exercer a estratégia dominante da execução do Contrato 105/2010; e) a baixa eficiência da linha Manaus (inexecução parcial ou total do Contrato 105) é, para a Teoria dos Jogos, uma jogada da MTA, ou melhor, a jogada lógica, a única conduta que lhe traria melhor resultado econômico; f) o reclamante (e por via oblíqua a reclamada) passaram a ser reféns da MTA e de sua estratégia dominante.

Com esse quadro de dominação econômica pela MTA em relação ao Contrato 105/2015, da baixíssima taxa de eficiência (cerca de 1/3, quando o normal seria acima de 95%) e da inviabilidade de chamar a 2ª colocada da Dispensa de Licitação 205/2010 (que apenas deu lance em um dos 6 lotes da linha A12), tornou imprescindível a abertura de nova concorrência pública, ainda que em caráter emergencial, para a linha GRU-BSB-MAO, a fim de que a reclamada tivesse opções e voltasse a ter domínio do jogo.

O anexo 3 dos documentos juntados no CD-ROM de fls. 1.517 revela que o Denaf, simultaneamente a decisão que centralizou a carga não urgente para Manaus em Brasília, lançou proposta, em caráter emergencial, para essa linha e que resultou no Contrato 189/2010. Referida decisão, portanto, também se coaduna com os interesses econômicos e financeiros da reclamada. O jogo mostra que quanto maior a demora em substituir a MTA na operação da linha A12 menor aproveitamento econômico a reclamada teria e mais prolongada seria a ineficiência na operação dessa linha pela MTA.

Em outras palavras, a concomitante decisão em abrir em caráter emergencial nova proposta para operação da linha A12 reforça a conclusão de que o reclamante não agiu em favor da MTA, mas, ao contrário, em prol da reclamada.

A análise dos resultados do jogo revela, ainda, que a solução defendida pela reclamada, de manter a carga não urgente com destino a Manaus em Guarulhos, ou mesmo de utilizar o Contrato 51/2010, não era a melhor opção. Considerando os *payoffs* acima, é possível estimar quanto seria a perda adicional da reclamada com essa opção. Além dos R\$ 396.309,60 apurados pela Comissão Disciplinar relativa ao deslocamento do Equilíbrio de Nash pelos 231.960Kg transportados por BSB (conforme consta da Tabela 3, item D.1), haveria uma perda de mais R\$ 0,93/Kg [4,97-4,04]. Portanto, a opção

⁶⁴ Cf. Repactuação em BAIRD; GERTNER; PICKER, op. cit., pp. 109-199.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

defendida pela reclamada traria para si um prejuízo adicional de R\$ 215.722,80, que somados com o valor apurado por ela, totalizaria uma perda estimada de R\$ 612.032,40.

O reclamante procurou demonstrar que tomou a melhor solução para a reclamada no processo administrativo, sob outro ângulo e com outra metodologia. Era difícil para a comissão acolher o método e a linha argumentativa dele, não por estar equivocada (ou certa), mas por depender do exame de dados que poderiam levar a outros resultados, dependendo do método de cálculo, e por não afastar o fato concreto visto pela comissão: a reclamada teve prejuízo e o reclamante foi o responsável pela decisão que o ocasionou, já que não se poderia culpar a MTA, que, por essa ótica, apenas recebeu o preço do serviço contratado.

Acontece que números em si não dizem nada, senão examinados detidamente. Compreendo que pela lógica da Contabilidade e da Auditoria eles recebem rótulos: prejuízo, prejuízo contábil (ou operacional), etc. Todavia, o ponto que interessa ao Direito, sob o ângulo da discussão nos autos, é se houve improbidade. O que está demonstrado, por meio do diagrama lógico acima e que apresenta os resultados matemáticos do problema (e aí os números ganham sentido), é que, pela teoria dos jogos, o reclamante não foi o responsável pelas perdas sofridas pela reclamada, mas, ao contrário, foi, como a reclamada, vítima de mais um capítulo da crise aérea que vivenciou a partir de outubro de 2009 até a normalização dos serviços no 2º semestre de 2010.

Tal conclusão técnica, lógica, econômica, de uma matemática aplicada, não está presa ao campo teórico, mas foi corroborada, além da prova documental que serviu de base para a construção dos modelos, pela prova testemunhal. As testemunhas ouvidas pelo juízo acabaram por confirmar: a) a correção da decisão do reclamante; b) a situação de quase-colapso do TECA Guarulhos; c) a necessidade de uma decisão e atuação rápida do Denaf, por meio de seu chefe à época.

Na verdade, a prova testemunhal corrobora todos os três cenários, pois o jogo, correspondentes aos Contratos 51 e 105 e as demais opções e ações que permeiam as possibilidades das partes tem, na linguagem da Teoria dos Jogos, várias jogadas. Cada cenário representado pelos modelos matemáticos acima (de forma simplificada em diagramas) são retratos da prova documental carreadas aos autos, corroborada pelas testemunhas ouvidas pelo juízo, das jogadas vivenciadas pelo reclamante (e consequentemente a reclamada) e a MTA.

G.1.2. Jogo 2: manutenção ou rescisão do Contrato 51/2010

Pedindo vênias às partes, mas há ainda um jogo a ser considerado e analisado: a rescisão ou não do Contrato 51/2010.

A reclamada aplicou ao reclamante a pena de dispensa por justa causa também pelo fundamento de que descumpridas as normas internas da reclamada que exigiam a formalização da ruptura do Contrato 51/2010, com o advento do Contrato 105/2010 mais vantajoso à reclamada. Incumbe analisar, então, se essa decisão trouxe efetivo prejuízo à reclamada ou é, data vênias, mera filigrana jurídica.

O Contrato 51/2010 prevê, dentre as hipóteses da cláusula 9ª, a rescisão contratual unilateral, por iniciativa da reclamada, quando o interesse público o exigir,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

perfeitamente aplicável à hipótese. Não há previsão de multa em favor da MTA nesse caso. Também não há previsão de penalidade pela mera inexecução do Contrato 51/2010 por iniciativa dos Correios (na pessoa do reclamante).

Proposta a rescisão do contrato pela reclamada ou não o executando, a MTA pode ter duas atitudes: aceitar ou impugnar a decisão. Se aceitar a rescisão ou a inexecução, a MTA nada ganha, tampouco sofre prejuízo. Todavia, tem o direito subjetivo de impugnar quaisquer dessas decisões administrativa ou judicialmente. Acontece que, em ambos os casos, pelo contrato assinado, nada será devido: o transporte da carga é mera expectativa de direito e, por se tratar de VAC, sua execução é de aplicação subsidiária. Além disso, o contrato prevê a rescisão por interesse público, então no caso de rescisão, estaria observada essa disposição e, em caso de suspensão também, pois quem pode o mais, pode o menos.

Como a estrutura do jogo é bem simples, apresento as ações, os *payoffs* e o resultado do jogo em forma de tabela verdade:

Tabela 15: representação simplificada do Jogo 2: perdas e ganhos pela rescisão do Contrato 51 pela reclamada

Ações (reclamante/MTA)		MTA Linhas Aéreas	
		Aceita a decisão	Impugna a decisão
Reclamante	Rescinde o Contrato 51	(0,0)	(0,0)
	Mantém o Contrato 51 sem executá-lo	(0,0)	(0,0)

Legenda: payoffs (reclamante, MTA)

Equilíbrio de Nash: todos os resultados possíveis do jogo correspondem ao equilíbrio de Nash

Como se vê, todas as escolhas conduzem ao resultado zero. Suspendendo ou rescindido o contrato o resultado econômico é idêntico: não há aproveitamento econômico. Por isso, CONCLUI-SE que, para a Teoria dos Jogos, a decisão de suspender ou rescindir formalmente o Contrato 51/2010 é absolutamente irrelevante, sem qualquer relevância no campo econômico e, sob o ponto de vista da Análise Econômica do Direito, também jurídico.

De fato, a conclusão supra tem pleno amparo na Teoria Econômica do Contrato, na medida em que a eficácia do contrato está diretamente ligada ao cumprimento do pactuado⁶⁵. Quando o contrato é suspenso ou rescindido, sem qualquer resultado econômico, sequer de reparação pelo descumprimento da promessa, então ele carece de eficácia e não produz qualquer efeito econômico ou jurídico.

⁶⁵ COOTER; ULEN, op. cit., p. 208.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

H. A conduta do reclamante à luz da prova testemunhal produzida

O reclamante afirma que praticou atos de gestão, não passíveis de punição e dentro do previsto no Manorg. Aduz que não era o gestor operacional dos contratos 51 e 105/2010; que tomou inúmeras medidas contrárias aos interesses da MTA; não houve desvirtuamento do objeto do Contrato 105; deu continuidade da utilização da remessa de cargas urgentes e não urgentes no mesmo contrato. Alega inexistir fraude ou práticas irregulares que lhe foram imputadas. Sustenta, ainda, entre outras questões, que as medidas que adotou ajudou a reduzir o percentual de encomendas entregues em atraso, invocando decisão do TCU e sublinhando a saturação do TECA Guarulhos.

Conforme já asseverado, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a prova documental exaustivamente analisada e invocada nesta decisão e que, sozinha e auxiliada pelo exame dos fatos à luz da Teoria dos Jogos, já aponta pela inexistência de qualquer falta grave praticada pelo reclamante.

H.1. A prova testemunhal produzida

O relato da testemunha Gerson Gonçalves do Souza, a 1ª conduzida pelo reclamante:

"Que trabalha para a reclamada há 26 anos; que em 2009/2010 trabalhava no TECA Guarulhos; que não trabalhava diretamente com o reclamante porque ele laborava em Brasília-DF; que em situação de normalidade somente carga urgente era transportada no TECA GUARULHOS com destino a Manaus; que em situação de anormalidade a carga urgente poderia seguir via terrestre até Brasília-DF e despachada via aérea para São Paulo-SP; que isso era raro acontecer mas que em casos excepcionais ocorria; que a carga não urgente, como regra geral, era despachada via transporte rodoviário e de lá seguia via aérea de São Paulo-SP para Brasília-DF e depois aérea para Manaus; que as definições se a carga ia pela via aérea ou terrestre era em função da prioridade da carga; que a questão do custo do transporte por uma via ou outro não era levada em conta pelo setor operacional porque o custo já era calculado com base no tipo de encomenda paga pelo cliente; que SEDEX tinha prioridade e o PAC não; que a partir do final do segundo semestre de 2009 a malha aérea utilizada pela reclamada começou a sofrer impacto de mudanças por motivo alheio à empresa, com cancelamento de diversas linhas, interferindo na logística da empresa; que o Teca Guarulhos, como principal nó de distribuição dessa malha, sofreu maior impacto; que isso gerou um grande acúmulo de cargas no Teca Guarulhos, chegando ao ponto de sobrecarregar a área operacional destinada a carga de 4.500m que em situações de normalidade fica vazio; que nesse caso meios alternativos são acionados dando-se prioridade para a utilização da via terrestre para encomendas mais próximas e utilização do sistema VAC, com as linhas aéreas para as maiores distâncias; que o departamento em que o reclamante trabalhava era o responsável por essas coordenações e ele estabelecia com sua equipe planos alternativos, com base nas normas da empresa, considerando as prioridades de encaminhamento; que do primeiro trimestre até abril/2010 foi disponibilizado pelo reclamante um meio de encaminhamento aéreo alternativo para Manaus, maior distância desde o Teca Guarulhos e da qual não havia alternativa a não ser a aérea; que ante o colapso existente em Brasília-DF, a primeira medida foi tentar escoar a carga não urgente por São Paulo-SP, que nesse meio tempo também houve cancelamentos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

de outras linhas por companhias aéreas outras e que isso também passou a afetar as encomendas urgentes; que a área do Teca Guarulhos era destinada às cargas urgentes e que começou a não ter lugar para as cargas não urgentes no Teca Guarulhos; como em maio/2010 o Terminal de Brasília-DF começou a ter o volume diminuído em face de novas linhas, optou-se por encaminhar essas cargas não urgentes por terra a Brasília-DF, não importante da distribuição da reclamada, para daqui serem enviados via aérea para Manaus; que pouco a pouco o Teca Guarulhos foi voltando à normalidade até o início de agosto, com o retorno de outras linhas aéreas; que na visão do depoente a decisão do reclamante foi correta; que é comum na operação surgirem problemas desta espécie, uma vez que a reclamada depende para esta operação das companhias aéreas e dos equipamentos que elas oferecem; que rotineiramente acontece problemas desta ordem e que o centro de operação tem que tomar uma decisão; que caso as cargas não urgentes não fossem despachadas pela via terrestre fatalmente acabaria por serem despachadas juntos com outras encomendas urgentes e deixando para trás outras também urgentes, o que causaria prejuízo para a reclamada; que o depoente era Gerente do Teca Guarulhos de 2009 até meados de 2014; que o acontecido em 2009/2010, do tamanho que foi, foi excepcional; que nessa época foi combinado uma cota diária de cargas não urgentes para serem enviadas para o terminal do rodoviário; que já aconteceu do Teca Guarulhos recusar a cota de cargas não urgentes por falta de espaço; que se a carga não urgente não fosse enviada via terrestre o terminal entraria em colapso total; que além de multas o problema da distribuição da carga poderia afetar o desabastecimento nas localidades que necessitavam desta carga, empregados ociosos em alguns lugares e em outros com excesso de trabalho; que quando normalizou as operações em agosto/2010 a carga não urgente voltou a ser despachada por terra até Brasília-DF; que nos manuais da reclamada a previsão é de que as encomendas não urgentes para Manaus são despachadas até Brasília-DF por via terrestre e depois por via aérea; que não sabe detalhes de como é feito o Processo de licitação para contratação de linhas aéreas para distribuição dos produtos da reclamada; que havia uma área da reclamada que cuidava do planejamento e fazia a previsão dos modais em que seriam despachadas as cartas, denominada DENAF; que teve ciência dos contratos 51 e 105 referentes ao plano de contingenciamento da crise nos modais de ambos os terminais, mas que não conhece os detalhes de tais contratos porque na operação apenas chega as frequências, as cargas e as modalidades em que serão feitos os transportes; que o restante é feito na administração central; que detalhes sobre a administração de contrato o depoente apenas poderia opinar por achismo pois o que trabalha diretamente são com as atividades operacionais relacionados ao transporte das encomendas; que o Contrato 51 foi utilizado pelo que se recorda entre abril e maio/2010; que se trata de um Contrato contingencial, não havendo compromisso de sua regularidade ou de seu uso contínuo; que ele chegou a ter um grande uso em face da crise, mas a medida que foi normalizando ele deixou de ser utilizado; que não sabe dizer se era um Contrato Emergencial porque não era a área do depoente; que pelo que se recorda a MTA disponibilizou de duas a três aeronaves, mas para a Unidade o que interessa é a disponibilidade para o embarque da carga; que não entra nos pormenores para a área do depoente qual a espécie do contrato mas apenas quando haverá disponibilidade de voo para o embarque da carga; que vários destinos foram afetados pelo colapso aéreo como Fortaleza, Cuiabá, e outros; que também para o Sul nesse momento de crise foram despachadas encomendas urgentes pela via terrestre; que o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

contrato 105 também previa passagem das encomendas por Brasília-DF; que não se recorda com precisão se com o encerramento do contrato 51 as cargas passaram de ser enviadas imediatamente para Brasília-DF; que reitera que a normalização foi progressiva" [...] "Que esclarece que havendo vaga na aeronave (linha aérea regular) toda carga urgente é nela transportada mas caso não haja vagas é possível despachá-la por VAC para contingência para complemento da linha regular quando ela não comporta todo volume" (grifou-se).

O depoimento do Sr. Gerson está em sintonia com a prova documental e apresenta coerência interna.

A 2ª testemunha do reclamante, Sr. Fábio Vieira Cesar, declarou

"Que trabalha para a reclamada há 33 anos; que atualmente trabalha na Vice-Presidência de Encomendas, na função de Administrador Postal; que trabalhou diretamente com o reclamante no período de 2009/2011; que na época trabalhava no antigo Diretoria de Operações cujo parte das atribuição passou para a atual Vice-Presidência; que em 2009 a empresa sofreu forte impacto com a mudança da malha aérea quando diversas empresas cancelaram contratos e linhas também; que a linha para Manaus seja via Brasília-DF, seja por São Paulo-SP ficaram prejudicadas; que de cerca de 15 linhas entre 6 e a metade foram canceladas; que isso ocasionou perda de qualidade da empresa e repercussão nacional, inclusive no noticiário da imprensa no período de 2009/2010; que naquela época havia um departamento denominado DENAF responsável pela gestão pela malha aérea e rodoviária, responsável pelo planejamento e pela a adoção de procedimentos de contingenciamento de eventual crise, segundo as opções disponíveis e de acordo com as regras da empresa; que o reclamante era o Chefe do DENAF que era subordinado à Diretoria de Operações; que era o reclamante juntamente com sua equipe quem tinha a atribuição de apresentar as soluções para esta época de crise; que o reclamante tinha a liberdade e a responsabilidade de propor as soluções dentro da alçada dele; que ao longo da crise o DENAF foi propondo diversas soluções para o contingenciamento da crise na malha aérea; que quando a solução dizia respeito a contrato já firmados era da da alçada do DENAF propor e adotar as soluções; que quando era necessário haver nova contratação de outras empresas existia escalonamento de alçadas para autorização de contratação, valores para Gerentes, Chefe de Departamento, e até aos órgãos colegiados da empresa, conforme manual de licitações da reclamada; que há uma área especificamente de contratação caso o Chefe do DENAF encaminhasse diretamente ou dependendo do valor, à autoridade da área a que se refere o contrato; que nessa época o reclamante encaminhou à Diretoria de Operações diversas solicitações de contrato cujo número não se recorda; que em relação à linha para Manaus houve duas situações diferenciadas em 2009/2010; que tanto as encomendas expressas (URGENTES) e PACs não-urgentes eram despachadas para Manaus por via aérea; que em 2009 houve interrupções de serviços de cargas postadas para Manaus e uma primeira solução foi feito uma opção de fretamento de carga de São Paulo-SP para Manaus o que mudava a forma de encaminhamento da PAC para aquela cidade porque naquela época ela vinha de rodoviária até Brasília-DF, e despachada pelo Terminal de Brasília-DF via aérea; que esse foi o primeiro plano de contingenciamento remetendo a carga não-urgente a partir do Terminal de São Paulo-SP; que para o depoente essa solução parecia ser razoável no momento em função das possibilidades e dos recursos até então disponíveis; que alguns



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

meses depois, em funções de novos cancelamentos de linhas houve uma contratação de fretamento de carga na linha São Paulo-SP / Brasília-DF / Manaus ida e volta; que o principal terminal de carga aérea da reclamada fica em Guarulhos-SP; que nessa época o pessoal de Guarulhos começou a reclamar dos volumes de cargas a serem despachadas para Manaus e solicitar ao DENAF ajuda para superar o gargalo e acúmulo de cargas no TECA GUARULHOS; que isso afetou também as carga urgentes e por isso foi retomado o modelo anterior ao contingenciamento, isto é, encaminhar as encomendas não-urgentes para Brasília-DF, via terrestre, e daqui despachá-las via aérea para Manaus; que na visão do depoente a solução tecnicamente adotada foi a correta em função da mudança das circunstâncias relativas à crise vivenciadas; que ambas as soluções eram da alçada do DENAF e não precisavam ser submetidas à Diretoria de Operações; que algum tempo depois de ambas as soluções a Diretoria de Operações foi informada pelo DENAF das intervenções feitas; que a Diretoria de Operações considerou adequadas as intervenções à época; que o depoente na época era o Superintendente Executivo da Diretoria de Operações; que o depoente era o superior hierárquico do reclamante; que não foi ouvido no PAD; que o acúmulo de encomendas em uma determinada fase da operação compromete todas as fases seguintes e provoca efeito cascata, causando prejuízo à empresa, inclusive por meio de indenizações; que não tem conhecimento de qualquer irregularidade nas decisões do reclamante; que não tem conhecimento de qualquer benefício em favor da empresa MTA; que a empresa MTA foi punida por proposição do DENAF em multas de vários milhões de reais; que a partir do momento que a segunda solução foi adotada a primeira foi logicamente abandonada; que não sabe dizer se houve interrupção ou cancelamento, apenas tem ciência que deixou de ser utilizado e que a forma utilizada por aquele contrato era de apenas efetuar o pagamento quando houvesse efetivo deslocamento da carga até São Paulo-SP; que não sabe dizer se isso aconteceu exatamente no mesmo dia; que não sabe dizer se a empresa MTA foi consultada dessa não utilização do primeiro contrato, mas que não vê sentido em fazer tal consulta; que é difícil fazer uma comparação do que seria melhor financeiramente para a empresa entre a decisão tomada e uma eventual opção que não foi feita, pois não há como se ter parâmetros e saber quais as consequências de decisão que deixou de ser tomada; que não sabe dizer se houve diminuição do número de reclamações após a segunda decisão tomada; que acredita que o prazo de entrega da carga PAC para Manaus aquela época foi de 8 a 10 dias; que não sabe dizer o motivo que o Diretor de Operações substituiu o Chefe do DENAF, não sabendo dizer a época; que antes do reclamante ser chefe do DENAF acredita que quem desempenhava essa função era o Sr. Jorge Eduardo; que acredita que o Sr. Jorge Eduardo, pelo conhecimento que possui, concordaria com as decisões tomadas pelo reclamante; que acredita que as formalidades previstas das normas da empresa para alterações contratuais tenham sido observadas; que com certeza perguntou ao reclamante se foram observadas as normas internas nessas alterações contratuais; que o depoente não se lembra de ter assinado termos aditivos dessas alterações contratuais; que o primeiro contrato foi feito por licitação via pregão e o segundo emergencial; que ambos contratos foram feitos com a mesma empresa MTA salvo contrato com a parte terrestre; que ao que se lembra os contratos falam em carga postal e não entra no mérito se é PAC ou EXPRESSO; que não sabe dizer quantas aeronaves a MTA tinha; que não sabe dizer quantas aeronaves ela precisava para cumprir os contratos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

com a reclamada; que não sabe dizer se já ocorreu de algum contrato feito por pregão ser utilizado por dois meses" (grifou-se).

Percebe que o relato supra corrobora o histórico dos fatos, dos contratos e das ações acima apresentadas e que se fundamentou na prova documental. Tal coerência fortalece o depoimento como meio de prova, bem como a análise já feita nesta sentença.

A 1ª testemunha da reclamada Paulo Eduardo de Lima disse:

"Que trabalha na reclamada há 31 anos; que trabalhava em 2009/2010 na mesma gerência que trabalha hoje, subordinado ao antigo DENAF; que em determinado período o reclamante foi chefe do depoente; que acredita que no período 2009/2010 o reclamante não tenha sido seu chefe, mas que não tem certeza porque houve muitas mudanças à época; que do ponto de vista administrativo o depoente não teve acesso à informação de ter havido uma crise em 2009/2010 mas que parece que sim; que pelo que lembra o depoente à época havia uma linha efetiva na rota São Paulo-SP / Brasília-DF / Manaus e que houve problema na empresa aérea e em razão disso houve uma tentativa de contratação de outra empresa, tentativa que se mostrou fracassada, porque ao final foram contratadas duas linhas com destino a Manaus; que pelo que se recorda foi contratada a mesma empresa; que não participou diretamente da contratação mas como Gestor Administrativo teve certa participação; que eram dois contratos e que pelo que se recorda um era emergencial e o outro não; que esses contratos não tiveram duração longa, não chegaram a ultrapassar um ano; que acredita que na época, como Gestor Administrativo as contratações realizadas foram necessárias em face da distância e da inacessibilidade de Manaus por outro meio de transporte; que a Gestão de Contratos é responsável por fazer a gestão do contrato sob o ponto de vista administrativo, sob à luz da Lei 8.666; que em relação a esses contratos não houve alterações contratuais para acréscimos ou supressões; que para interrupção de contrato deveria ter uma formalidade; que a formalidade seria a solicitação para a interrupção formal e que no caso não teve; que pelos manuais da empresa esta decisão é do Gestor Operacional; que não se recorda se na época era o reclamante ou o Sr. Adelino; que pela Lei 8.666 é necessário a formalização de acréscimo de carga em um contrato; que a urgência ou a não-urgência da carga influenciam no preço do contrato e não propriamente a sua característica; que um dos contratos pelo o que se recorda foi licitado por lote; que o contrato por lote para ser acrescido precisa de uma análise jurídica da Lei 8.666 e por isso deveriam passara pelo Departamento Jurídico da empresa em último estágio; que no caso dos autos esse contrato não passou pelo Departamento Jurídico porque eles não chegaram a ser formalizados; que na verdade, os contratos foram executados conforme a contratação inicial e não houve qualquer alteração deles, por isso sequer foram instruídos e levados ao Departamento Jurídico; que pelos dados do Processo a carga embarcada por Brasília-DF para Manaus, via aérea, aumentou em quantidade mas que não sabe dizer se aumentou valores, mas acredita que sim; que não havia outra opção de embarcar a carga para Manaus à época; que na época havia dois contratos, de se embarcar via aérea por Brasília-DF e outro por São Paulo-SP; que no caso de aumento de carga em um contrato o Gestor Operacional não tem a obrigação de comunicar ao Gestor de Contrato, salvo se houver necessidade de acréscimo, via termo aditivo, o que não ocorreu nos autos conforme prova dos autos; que não importa o percentual da diferença paga a mais do quantitativo total para o Gestor de Contrato ser comunicado, que em caso de necessidade de acréscimo do objeto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

contratado é que ele deve ser comunicado; que era o Gestor dos contratos 51 e 105; que não se recorda dos valores globais dos contratos mas que eles não foram ultrapassados; que os contratos 51 e 105 obedeceram os trâmites legais de contratação; que acredita que os contratos 51 e 105 não discriminavam a expressão URGENTE ou NÃO-URGENTE; que não sabe dizer se mencionava as expressões PAC e EXPRESSA; que acredita que esses contratos eram pagos por cargas transportadas; que se for alterada a via de transporte de aérea para terrestre o Operacional não precisava avisar a Gestão de Contratos; que se o contrato deixar de ser utilizado ele também não precisa avisar; que a interrupção, não utilização, suspensão do contrato é decisão do Gestor Operacional e a extinção/rescisão do contrato deve ser comunicada ao Gestor Administrador; que com certeza a empresa MTA sofreu aplicação de penalidade por parte da reclamada por iniciativa do reclamante". (grifou-se).

Percebe-se que a testemunha Paulo Eduardo demonstrou-se mais esquecida dos fatos, pois, por diversas vezes, disse que "acredita", "acha" e equivalentes. Todavia, seu relato também tem amparo na prova documental produzida nos autos. Seu relato não apresenta disparidade com outros relatos.

A 2ª testemunha da reclamada, o Sr. Sandro Soares Senseve trouxe a visão da comissão que apurou as condutas do reclamante e seu relato também se mostra útil para a solução da controvérsia:

"Que trabalha para a reclamada há 33 anos; que verificou que havia uma linha de transporte de São Paulo-SP para Manaus transportando objeto não-urgente; que se constatou que havia sido feito uma contratação emergencial de transporte de carga urgente de Brasília-DF para Manaus em valor bem superior ao praticado lá em São Paulo-SP, ocorre que essa carga de Brasília-DF para Manaus também transportou objetos não-urgentes; que a justificativa para abrir a linha de Brasília-DF para Manaus foi a sobrecarga do TECA São Paulo-SP; que três dias depois da utilização da linha Brasília-DF /Manaus foi suspensa a linha a partir de São Paulo-SP para Manaus; que se a justificativa era sobre cargas de trabalho deveriam ter sido mantidas as duas linhas; que foi feita uma investigação sobre a razão disso acontecer e que a INFRAERO informou que a aeronave que fazia a linha São Paulo-SP / Manaus é a mesma da que fazia Brasília-DF / Manaus; que isso gerou um acréscimo de 400% no contrato bem além dos 25% que poderia ter feito adicional e para a Comissão houve intenção do reclamante em direcionar a carga para esta linha; que as investigações concluíram que o responsável por tal acréscimo foi o DENAF à época chefiado pelo reclamante; que não chegou a apurar se houve algum cancelamento de linha aérea para Manaus à época; que houve acúmulo de carga no TECA Guarulhos; que é costume a reclamada fazer contratos emergenciais para vazão da carga acumulada; que o que chama a atenção no caso dos autos é que ao mesmo tempo em que foi feito o contrato emergencial houve o cancelamento da outra linha aérea quando o normal seria ambas funcionarem até que o estrangulamento fosse sanado; que não era possível a MTA cumprir ambos os contratos com apenas uma aeronave; que a decisão de embarque da carga em Brasília-DF beneficiou a MTA; que a DENAF ordenou a interrupção do embarque da carga pelo TECA Guarulhos; que acredita que seja porque apenas havia uma aeronave e não havia condições de embarcá-la naquela linha pois a aeronave passou a ser utilizada na outra linha; que houve acúmulo de objetos não-urgentes no Teca Guarulhos em função da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

desativação dessa linha; que a desativação de uma linha precisa de um procedimento administrativo para ser válida; que isso não foi feito no caso; que já trabalhou por 12 anos na área operacional da reclamada; que a decisão de desativação da linha foi do DENAF; que anteriormente nos anos anteriores o Teca Guarulhos já estava com problema de sobrecarga; que a decisão tomada pelo DENAF piorou o problema (de desativação da linha) que se fosse mantida as duas linhas, atenuaria o problema; que a MTA tinha três aeronaves, sendo uma apenas para Manaus e outra para outros destinos e a terceira de reserva; que a desativação da linha diz respeito a sua não utilização; que não sabe dizer se o Gerente do Teca Guarulhos foi ouvido; que o contrato administrativo 105 passou por toda a estrutura administrativa dos Correios, inclusive COMEX; que já trabalhou em terminal de carga, que já foi Gerente de Operações que comandava o Terminal de Carga de Brasília-DF; que o reclamante foi punido por ter utilizado o contrato de carga por Brasília-DF e por ter superado os 25% de acréscimo no contrato; que a segunda Comissão inocentou o reclamante pelo acréscimo de 25% porque é uma prática da empresa quando se vê diante de uma situação que exige uma decisão rápida para contingenciamento de uma crise; que a razão da aplicação da "justa causa" foi o sobre preço na utilização dessa segunda linha a partir de Brasília-DF; que o acréscimo superior aos 25% não foi motivo para a "justa causa"; que não sabe dizer se foi aplicada alguma multa à empresa MTA; que não sabe dizer se na época havia problema de malha aérea; que não sabe dizer se esse problema na malha aérea foi a causadora do acúmulo de serviço narrado pela testemunha Gerson, cujo trecho foi lido por esse Magistrado; que o colapso no Teca Guarulhos pode causar prejuízo para a empresa em função de atrasos de encomendas, inclusive a imagem da empresa; que a Comissão tem ciência de que havia sobrecarga do Terminal de Guarulhos à época dos fatos; que o colapso do Teca Guarulhos causaria impacto na distribuição de encomendas em todo o país; que a decisão de abrir a linha para Manaus a partir de Brasília-DF está correta, o problema está na desativação da linha de São Paulo-SP para Manaus; que a decisão de desativação da linha foi feita por ato formal do reclamante após parecer da área a ele subordinado; que a justificativa constante do Parecer não era plausível pois se referia ao tipo de carga a ser despachado e que isso poderia ser identificada a separação do que era urgente e não-urgente". (grifou-se).

A testemunha Sandro também corroborou a prova documental já examinada e seu relato apresenta coerência com ela, e com os demais relatos ouvidos. Todavia, percebe-se que a Comissão concentrou suas atenções no prejuízo sofrido pela reclamada e procurou aquele que, na sua visão, seria o responsável, por isso (tal como exposto no início do tópico G). Desprezou a comissão aspectos fundamentais para a compreensão completa do problema, presa à visão de que, havendo sobrecarga no TECA Guarulhos, então a solução mais adequada seria manter ambas as linhas (a do Contrato 51 e a do Contrato 105).

H.2. Análise da prova testemunhal

A prova testemunhal, no geral, deixa clara a situação particular e peculiar que passou a reclamada no final de 2009 e início de 2010 e corroboram à conclusão de que o reclamante não praticou qualquer ato de improbidade ou de indisciplina.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

H.2.1. Ato de gestão e quase colapso do TECA Guarulhos

Todas as testemunhas confirmam que o TECA de Guarulhos estava sobrecarregado, como já constatado pelo TCU e pela CGU (item F.3 desta sentença). A própria testemunha Sandro reconhece que o colapso nesse terminal tem repercussão causaria impacto em toda a rede de distribuição da reclamada. O relato da testemunha Gerson revela que esse terminal estava à beira do colapso, com risco de desabastecimento de cidades. A testemunha Fábio relata os pedidos do TECA Guarulhos para que o Denaf apresentasse uma solução para a carga com destino a Manaus e pudessem superar o gargalo naquele terminal.

Diante da gravidade da situação, não pode o gestor público ficar paralisado para ver o que acontece, com medo do TCU, da CGU ou do controle interno. É sua atribuição decidir. Encontrar soluções para os problemas que, para muitos são de difícil solução e para outros há sempre uma solução mágica, simplória e salvadora. Ser gestor é ter responsabilidade, é assumir riscos. Sua conduta, porém, deve ser pautada pela ética, pelo bem comum, visando o interesse público.

As normas nem sempre têm todas as soluções para as situações da vida (por isso existem as chamadas lacunas normativas). Situações excepcionais e limites exigem soluções engenhosas e práticas, para as quais a regra, muitas vezes, não previu de tão inusitada a realidade cotidiana que grita por uma solução. Nesses casos, eventuais ortodoxias de manuais de instrução (ou melhor, de regras) não solucionam o problema.

Felizmente, há muito tempo a escola hermenêutica francesa, na qual o Juiz (ou qualquer aplicador do Direito) é a boca da lei, perdeu força e prestígio, especialmente diante dos horrores do holocausto nazista, onde a alegação do estrito cumprimento do dever legal levou o homem à bestialidade⁶⁶.

Em tais situações, quando o manual não tem as soluções para o problema concreto que urge solução, cabe a quem decide utilizar-se dos princípios que fundamentam as normas (especialmente os do art. 37, *caput*, da Constituição), da intenção do legislador, e agir com honestidade, lealdade e reta intenção, utilizando de seus conhecimentos técnicos e práticos para conduzir e oferecer soluções que permitam superar a situação de crise.

De fato, em um exame preliminar e superficial, não é comum ver uma contratação por licitação pública ser utilizada por 2 (dois) meses. Também não é comum uma dispensa de licitação substituir, na prática, um contrato celebrado após uma concorrência pública. Todavia, também não é normal que as operações aéreas de carga que movimenta 943 toneladas/dia (conforme TCU, fls. 532) em pouco tempo tenha mais da metade de suas atividades paralisadas em curto intervalo de tempo afetando a vida de milhares de pessoas e empresas que dependem da regularidade de seus serviços. Também não é corriqueiro que cidades, que têm mais de 1 milhão de pessoas, como Manaus, sofra risco de abastecimento em face da situação de quase colapso do maior terminal de carga postal do país.

⁶⁶ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

A própria 1ª testemunha da reclamada reconheceu que ambas as contratações acima mencionadas "foram necessárias em face da distância e da inacessibilidade de Manaus por outro meio de transporte".

Como se não bastasse, ficou claro do relato das testemunhas trazidas pelo reclamante, que este procurou adotar diversas medidas para sanar a crise. Procurou obter um melhor aproveitamento econômico em benefício da reclamada, segundo o Jogo 1 - cenário 1 (item G.1.1.c desta sentença), ou diminuir a sobrecarga inicial do TECA Brasília (testemunha Gerson), transferindo toda a carga urgente e não urgente com destino a São Paulo para Manaus. Depois, ante o quase colapso do TECA Guarulhos, passou a remeter a carga não urgente para MAO por BSB. Utilizou o Contrato 51 para baratear os custos com VAC. Quando a antiga linha A3 foi paralisada, criou uma nova linha (A12), remodelando a distribuição da carga, atento as capacidades das aeronaves e das empresas aéreas disponíveis no mercado brasileiro (tabela 2), aproveitando estudo feito pela auditoria independente Brain & Cia. (CD-ROM, fls. 1.517, Anexo 6). Diante do insucesso dessa alternativa, dividiu a operação em lotes e conseguiu, rapidamente, êxito com a formalização do Contrato 105/2010. Quando percebeu a operação deficitária da vencedora do contrato (MTA) logo colocou na praça uma opção para essa linha e que resultou no Contrato 189/2010.

Se as perguntas são: esse juízo vê improbidade na conduta do reclamante? O reclamante agiu contrariamente aos interesses da reclamada, beneficiando a MTA, com o deslocamento da carga não urgente com destino a Manaus via Brasília?

Como resposta, digo não.

O que vejo, então?

Vejo um administrador postal criativo, competente, ágil e que atuou em favor dos interesses da reclamada e que tem uma visão do negócio além do que a reclamada conseguiu ver. Onde a reclamada vê prejuízo, as testemunhas revelam um cenário complexo.

Entre a opinião a fria, de uma lógica técnico-burocrática-administrativa, de que o reclamante agiu contra os interesses da reclamada e em benefício da MTA, e a opinião viva de quem esteve próximo aos fatos, pela sua atuação operacional-prática-vivencial, fico, com todo respeito, com essa:

"que na visão do depoente a decisão do reclamante foi correta; [...] que o acontecido em 2009/2010, do tamanho que foi, foi excepcional; [...] que se a carga não urgente não fosse enviada via terrestre o terminal entraria em colapso total; que além de multas o problema da distribuição da carga poderia afetar o [des]abastecimento nas localidades" (testemunha Gerson Gonçalves do Souza, grifou-se).

De fato, reza a técnica jurídica que merece especial atenção do julgador aquela testemunha "que efetivamente presenciou os fatos ligados ao objeto da ação"⁶⁷.

⁶⁷ SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 449.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Por outro lado, se a testemunha que participou da apuração dos fatos "não sabe dizer se foi aplicada alguma multa à empresa MTA; [...] não sabe dizer se na época havia problema de malha aérea; [...] não sabe dizer se esse problema na malha aérea foi a causadora do acúmulo de serviço narrado pela testemunha Gerson, cujo trecho foi lido por esse Magistrado" (grifou-se), então: a) a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a justa causa aplicada, nos termos dos já citados arts. 818 da CLT, 333 do CPC de 1973 e 373 do NCPC e dos precedentes acima; b) a comissão disciplinar ignorou fatos e questões relevantes, aduzidas na defesa administrativa, tornando a decisão administrativa nula, por desfundamentação, a teor do disposto nos arts. 37, *caput*, e 93, X, da Constituição, aplicável extensivamente ao processo disciplinar por força do art. 50, II, da Lei 9.784/1999; ou c) o desconhecimento das razões que motivaram a decisão do reclamante, imputada como lesiva, afasta o justo motivo para a rescisão.

Em que pese à digressão acima acerca do eventual confronto entre regra x princípio, ortodoxia x heterodoxia, norma x realidade, não encontro, nem mesmo na Manorg, tão invocada pela reclamada, qualquer ofensa à normativa empresarial por parte do reclamante. Ao contrário, o que se vê é que ele agiu dentro dos limites da legalidade, tanto é assim que a testemunha Fábio revelou: "que a Diretoria de Operações considerou adequadas as intervenções à época".

Não pode esse magistrado deixar de consignar a estranheza com a seguinte declaração da testemunha Fábio: "que o depoente na época era o Superintendente Executivo da Diretoria de Operações; que o depoente era o superior hierárquico do reclamante; que não foi ouvido no PAD".

Como assim?! O chefe imediato do reclamante, que tem a competência legal, normativa e hierárquica de avaliar a conduta do reclamante não foi ouvido?!?!?

Poderia esse juízo explorar muitos outros elementos da prova testemunhal, mas a 1h30 da manhã de segunda-feira, após horas, dias e semanas de análise do feito, não há muito mais a ser dito, apenas duas coisas mais.

A prova testemunhal, convergente quanto aos fatos apesar de pequenas imprecisões e "achismos", e parcialmente discrepante relativamente ao enquadramento dos fatos (que, no processo judicial, pelo princípio da adstrição, incumbe ao magistrado), apenas corrobora os modelos matemáticos e os resultados lógicos expostos no item G.1.1 e G.1.2 da sentença.

Embora não seja constitutivo do tipo legal de improbidade, não encontro qualquer elemento que revele que o reclamante se beneficiou do fato a ele imputado. O Sr. Eduardo Arthur Rodrigues, que a imprensa afirmou que seria agente do sócio oculto da MTA (item A.2), somente tornou-se diretor da área na qual o Denaf em 2/8/2010. Antes disso, a MTA já tinha perdido o direito de exploração da linha GRU-BSB-MAO, pois perdeu a disputa que culminou com o Contrato 189/2010, quando a Rio foi declarada vencedora em 14/7/2010, após a disputa no pregão eletrônico realizado em 8/7 (cf. item F.1.4 da decisão e arquivo "DECOD-0012-2011_Anexo-05_Vol-02_fls-0403-0791.pdf", pp. 12ss, do CD-ROM de fls. 1517).

AFASTO a configuração do ato de improbidade imputado ao reclamante.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

H.2.2. Não revogação expressa do Contrato 51/2010

Conforme exposto no item anterior, não encontro ofensa a qualquer normativo da reclamada, apto a ensejar a justa causa. Há apenas um demasiado apego, desde a fase administrativa e também neste processo judicial, inclusive por ocasião da instrução processual, à norma em detrimento da pessoa que faz ou que cumpre as normas; ou melhor à formalidade em face da realidade.

Ocorre que na relação de emprego prepondera o princípio da primazia da realidade, onde a realidade dos fatos tem maior relevância do que a formalidade dos atos.

Mesmo que assim não fosse, o Contrato 51/2010 é para VAC. O próprio TCU (fls. 537) reconheceu que tal espécie de transporte de carga postal é de caráter subsidiário (cf. item B.1, desta sentença). Ora, se ele é subsidiário então somente ele é utilizado quando o meio principal não funcional.

Assim, pouca relevância tem o fato da MTA utilizar a mesma aeronave que fazia o trajeto GRU-MAO pelo Contrato 51 para executar o Contrato 105. Aliás, a comissão esqueceu que depois o trecho GRU-BSB-MAO passou a ser executado pela Rio (Contrato 189/2010) e a reclamada poderia, até a declaração de idoneidade da MTA pelo Ministro das Comunicações em 2011 utilizar-se do contrato 51/2010 para despachar cargas por VAC. Nesse caso, não haveria uso da mesma aeronave.

Novamente aqui, a reclamada se apega a pormenores e ignora aspectos fundamentais: a natureza jurídica do caráter subsidiário do Contrato 51/2010.

Conforme demonstrado anteriormente, a suspensão, a não utilização ou mesmo a rescisão do Contrato 51/2010 não tem a menor relevância econômica. Observar ou não uma formalidade menor e irrelevante em um momento de crise aérea em que o sistema, que sofrera um apagão em março/2010 e estava à beira do colapso em maio/2010 é, data máxima vênua, procurar pelo em ovo. Ficaria esse juízo mais preocupado se o reclamante estivesse apegado a isso ao invés de resolver a crise e os problemas urgentes que estavam na porta de sua sala (nesse caso, sim, poderia haver alguma falta funcional mais relevante).

Além disso, a própria comissão de sindicância interpretou as normas de maneiras distintas. A primeira conclusão entendia que o reclamante agiu mal ao anuir com a não utilização do Contrato 51/2010 e a segunda de que ele cometeu ato, ao final enquadrado como de indisciplina, em não rescindir formalmente referido contrato (cf. item D.1 desta sentença). Tal contradição, como ressaltado no item D.3.2, não enseja a nulidade do procedimento, mas enfraquece a tese da reclamada, pois revela que, no mínimo, a questão acerca do destino do Contrato 51/2010 é meramente interpretativa e, sendo interpretativa, não enseja violação literal da norma (a exemplo, aliás, do entendimento que há muito tempo o TST tinha no exame de admissibilidade de Recurso de Revista na antiga redação da sua Súmula 221).

Por fim, para não dizerem que esse Juiz é rebelde e não observa as normas internas da reclamada. O item 6.2.1 do Mancod de 2012 estabelece que, "desde que as circunstâncias não justifiquem a imposição de penalidade mais grave, a advertência poderá ser



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

aplicadas nos casos de descumprimento dos deveres constantes das alíneas [...] w, [...] do subitem 2.1 [...] do Capítulo 2, Módulo 46 do Mampes" (fls. 1.531).

Ora, afastada a circunstância que impunha a penalidade mais grave (o alegado ato de improbidade) então não subsiste o fundamento para, em conjugação com aquele, impor ao reclamante a pena mais grave. Em outras palavras, afastado o ato de improbidade, a norma interna da reclamada repele a aplicação da justa causa em face do alegado ato de indisciplina.

Aliás, a própria dogmática jurídica é uníssona, no sentido que o ato de indisciplina por descumprimento de ordens gerais internas deve observar a proporcionalidade das punições, como, aliás, bem exposto, no particular, na petição inicial.

AFASTO a aplicação da justa causa por ato de indisciplina.

Conclusão

Portanto, não subsistindo os vícios alegados pelo reclamante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade do processo administrativo.

Todavia, não procede a justa causa aplicada ao reclamante porque, sinteticamente: a) há o perdão tácito em face da inobservância da razoável duração do processo administrativo e do prazo prescricional para a prática de ato rescisório de 2 anos (arts. 5º, LXXVIII, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT); b) a decisão do reclamante de transferir a carga não urgente com destino a Manaus por Brasília pela execução do Contrato 105/2010 não constituiu, à luz do exame das opções que dispunha a partir da teoria dos jogos, ato de improbidade administrativa; c) a eventual não formalização da rescisão do Contrato 51/2010, mas sua suspensão/inexecução, não constitui ato de indisciplina, à luz da Análise Econômica do Direito, porque irrelevante do ponto econômico e jurídico; d) as provas documental e testemunhal revelaram que o reclamante agiu para prevenir o colapso da distribuição de cargas aéreas da RPN no principal nó, hub, de sua rede situado no TECA de Guarulhos, com impacto e prejuízo para toda a malha aérea da reclamada; e) o próprio superior hierárquico do reclamante e o gerente do TECA Guarulhos (testemunhas trazidas pelo reclamante), estando mais próximas dos fatos, confirmaram o acerto da decisão do reclamante; f) a reclamada, ao ignorar fato relevante da defesa administrativa, não se desincumbiu do ônus de comprovar, que o ato praticado pelo reclamante, no contexto de quase colapso/saturação do TECA Guarulhos, constitui falta grave (arts. 818 da CLT, 333 do CPC de 1973 e 373 do NCPC); g) a comissão disciplinar, ao ignorar fatos e questões relevantes aduzidas na defesa administrativa, tornou a decisão que aplicou as penalidades nulas por desfundamentação (arts. 37, *caput*, e 93, X, da Constituição, aplicável extensivamente ao processo disciplinar por força do art. 50, II, da Lei 9.784/1999); h) o desconhecimento pela reclamada das razões que motivaram a decisão tomada pelo reclamante, imputada como lesiva, afasta o justo motivo para a rescisão; i) preponderância do princípio da primazia da realidade sobre a formalidade quanto ao Contrato 51; j) o caráter subsidiário do objeto do Contrato 51 (VAC), conforme ressaltado pelo TCU; k) a divergência da interpretação das normas a que deveriam ser observadas pela própria sindicância de apuração das penalidades; l) afastada a improbidade, não foi observada a proporcionalidade, inclusive estabelecida em norma interna da reclamada (item 6.2.1, Mancod).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Ante a incidência da teoria dos motivos determinantes, o disposto em norma interna da reclamada e nos termos da Súmula 77 do TST, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, afastando a justa causa aplicada e os atos de improbidade e indisciplina, determinar a reintegração do reclamante no emprego, no prazo de 8 (oito) dias a contar da ciência da reclamada desta sentença. Nesse sentido, presentes os requisitos legais, conforme farta fundamentação ora exposta, CONCEDO a antecipação de tutela requerida.

EXPEÇA-SE o competente mandado de reintegração.

JULGO PROCEDENTE o pedido, ainda, para determinar o pagamento dos salários deste a demissão até sua efetiva reintegração.

Concedida a reintegração, JULGO PREJUDICADO o pedido de reversão da justa causa em dispensa sem justa causa e o pagamento das verbas daí decorrentes.

Deverão as partes informar esse juízo acerca da data da reintegração, bem como trazer aos autos os últimos contracheques, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Ante o constatado no item G.1.1.e desta sentença, em especial na conclusão desse item, e o potencial lesivo das práticas e situações ali relatadas passíveis de ocorrer em diversos órgãos públicos federais, bem como a excelência dos serviços prestados pela CGU e pela alta competência de seu corpo funcional, EXPEÇA-SE ofício ao Ministério da Transparência, com cópia desta sentença (inclusive anexo), para que avalie a conveniência de: a) avaliar e propor mecanismos eficazes de proteção ao Erário de situações de monopólio circunstancial e de estratégias dominantes por quem celebra contratos com a Administração Pública Federal em todos os seus âmbitos, inclusive com reforço das garantias e de penalidades para que possam assegurar o efetivo cumprimento do contrato administrativo; b) expedir orientações às áreas estratégicas dos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e autárquica para que possam identificar situações de dominação econômica por parte contratante antes que causem prejuízo ao Erário.

Dizem que Juiz não recomenda. Porém, a palavra "sentença" vem de sentir e a sentença não pode ser omissa. Assim, SUGIRO à reclamada, caso o reclamante tenha interesse, que, uma vez cumprida a reintegração ora determinada, seja ele lotado junto a Vice-Presidência de Operações, cuja experiência e vivência poderá ser muito útil à reclamada.

SUGIRO, ainda, que a reclamada desenvolva programa de qualificação avançado em gerência de crise, de identificação de situações de monopólio circunstancial e de análise de comportamento estratégico/estratégia dominante, com o exame da possibilidade de inclusão do reclamante, caso ele queira, em cursos para os novos administradores postais para que possa transmitir sua experiência e conhecimento e, assim, colaborar para que a reclamada continue sendo um grande orgulho para todos os brasileiros, inclusive desse magistrado.

Saliente-se que, apesar da firmeza dos fundamentos desta sentença, não vai aqui qualquer desprezo ou depreciação das comissões de sindicância e disciplinar. Ao contrário, esse magistrado reconhece o empenho e o afinho que ambas as comissões trabalharam, ao produzirem e analisarem 26 volumes de documentos durante 4 anos de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

árido trabalho, em especial considerando a expectativa/pressão/satisfação que tinham que prestar ao TCU, CGU e a própria reclamada e, quiça, à imprensa e à sociedade, ante a ampla repercussão social dos fatos que culminaram com o presente feito.

Na verdade, esse magistrado fica feliz em saber que o rigor e a seriedade da apuração são pressupostos dos responsáveis pela apuração disciplinar e por ter constatado que, de fato, a comissão de apuração tem o firme convencimento da correção da decisão que aplicou a justa causa ao reclamante. Convicção cada um tem a sua e não pretende esse magistrado mudar o convencimento de ninguém, nem se tem a ousadia de, apesar de ter algumas, fazer sugestão para a Codis. Creio que o próprio exame dessa sentença pela Codis poderá, de algum modo, trazer alguma reflexão útil. Apenas ressalto que, talvez, seja interessante a reclamada avaliar também a participação de membros da Codis e dos profissionais que atuaram em ambas as comissões nos programas de qualificação/cursos acima referidos, seja para fazer o necessário contraponto, seja para orientar os profissionais da reclamada acerca da postura que devem ter, na visão da Codis, em situações limites e/ou difíceis com a que passou a reclamada entre fins de 2009 e início de 2010.

Por fim, acredita esse magistrado que a reintegração do reclamante não é apenas uma questão de direito em face dos inúmeros fundamentos acima expostos, mas é medida de Justiça a quem não cometeu qualquer ato danoso à reclamada e sim, ao contrário, agiu na salvaguarda dos interesses da reclamada.

9. DEVOLUÇÃO DO PREJUÍZO À RECLAMADA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO.

Conforme demonstrado exaustivamente anteriormente, o reclamante não causou prejuízo à reclamada. Ao contrário, o cenário 3 do jogo 1 demonstra que sua conduta foi dirigida a produzir o melhor aproveitamento econômico em favor da reclamada, dentre as opções disponíveis em um contexto de monopólio situacional, baixa taxa de eficiência do Contrato 105/2010, da saturação do TECA de Guarulhos. Nesse contexto, o reclamante não foi o causador do dano alegado pela reclamada. Tanto ele quanto os Correios ficaram presos a uma estratégia dominante praticada ou resultada, voluntária ou involuntariamente, pela MTA.

O jogo demonstrou que para situações normais os estímulos/desestímulos previstos nos Contratos 51 e 105/2010 estavam adequadas. Por isso, em situações extremas, imprevisíveis e alheias a vontade do reclamante afastam qualquer imputação de culpa ou dolo nos atos que praticou.

Na verdade, o jogo revelou que, naquele cenário, não havia sequer evento danoso por parte do reclamante que, na verdade, procurou obter o melhor resultado possível para a peculiar situação vivida.

Ausentes os requisitos do arts. 186 e 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer, com efeito *ex tunc*, a inexistência de dívida do reclamante para com a reclamada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

Diante disso, DETERMINO a exclusão do nome reclamante do CADIN em razão da referida dívida e torno sem efeito todo e qualquer ato atinente a sua inclusão no referido cadastro.

FICA a reclamada proibida de efetuar qualquer desconto no contracheque do reclamante a respeito dessa dívida e obrigada a devolver qualquer importância descontada do reclamante.

Particularmente esse juízo entende não ser aplicável à relação de trabalho o disposto no art. 940 do Código Civil. É comum haver Reclamação Trabalhista em que o reclamante postula vantagem já paga e, nem por isso, essa Justiça Especial o condena a restituir ao reclamado o que foi pago, em dobro. Isso porque nem sempre o reclamante ou seu advogado tem acesso a toda documentação sobre as verbas pagas no contrato de trabalho e a energia e o esforço gasto pelo trabalhador não pode ser restituído. Por isso, há, na prática das relações trabalhistas, dificuldades na aplicação concreta do dispositivo. Ora, se ele não poderia ser aplicada em favor do empregador, também não seria na situação oposta, pois é a lacuna do Direito que justifica a integração da norma trabalhista e não o favorecido por tal integração.

Na verdade, esse dispositivo do Código Civil tem como finalidade inibir a má-fé objetiva, na qual uma das partes procura obter da outra uma vantagem que se tornou indevida, por já ter recebido, repelindo o enriquecimento sem causa.

A situação dos autos é absolutamente diversa. Em que pese esse Juiz reconhecer a improcedência da dívida e a correção da conduta da reclamada. Não se trata aqui de dívida paga em que há cobrança do que já foi quitado, tampouco de má-fé da reclamada, muito menos ainda de tentativa de enriquecimento sem causa.

A reclamada, contabilmente, identificou uma perda de faturamento (prejuízo técnico, contábil, operacional ou outras espécies de perda financeira). Verificou que, como o Contrato foi cumprido, não se poderia imputar a MTA por receber o valor contratado. Como o reclamante foi que autorizou, na concepção da reclamada, a execução mais gravosa então estariam presentes os requisitos da responsabilidade civil: dano, nexo de causalidade e culpa.

Ora, o mero exercício de um direito por quem realmente acredita possuí-lo não é má-fé, ainda que, judicialmente, não seja ele reconhecido como tal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização dobrada do valor do débito apurado pela reclamada.

10. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O mero fato da reclamada, no exercício de um direito que acredita possuir, aplicar a justa causa ao reclamante, ainda que por improbidade, afastada por esse juízo, não conduz necessariamente à conclusão de que é devida a indenização postulada

Compreendo a angústia, o sentimento de vazio, a descrença que, eventualmente possa ter acometido o reclamante, bem como a profunda sensação de injustiça e de falta de reconhecimento de quem acredita que tomou as melhores decisões em favor da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

reclamada. Tais sensações, em que pese causar abalo psicológico, sentimento de impotência e, até dificuldades, em relação aos familiares e amigos próximos causam, sem duvida alguma, dano ao plexo de valores morais de quem está vivendo uma situação humilhante e constrangedora.

Todavia, para efeito de reparação civil, não basta o evidente dano ou o nexo de causalidade de serem eles advindos da justa causa e da demissão porque passou. A questão central está na culpa. A reparação, nesses casos, não tem caráter meramente objetivo, na qual caracterizado o dano e o nexo, é devida a reparação, mas necessita do elemento objetivo. É necessária a prova da culpa.

Não encontro nos autos elemento que demonstre que a reclamada agiu com dolo ou com culpa. Ao contrário, a reclamada realmente acredita na culpa do reclamante. A testemunha Sandro, que participou da apuração dos fatos, revela a certeza pela correção da pena aplicada. De fato, por uma análise meramente contábil, sob o ângulo de uma auditoria, houve prejuízo e o responsável por ele seria o reclamante. Isso é cristalino para a reclamada que acredita, realmente, que está se utilizando de uma prerrogativa que, de fato, a lei lhe dá: dispensar por justa causa empregado que, após apuração em processo disciplinar foi considerado culpado por ato de improbidade.

Somente com uma análise científica das ações, estratégias e resultados, à luz de uma avançada teoria, que poucos operadores do Direito no Brasil conhecem, é que ficou clara a correção de suas decisões. Também a prova testemunhal corroborou o que a matemática aplicada desnudou. Mas ela, só foi produzida em juízo, uma vez que o reclamante, na oportunidade que teve no processo administrativo, não requereu a oitiva de testemunhas, nem a reinquirição.

Nesse contexto, não encontro culpa, dolo ou má-fé da reclamada.

A longa duração do processo disciplina, incluindo aí a fase de sindicância, pode, é verdade, caracterizar assédio moral. Uma perseguição reiterada no tempo, onde o empregado está sempre com uma faca no pescoço. Mas, no caso dos autos, o próprio reclamante, em sua petição inicial, deixa claro que durante a apuração continuou a participar de decisões estratégicas da reclamada, tanto é assim que postula o perdão tácito. Ou seja, ele não foi preterido, nem perseguido, nem humilhado durante o curso da apuração. Não houve condenação prévia, mas foi-lhe assegurado o princípio da presunção de inocência.

Diante disso, em que pese a consideração do juízo pelo sofrimento que tem passado o reclamante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Todavia, apesar de não compensar os males vivenciados por que agiu corretamente, não pode deixar esse Juízo passar em branco, o que foi visto e analisado nesses autos, com o rigor e a frieza da matemática: a excepcional conduta do reclamante durante a crise que abateu sobre a reclamada.

Considerando o teor dessa sentença, em especial a análise científica da conduta do reclamante, DETERMINO, de ofício, que seja inscrito nos assentamentos funcionais de [REDACTED], **elogio** do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF pela



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003**

capacidade, agilidade, preparo e empenho na sua atuação como diretor do Denaf no 1º semestre de 2010 e na correta defesa dos interesses da reclamada.

Oficie-se ao Presidente dos Correios para que cumpra a determinação de elogio e tome ciência das sugestões descritas na conclusão do tema 8.

11. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o montante da condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

Os juros moratórios, a teor do art. 883 da CLT, serão apurados a partir da data do ajuizamento da ação. Considerando o julgamento da ADIn 4425 pelo STF, aplica-se à reclamada o percentual de 1% de juros ao mês.

A correção monetária observará os termos da Lei 8.177/91, da Súmula 381 do TST e da legislação específica, inclusive quanto à época própria de sua incidência e o índice a ser aplicado na atualização dos valores devidos (índices oficiais da Justiça do Trabalho).

12. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Em obediência ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT e considerando o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/1999, declara-se sujeita à contribuição previdenciária a condenação pecuniária ora imposta.

Os descontos previdenciários devidos serão recolhidos, mês a mês, sobre as parcelas salariais ora discriminadas, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, a cota de cada parte e a correta identificação do reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente. Não haverá recolhimento em favor de terceiros.

Os descontos fiscais sobre as parcelas salariais deferidas deverão ser apurados e recolhidos na forma da lei e da jurisprudência consolidada do TST.

13. FORMA DE EXECUÇÃO. CUSTAS.

Em face do entendimento oriundo do STF, a execução dos valores pretéritos deverá ser feito mediante Precatório ou RPV, em que pese a ressalva do entendimento desse juízo. Pela mesma razão está a reclamada dispensado do pagamento das custas.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por [REDACTED] em desfavor de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de pagamento de "todos os valores, vantagens, benefícios e direitos", "mas sem limitar" e "etc.", por inépcia, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de condenação da reclamada no pagamento de multa *astreintes* de R\$ 10.000,00 reversível ao FAT, por ilegitimidade ativa do reclamante, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- ★ afastando a justa causa aplicada, determinar a reintegração do reclamante no emprego, no prazo de 8 (oito) dias a contar da ciência da reclamada desta sentença;
- ★ determinar o pagamento dos salários deste a demissão até sua efetiva reintegração..

Arbitro a condenação no valor de R\$ 30.000,00. **Custas pela reclamada** no valor de R\$ 600,00, cujo pagamento está dispensado em face dos benefícios que lhe foram concedidos pela jurisprudência dominante.

EXPEÇA-SE o competente mandado de reintegração.

EXPEÇA-SE ofício ao Ministério da Transparência, com cópia desta sentença (inclusive anexo), para que avalie a conveniência de: a) avaliar e propor mecanismos eficazes de proteção ao Erário de situações de monopólio circunstancial e de estratégias dominantes por quem celebra contratos com a Administração Pública Federal em todos os seus âmbitos, inclusive com reforço das garantias e de penalidades para que possam assegurar o efetivo cumprimento do contrato administrativo; b) expedir orientações às áreas estratégicas dos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e autárquica para que possam identificar situações de dominação econômica por parte contratante antes que causem prejuízo ao Erário.

DETERMINO, de ofício, que seja inscrito nos assentamentos funcionais de [REDACTED] **elogio** do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF pela capacidade, agilidade, preparo e empenho na sua atuação como diretor do Denaf no 1º semestre de 2010 e na correta defesa dos interesses da reclamada.

Oficie-se ao Presidente dos Correios para que cumpra a determinação de elogio e tome ciência das sugestões constantes da fundamentação (conclusão do tema 8).

Apurem-se os juros, a correção monetária, a contribuição previdenciária e os descontos fiscais na forma estabelecida na fundamentação.

DETERMINO a inutilização da fl. 1.084, com a colocação da indicação de "em branco" ou "sem efeito".

Alterada a data do julgamento, **intimem-se as partes**.

Gustavo Carvalho Chehab
Juiz do Trabalho Substituto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

ANEXO I - PAYOFFS DO JOGO 1

Ante os parâmetros de cálculos fixados no item G.1.1.b são os seguintes os *payoffs* possíveis para o Jogo 1:

Tabela 15: tabelas de *payoffs* (resultados) aplicado nos diversos cenários do Jogo 1

Payoffs (R\$/Kg)	Favorecido	Síntese da fórmula de cálculo de cada <i>payoff</i>
6,68	reclamante	ganho pela tarifa cobrada ao cliente da reclamada (8,67) menos a despesa com a linha GRU-MAO pelo uso do Contrato 105/2010 (-1,99)
6,43	reclamante	ganho pela tarifa cobrada do cliente (8,67) menos a despesa com a linha GRU-MAO pelo Contrato 51/2010 (-2,24)
5,525	reclamante	ganho pela tarifa cobrada do cliente (8,67) e o custo médio da VAC em outras empresas aéreas (-3,145)
5,17	reclamante	ganho pela tarifa cobrada do cliente (8,67) e a despesa com a linha GRU-MAO pago à 2ª colocada na Dispensa de Licitação que originou o Contrato 105 (-3,50)
4,97	reclamante	ganho pela tarifa cobrada do cliente (8,67) e a despesa com a linha BSB-MAO pelo uso do Contrato 105/2010 (-3,70)
4,04	reclamante	ganho pela tarifa cobrada (8,67) reduzida de 30,4% pela saturação da carga no TECA Guarulhos (-30,4%) e menos a despesa com a linha GRU-MAO pelo uso do Contrato 105/2010 (-1,99)
3,79	reclamante	ganho pela tarifa cobrada (8,67) reduzida de 30,4% pela saturação da carga no TECA Guarulhos (-30,4%) e menos a despesa com a linha GRU-MAO pelo uso do Contrato 51/2010 (-2,24)
3,70	MTA	faturamento pela carga transportada no trajeto BSB-MAO pelo Contrato 105/2010
2,59/3,515	MTA	faturamento pela carga transportada no trajeto BSB-MAO (3,70) menos multas pelo atraso/cancelamento no Contrato 105/2010 (de -5% a -30%)
2,53	reclamante	ganho pela tarifa cobrada (8,67) reduzida de 30,4% pela saturação da carga no TECA Guarulhos (-30,4%) e menos a despesa com a linha GRU-MAO pago à 2ª colocada na Dispensa de Licitação que originou o Contrato 105 (-3,50)
2,44	reclamante	ganho pela tarifa cobrada (8,67) reduzida de 30,4% pela saturação da carga no TECA Guarulhos (-30,4%), menos a despesa média do VAC em outras empresas aéreas (-3,145), com o impacto pelo acréscimo da tarifa aérea pela concentração de mercado (-14,4%) $[1,144 \times 3,145 \times (-1)]$
2,24	MTA	faturamento pela carga transportada no trajeto GRU-MAO pelo Contrato 51/2010 (2,24)
2,307/3,60	MTA	faturamento pela carga transportada no trecho BSB-MAO (3,70) menos multas pelo atraso/cancelamento no trecho no trajeto GRU-MAO do Contrato 105/2010 $[1,99 \times (\text{de } -5\% \text{ a } -30\%)]$
1,99	MTA	faturamento pela carga transportada no trajeto GRU-MAO pelo Contrato 105/2010 (1,99)
1,643/2,14	MTA	faturamento pela carga transportada no trajeto GRU-MAO pelo Contrato 51/2010 (2,24) menos multas pelo atraso/cancelamento no trecho no trajeto GRU-MAO do Contrato 105/2010 (de -5% a -30%)
1,393/1,89	MTA	faturamento pela carga transportada no trajeto GRU-MAO pelo Contrato 105/2010 (1,99) menos multas pelo atraso/cancelamento no trecho no trajeto GRU-MAO do Contrato 105/2010 (de -5% a -30%)
1,344/2,128	MTA	faturamento pela carga transportada no trajeto GRU-MAO (2,24) menos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Sentença do Processo nº 1138-67.2015.5.10.0003

		multas pelo atraso/cancelamento no Contrato 51/2010 (de -5% a -40%)
1,197/3,415	MTA	faturamento pela carga transportada no trecho BSB-MAO (3,70) menos multas pelo atraso/cancelamento no trecho no trajeto GRU-MAO do Contrato 105/2010 [1,99*(de -5% a -30%)], menos multas pelo atraso/cancelamento no trecho no trajeto BSB-MAO do Contrato 105/2010 [1,99*(de -5% a -30%)]
0,986/2,033	MTA	faturamento pela carga transportada no trajeto GRU-MAO pelo Contrato 51/2010 (2,24) menos multas pelo atraso/cancelamento no trecho no trajeto GRU-MAO do Contrato 105/2010 [1,99*(de -5% a -30%)], menos a multa multas pelo atraso/cancelamento do Contrato 51/2010 [2,24*(de -5% a -40%)]
0,497/1,79	MTA	faturamento pela carga transportada no trecho GRU-MAO no Contrato 105 (1,99) menos duas vezes as multas pelo atraso/cancelamento no trecho no trajeto GRU-MAO do Contrato 105/2010 [2*(de -5% a -30%)] pelo 2º atraso/cancelamento no transporte dessa carga nesse trajeto
0	reclamante /MTA	sem ganhos ou perda
-8,67	reclamante	Perda pela devolução da tarifa paga (-8,67)